



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 141/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2023, em que é recorrente Cesaltino Gomes Tavares e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1978

Acórdão n.º 142/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente Amadeu Fortes Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1984

Acórdão n.º 143/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2023, em que é recorrente Paulo Virgílio Tavares Lopes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1988

Acórdão n.º 144/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2023, em que são recorrentes Rafael Neumann Benoiel de Carvalho & Outros, e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.1992

Acórdão n.º 145/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2022, em que é recorrente Casimiro Jesus Lopes de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2003

Acórdão n.º 146/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2022 em que é recorrente Johnny Barros Brandão e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.2008

Acórdão n.º 147/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2023, em que é recorrente Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2012

Acórdão n.º 148/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2023, em que são recorrentes Pedro dos Santos da Veiga e Outros, e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento. 2017

Acórdão n.º 149/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2023, em que é recorrente Arinze Martin Udegbumam e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.2019

Acórdão n.º 150/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2020, em que é recorrente Eugénio Miranda da Veiga e entidade recorrida o Tribunal de Contas.2030

Acórdão n.º 151/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente Rui Jorge da Costa Mendes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2038

Acórdão n.º 152/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2023, em que é recorrente Éder de Jesus Tavares Duarte e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2049

Acórdão n.º 153/2023:

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2023, em que é recorrente Paulo Virgílio Tavares Lopes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.....2054

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 23/2023, em que é recorrente **Cesaltino Gomes Tavares** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 141/2023

(Autos de Amparo 23/2023, Cesaltino Gomes Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada em decisão do STJ de, através do Acórdão 113/2023, de 9 de junho, não ter concedido habeas corpus, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite não obstante, ainda que, na opinião deste, ela só puder ser imposta quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes)

I. Relatório

1. O Senhor Cesaltino Gomes Tavares interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 113/2023, de 9 de junho*, relacionando, para tanto, argumentos que se pode sumarizar da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos,

1.2. Na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, que ocorreu a 3 de março de 2022, no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, foi-lhe decretada medida de coação pessoal de apresentação periódica a autoridade, cumulada com afastamento da casa de morada de família e consequente proibição de contactar com a ofendida;

1.2.1. Não concordando com a medida aplicada, o Ministério Público (MP) interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, através do *Acórdão 114/2022*, considerou o recurso procedente e alterou a medida de coação para a de prisão preventiva;

1.2.2. Estando privado de liberdade desde o dia 21 de julho de 2022, viria a ser colocado em liberdade, após terem passado 4 meses sem que tivesse sido deduzida acusação e de ter interposto providência de *habeas corpus* que foi considerada procedente pelo STJ;

1.2.3. Foi notificado da acusação, em janeiro de 2023, e tendo sido realizada a audiência de discussão e julgamento no dia 11 de maio, no dia 29 de maio do mesmo ano, foi prolatada a sentença condenando-o na pena de cinco anos e quatro meses de prisão, pela prática, como autor material, de um crime de abuso sexual de criança, pp. pelo artigo 144º n.º 1 do Código Penal (CP);

1.2.4. Alega que antes de ser proferida a sentença, por se terem extinguido as medidas de coação pessoal anteriormente aplicadas, questionado pelo meritíssimo Juiz sobre a medida a que melhor se ajustaria ao caso, o MP terá respondido que “tendo em conta que as medidas anteriormente aplicadas, como sendo, [o] afastamento da residência de morada de família e proibição de contactar a ofendida estavam a ser religiosamente cumpridas, não era necessário alterá-las, muito menos, para a aplicação da medida mais gravosa e, consequentemente, a prisão preventiva”;

1.2.5. Contudo, a seu ver, o tribunal viria a surpreender a todos os intervenientes no processo determinando a aplicação da medida de coação de prisão preventiva, “argumentando que existia perigo de continuação da atividade criminosa, por parte do arguido, aliada à necessidade de acautelar a proteção da vítima”;

1.2.6. Não se conformando com tal decisão, colocou providência de *habeas corpus*, sustentando que essa medida de coação, “além de desproporcional, se mostrou inadequada, dado que, há um ano e três meses que o mesmo havia sido detido e ouvido por fa[c]tos que aconteceram, há mais de dois anos, sem que os mesmos se tivessem repetido, razão pela qual, a possibilidade de continuação da atividade criminosa não se verificava, dado que, a localidade onde o requerente estava a viver ficava distante da casa da ofendida e da mãe desta, sem mencionar que, pela personalidade do mesmo, após ter passado 3 meses em prisão, não mais iria cometer atos que pudessem configurar crime, mesmo que seja por negligência”;

1.2.7. Através do *Acórdão 113/2023*, os Venerandos Juizes-Conselheiros da Secção Criminal do STJ, teriam indeferido a providência de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal, alegando que os argumentos aduzidos pelo recorrente não se enquadravam em qualquer dos motivos que poderiam servir de fundamento ao *habeas corpus*, tendo em conta que a mesma teria sido motivada por factos pelos quais a lei não permite;

1.3. Em relação ao Direito, entende que tal decisão viola o seu direito à liberdade e à presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo* (artigos 30 e 35 da CRCV), porque “até ao trânsito em julgado de qualquer sentença condenatória, todo o cidadão se presume inocente”.

1.4. Termina o seu arrazoado rogando a esta Corte que o seu recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e em consequência lhe seja concedido “o amparo constitucional do seu [d]ireito[...] à Liberdade, bem como, a uma decisão justa e equitativa, adveniente da presunção da inocência, violado pelo Acórdão recorrido”.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Sr.

Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade e o recurso seria tempestivo por ter sido interposto no prazo estabelecido na lei.

2.2. Além disso, o recorrente aparenta ter legitimidade e alega que direitos fundamentais efetivamente suscetíveis de amparo teriam sido violados.

2.3. No entanto, suscitam-lhe dúvidas se terá havido o esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo e se o recorrente teria invocado expressa e formalmente no processo a violação dos seus direitos, logo que dela teve conhecimento e que tenha pedido a sua reparação.

2.4. Não lhe constaria que o recorrente tenha suscitado previamente e de forma expressa e processualmente adequada a violação dos direitos invocados e tão pouco que requereu ao tribunal a reparação dos alegados direitos.

2.5. Por isso, afigura-se-lhe que não estariam cumpridos todos os “requisitos” exigidos na Lei do Amparo, ficando inviabilizada, desde logo, a admissibilidade do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de julho,

3.1. Nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; b) Especificando qual o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado para o restabelecimento dos seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados; c) Carreando para os autos o recurso ordinário que terá dirigido a tribunal superior, bem com, a existirem, as decisões judiciais que sobre o mesmo tivessem recaído.

3.2.1. Lavrada no *Acórdão 121/2023, de 24 de julho, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas e na especificação do amparo pretendido e por Falta de Junção de Documento Essencial à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1619-1622, este foi notificado ao recorrente no dia 24 de julho às 16:21, conforme consta de f. 57.

3.2.2. No dia 26 de julho de 2023, às 23:53, o recorrente protocolou, por via eletrónica, o requerimento de aperfeiçoamento de f. 59, através da qual apresenta apresenta uma nova peça e junta um conjunto de documentos.

4. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade do recurso foi marcada para o dia 31 de julho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir

os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[er] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que

se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar disso, a sua peça de interposição do recurso, perdeu-se em relatos fácticos excessivos, o que dificultou e muito a sua inteligibilidade, nomeadamente quanto às condutas que pretende efetivamente impugnar e quanto aos amparos que pretendia obter, impondo-se que se procedesse ao aperfeiçoamento da peça. Daí ter-se determinado que aperfeiçoasse o recurso de amparo: a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse; b) Especificando qual o amparo que pretendia que lhe fosse outorgado para o restabelecimento dos seus direitos, liberdades e garantias alegadamente violados; c) Carreando para os autos o recurso ordinário que terá dirigido a tribunal superior, bem com, a existirem, as decisões judiciais que sobre o mesmo tivessem recaído.

2.3.5. A admissibilidade de peça de supressão de deficiências e a junção de documentos impostos pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto. No caso concreto, não haverá dúvidas que a peça de aperfeiçoamento deu entrada no limite do prazo, pois tendo sido notificado no dia 24 de julho, protocolou o seu requerimento e juntou documento dois dias depois, ainda que a menos de dez minutos do termo do prazo.

2.3.6. Porém, quanto às exigências de aperfeiçoamento da peça e de junção de documentos, não é líquido que tenha correspondido. Não por ter deixado de juntar o documento que o Tribunal Constitucional determinou, já que o fez no limite do prazo, mas, sobretudo, porque as melhorias na identificação precisa das condutas e dos amparos pretendidos foram muito ténues. A conduta continua a ser apresentada de forma extremamente confusa, conseguindo o Tribunal simplesmente, e depois de despendido esforço hercúleo, inferir dos parágrafos 8º e 9º da sua peça de aperfeiçoamento que impugna conduta praticada pelo acórdão recorrido de não lhe ter concedido *habeas corpus* por considerar que, não obstante só poder ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes, a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite. Assim sendo, é só com extrema benevolência que o Tribunal dá o recurso como aperfeiçoado neste particular. E também o pedido de amparo que continua lacunoso, limitando-se o recorrente a pedir, sem mais, que se conceda o direito à liberdade, sem qualquer palavra sobre como esta Corte deve desenhar esse amparo nos termos da lei.

3. Mas, no limite, consegue-se depreender de forma clara as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque destaca que:

3.1. A conduta consubstanciada no facto de o STJ, através do *Acórdão 113/2023, de 9 de junho*, não lhe ter concedido *habeas corpus*, por considerar que o pedido não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, ainda que, para o recorrente, ela só poder ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes; o que terá,

3.2. Lesado o seu direito à liberdade e a sua garantia à presunção de inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo*; justificando

3.3. A concessão de amparo de restabelecimento do seu direito à liberdade.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, encontrando-se privado da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil. No caso em análise, o acórdão recorrido foi prolatado no dia 9 de junho de 2023. Tendo o recurso dado entrada no dia 29 desse mesmo mês, independentemente da data em que o mesmo foi notificado ao recorrente, conclui-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*,

Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão nº 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, seria o facto de o órgão judicial recorrido, através do *Acórdão 113/2023, de 9 de junho*, não lhe ter concedido *habeas corpus*, por considerar que o pedido não se enquadrava em situação de prisão ser motivada por facto que a lei não permite, ainda que, para o recorrente, ela só poder ser aplicada quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes;

5.2. Não portando tal fórmula dimensão normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito à liberdade e à garantia de presunção da inocência, na sua vertente do *in dubio pro reo*, respetivamente, reconhecidos pelos artigos 30 e 35 da Lei Fundamental.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza são direitos, liberdades e garantias;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se está perante direitos, liberdades e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, a privação da liberdade reputada de ilegal foi promovida através de sentença judicial. O acórdão recorrido prolatado pelo Egrégio STJ, apesar de ter considerado questão prévia, decidindo no sentido de a providência extraordinária não ser o meio adequado à sindicância de mérito das decisões judiciais, dessa constatação não resultou entendimento de a questão de fundo ter ficado prejudicada. Porque esse Alto Tribunal acabou por analisar o mérito do pedido a partir da página 7 da sua douta decisão simplesmente considerando que não se tratava de situação que se enquadrava entre os fundamentos que a habilitavam a conceder o pedido, porque a privação da liberdade não seria tão grosseira e ostensiva que justificasse a tradicional súplica de proteção célere da liberdade sobre o corpo, não correspondendo às tais situações-limite que “comprovadamente, se evidencia uma prisão manifestamente ilegal, a ponto de reconduzir a um abuso de poder”. Dessa premissa decorrendo logicamente a *ratio decidendi* da douta decisão, nos termos da qual: “[e]m síntese dir-se-á que, no caso em apreço, porque o requerente se encontra privado da liberdade por força de medida de coação pessoal, decretada por juiz, em sede de julgamento e na sequência de condenação por crime doloso, punível com pena de prisão e cujo limite máximo suplanta os três anos de prisão, não se mostrando excedido o prazo legal de prisão preventiva, não ocorre prisão por facto pelo qual a lei a não permite e nem qualquer dos outros fundamentos previstos no artigo 18º do Código de Processo Penal”. Daí “desatender o pedido (...) por falta de fundamento legal” que também consta da parte dispositiva.

7. Um pedido de amparo de “conceder ao arguido o amparo constitucional do seu [d]ireito à liberdade”, é manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade, a nulidade do acórdão impugnado e as medidas necessárias a restabelecê-los.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, tendo a alegada violação ocorrido no dia 9 de maio de 2023, dela o recorrente interpôs providência de *habeas corpus* no dia 2 de junho do mesmo ano, e, na sequência de decisão desfavorável, impetrou recurso de amparo no dia 29 de junho. Perante tal contexto pode-se atestar que o fez dentro dos parâmetros deste pressuposto.

8.1.2. Porque a alternativa de arguir a nulidade do acórdão recorrido dependeria de ele atacar o mérito da interpretação feita, o que, no caso concreto, revelar-se-ia completamente inútil, já que a decisão de mérito decorreu de ponderada e articulada decisão do Egrégio Tribunal recorrido.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão. A possibilidade de que se podia colocar de ainda estar pendente perante a jurisdição comum recurso ordinário a partir do qual o recorrente ainda poderia obter a proteção dos seus direitos não se confirmou, haja em vista que naquele que dirigiu ao TRS não impugnou a aplicação da medida de coação de prisão preventiva;

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, não se pode dizer que o recorrente não tenha pedido de reparação ao Egrégio STJ por alegadamente ter sido privado da sua liberdade ilegalmente através do pedido de *habeas corpus* que lhe dirigiu, conforme se depreende do próprio relatório do ato judicial recorrido, quando no parágrafo 10, o recorrente articula fundamentos de facto e de direito para fundamentar o seu entendimento e pedidos. Simplesmente, este Alto Tribunal, conforme já descrito nesta decisão, apreciou a questão, mas considerou que não cabia a concessão de *habeas corpus* no caso concreto, algo que se poderá apreciar no âmbito desses autos de amparo na perspetiva da alegada violação de direitos, liberdades e garantias que tal ato poderá ter causado.

9. Sendo assim, dão-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta impugnada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683);

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que

remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente;

9.1.6. Neste caso, não é inviável a pretensão do recorrente de que estaria em prisão ilegal por ela se reconduzir a situação de a prisão ter sido motivada por facto que a lei não permite. O que só poderá ser apreciado depois de o Tribunal imergir nos autos do processo principal para apreciar a questão do ponto de vista dos fundamentos invocados pelos tribunais intervenientes para justificar a privação cautelar da liberdade de alguém que esteve no momento imediatamente anterior à prolação da sentença em liberdade em aparentemente cumprimento das medidas que lhe foram aplicadas. Na perspetiva de ser violação evidente e grosseira do direito à liberdade que, em sede de *habeas corpus*, o órgão judicial recorrido tinha o dever de intervir.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado;

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual;

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede amparo pelo facto de o órgão judicial recorrido, em sede de providência de *habeas corpus*, não ter considerado que a privação da liberdade do recorrente terá sido motivada por facto pelo qual a lei não permite, do que resultou a não concessão do pedido. O Tribunal já tem alguma jurisprudência sobre o artigo 18, alínea c), do Código de Processo Penal (paradigmaticamente, *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues & Leonardo Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à liberdade sobre o corpo e ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro

de 2021, pp. 1962-1971, e, antes *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 4.3), mas nunca discutiu a situação específica que é colocada pelo recorrente, de tal sorte a justificar, já nesta fase, a rejeição do recurso;

9.3. Sendo assim, julga-se que o recurso de amparo interposto pelo recorrente é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que recomendasse o seu não-conhecimento no mérito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem admitir a trâmite conduta consubstanciada em decisão do STJ de, através do *Acórdão 113/2023, de 9 de junho*, não ter concedido *habeas corpus*, por considerar que a aplicação de medida de coação de prisão preventiva ao recorrente não se enquadrava em situação de a prisão ser motivada por facto que a lei não permite, ainda que, na opinião deste, ela só puder ser imposta quando outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Registe, notifique e publique.

Praia, 10 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 10 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2023, em que é recorrente **Amadeu Fortes Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 142/2023

(*Autos de Amparo 28/2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*)

I. Relatório

1. O Senhor Amadeu Fortes Oliveira interpôs recurso de amparo constitucional contra acórdão(s) do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, apresentando uma extensíssima peça de 197 páginas, a qual se afastando de forma acentuada de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizada, nas suas grandes linhas, da seguinte forma:

1.1. Insere um segmento introdutório, no qual:

1.1.1. Faz referências a sanções criminais que lhe foram impostas, identifica a imputação subjetiva que lhe foi feita, pede amparo e identifica vários direitos, liberdades e garantias que julga terem sido violados e as peças em que suscitou as alegadas lesões de posições jurídicas fundamentais;

1.1.2. Justifica a extensão da sua peça.

1.2. Menciona, em seguida, o que designa de questões prévias, as quais gravitariam em torno de suposta: incompetência territorial do TRB; adulteração da composição do Tribunal da Relação de Barlavento e não distribuição inicial dos autos; imunidades parlamentares; incompetência da Comissão Permanente; falsidade, contradições e inconstitucionalidades do Acórdão TC 17/2023; audição de deputado como arguido, sem prévia autorização da Assembleia Nacional; publicação extemporânea de resolução; existência de duas acusações, falsidades e falta de notificação da acusação;

1.3. Discorre sobre:

1.3.1. O crime de atentado contra o estado de direito, enfatizando o não-preenchimento do tipo penal, refere-se a factos que deviam ser dados por provados e outros que não, aponta a falsas narrativas, à inexistência de nexos de causalidade e de ilícito criminal, invoca situação de presença de causas de exclusão da ilicitude ou de culpa;

1.3.2. O crime de ofensa contra a pessoa coletiva, trazendo à colação questões atinentes à *exceptio veritatis* e à garantia de não se ser responsabilizado pela emissão de opiniões.

1.4. Apresenta conclusões que, genericamente, assumem a forma de rogos e pedidos de pronúncia;

1.5. Dirige um conjunto de pedidos que subdivide em vários outros sub-pedidos, que assumem a forma de amparos tendentes a reconhecer a violação de direitos que alega;

1.6. Termina elencando documentos que anexa, indicando elementos que seriam do conhecimento oficioso do Tribunal e dirigindo pedido de solicitação de outros elementos ao STJ.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, o qual, subscrito por sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República, ofereceu douta argumentação no sentido de que:

2.1. O Ministério Público não disporia de condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do recurso em razão de total ausência de documentos juntados com a PI;

2.2. Por essa razão, não lhe teria sido possível “aferir da verificação dos pressupostos da admissibilidade do presente recurso previsto ao abrigo dos citados artigos 3.º, 4.º, 5.º[,] 6.º e 8.º, concretamente, a legitimidade do recorrente, a tempestividade do recurso, se o recorrente invocou de forma expressa e formalmente no processo logo que dela tenha tido conhecimento e se requereu a sua reparação e tão pouco se foram esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo”;

2.3. Considerando que – do que conseguiu depreender da petição inicial – as questões ora suscitadas seriam as mesmas que haviam sido suscitadas pelo recorrente em outros arestos, especialmente nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional 3/2023 e, mais recentemente, nos Autos de Recurso de Amparo Constitucional 19/2023;

2.4. Portanto, não tendo o recorrente juntado o acórdão recorrido, diz que não consegue descortinar se se está perante questões novas ou as mesmas anteriormente contraditadas;

2.5. “De modo que, face a total ausência de elementos para o efeito”, não lograria oferecer o seu pronunciamento, “sem prejuízo, de o fazer após a junção dos documentos referido[s] nos termos do artigo 8.º n.º 3 da [L]ei de [A] mparo”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue, acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial

não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e

5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com

o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.5. Agora, com a exceção desses aspetos formais, o recurso está muito longe de preencher as exigências do artigo 8º da Lei do Amparo do *Habeas Data*, nomeadamente porque se se costuma dizer que o que abunda não prejudica, neste caso a extensão da peça, as seus inúmeras partes, subpartes e apartes, questões prévias, adendas argumentativas, relatos de facto e de direito, pedido de diligências, etc., deixam-no excessivamente confuso, objetivamente impedindo o Tribunal de identificar de forma clara e inequívoca a(s) conduta(s) que o recorrente pretende impugnar e o órgão ao qual as atribui. Naturalmente, o Tribunal consegue intuir que elas integram atos do poder judicial, mas é de todo impossível saber a que ato se refere e o que está a atribuir a cada um deles. Na medida em que menciona mais do que um acórdão do Egrégio STJ, sem que se consiga discernir se está a atribuir condutas lesivas aos dois ou três ou se um ou dois deles seriam apenas arestos que se terão recusado a reparar as condutas que entende terem atingido posições jurídicas de sua titularidade. E remete a decisões de outros tribunais, inclusive do Tribunal Constitucional, não se sabendo qual(is) deles seria(m) responsável(is) pelas putativas violações e como estas podem ser atribuídas ao órgão judicial recorrido;

2.3.6. Sem contar que a técnica utilizada para determinar as suas conclusões com rogos de apreciação e decisão sobre questões colocadas muitas vezes de forma abstrata dificulta ainda mais a fixação da(s) conduta(s)

impugnada(s). A Lei do Amparo define que o objeto desse recurso constitucional não pode extrapolar o escrutínio de atos, factos ou omissões imputáveis a um poder público específico, ao qual, na cadeia decisória relevante, atribui a violação do direito. São essas condutas putativamente praticadas por um tribunal judicial recorrido nos autos, que delimitam o âmbito do escrutínio que se pode promover neste tipo de processo. Portanto, elas devem ser identificadas de forma clara, inequívoca, sintética e suficiente para que o Tribunal Constitucional consiga fixar qual é a conduta que se atribui a um órgão judicial, através de que ato formal ou circunstância o praticou, que direitos, liberdades e garantias concretos poderão ter sido por ela vulnerados e qual é (são) o(s) amparo(s) concreto(s) que pretende obter para as remediar, caso haja determinação no sentido da sua violação;

2.3.7. Sendo assim, decisivo para que esta instância possa prosseguir é que, sem a necessidade de recuperar toda a argumentação já expandida, o recorrente apresente de forma segmentada as condutas que pretende que esta Corte Constitucional sindique, os direitos, liberdades e garantias que cada uma delas atinge e os ampargos que almeja obter para as reparar caso o Tribunal confirme a ocorrência das violações de que fala.

3. Em relação aos pedidos de obtenção de elementos, por motivos óbvios, que têm sido reiteradamente proclamados, designado no *Acórdão 30/2023, de 20 de março, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade Quanto ao Amparo Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado *Boletim Oficial*, I Série, N. 37, 11 de abril de 2023, pp. 931-933, 2.3.6; no *Acórdão 42/2023, de 3 de abril, Aperfeiçoamento por Ausência de Discriminação de Condutas que Atingiram cada Recorrente; por Não-Precisão dos Ampargos que cada um Almeja Obter e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1034-1037, 2.3.6; no *Acórdão 53/2023, de 11 de abril, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Ampargos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1100-1103, 2.3.6; no *Acórdão 54/2023, de 11 de abril, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnadas; por Falta de Indicação dos Ampargos Concretos que Almeja Obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1103-1106, 2.3.7, no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, 2.3.6; no *Acórdão 61/2023, de 26 de abril, Denis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1260-1263, 2.3.5; no *Acórdão 77/2023, de 12 de maio, Hélio dos Santos Abreu v. STJ, Aperfeiçoamento por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Amparo; por Obscuridade na Definição das Condutas Impugnada,*

Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1330-1333, 2.3.5; no *Acórdão 79/2023, de 12 de maio, António Furtado Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1337-1340, 2.3.5; no *Acórdão 98/2023, de 14 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de Junção de Documentos Essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1369-1372, 2.3.8; no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomização das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissão de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, 1372-1377, 2.3.6; no *Acórdão 107/2023, de 26 de junho, Alberto Alves v. TRB, Aperfeiçoamento por Não-Junção de Documentos Essenciais para a aferição de Admissibilidade do Recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1471-1475; e no *Acórdão 114/2023, de 03 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1498-1502, deve ser necessariamente indeferido.

3.1. O ónus de junção de documentos essenciais para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de amparo decorre da lei de processo que regula esse recurso constitucional. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.2. Neste caso concreto, invoca normas de outros diplomas processuais para pedir ao Tribunal Constitucional que assumia esses ónus. Contudo, como já se tinha dito no âmbito de outro processo no qual era também recorrente, “partindo do princípio de que se referia ao artigo 486, parágrafo primeiro, e 488, do CPC e não do CPP, estas disposições além de não poderem ser aplicadas pelo facto de não haver qualquer omissão regulatória da lei de processo constitucional especial aplicável que autorize o Tribunal Constitucional a elas recorrer, sendo normas moldadas para processos de partes, não se aplica a uma circunstância em que a entidade que estará na posse dos documentos não é uma parte, nem tampouco um terceiro, mas o órgão judicial recorrido. Por outras palavras, um tribunal, cujos documentos e certidões podem ser acedidos e obtidos nos termos da lei” (*Acórdão 114/2023, de 03 de julho, Amadeu Oliveira v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na indicação da conduta impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.6).

3.3. Outrossim, a prova em processo constitucional é pré-constituída e em sede de processo de amparo o ónus de carrear para os autos esse e outros elementos de ponderação incumbe exclusivamente aos recorrentes.

3.3.1. Neste sentido, o que dirige a presente súplica ao Tribunal deverá juntar os elementos que constariam de documentos anexos à peça de interposição do recurso, que, na pág. 190, diz ter anexado, mas que este Tribunal não recebeu e que identifica como os Acórdãos STJ N. 137/2023; 138/2023 e 140/2023 e o Requerimento de

Suprimento de Nulidades/Inconstitucionalidades do Acórdão STJ 137/2023 que terá protocolado;

3.3.2. Trazer ou identificar nos autos, sempre no prazo previsto pela Lei, todos os demais elementos de ponderação que julgar necessário que o Tribunal Constitucional conheça quando proceder a análise do seu recurso para efeitos de admissibilidade e em eventual fase de mérito.

3.4. A seguir,

3.4.1. Submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

3.4.2. Não sem antes remeter-se esses elementos ao Ministério Público para que esta entidade possa emitir informadamente o seu parecer, considerando as peças supramencionadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Sem a necessidade de reproduzir o que já disse na petição inicial, e de forma segmentada e direta: i) identificar com a máxima precisão possível a(s) conduta(s) praticada(s) pelo(s) ato(s) judicial(is) do(s) qual(is) recorre e que pretende que o Tribunal esclutine; ii) indicar os direitos, liberdades e garantias que ela(s) vulnera(m) respetivamente; e iii) apontar os amparos que almeja obter deste Tribunal para os remediar;
- b) Carrear para os presentes autos os Acórdãos STJ 137/2023; 138/2023 e 140/2023 e o Requerimento de Supressão de Nulidades/Inconstitucionalidades do Acórdão 137/STJ/2023, que menciona na sua peça de interposição de recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2023, em que é recorrente **Paulo Virgílio Tavares Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 143/2023

(*Autos de Amparo 25/2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*)

I. Relatório

1. O Senhor Paulo Virgílio Tavares Lopes, não se conformando com o *Acórdão STJ 116/2023 de 16 de junho*, que indeferiu o seu recurso ordinário contra confirmação de sentença penal condenatória, veio requerer amparo de direitos de sua titularidade, para tanto articulando a argumentação que se arrola:

1.1. Reconstruindo à narração fáctica constante dos autos, e que conduziram à sua condenação por crime de homicídio, num contexto que suscitou dúvidas se não se estaria perante situação de erro na execução e não de dolo eventual, como fora caracterizada pelo tribunal de julgamento, já que tentando atingir uma pessoa que, na sua leitura, punha em risco a sua vida, acabou por privar a vida de outrem que se intrometeu no seu campo visual. Essas dúvidas teriam até sido consideradas pelo TRS em sede de análise de autos de recurso ordinário em que se tirou acórdão ordenando a baixa do processo para se analisar essas circunstâncias, as quais, sempre na sua opinião, teriam sido confirmadas no julgamento. Porém, o órgão judicial de instância manteve a sentença anterior.

1.2. Um segundo recurso foi infrutífero, usando o TRS argumentação que lhe causou alguma perplexidade porque o seu Coletivo terá indicado que o juiz de julgamento terá acreditado na tese do erro de execução.

1.3. O recurso que impetrou junto ao STJ não conheceu melhor sorte porque, na leitura do recorrente, não obstante ter ficado provado que a vítima não se teria levantado do banco, o Alto Tribunal “acabou por comungar a tese de cometimento do crime, com dolo eventual, o que não corresponde[ria] à verdade”.

1.4. No geral, manifesta a sua discordância porque não se terá levado em consideração as constantes ameaças de que vinha sendo vítima e o clima de terror a que estava sujeito, limitando-se esse a considerar que o recorrente não terá consubstanciado as suas alegações. Mas, este diz que fez questão de transcrever os “factos discordantes” e as contradições “havidas”, enumerando “todos os intervenientes e os tempos reais das suas intervenções”. Ademais, diz que se ignorou tudo o que foi dito pelas testemunhas, nomeadamente as que presenciaram o disparo e os policiais que conheciam a animosidade entre ele e o Senhor Edmilson.

1.5. Alega que a “presente decisão do Tribunal, de per si, mas, conjugada com as consequentes dúvidas, omissões e contradições havidas, desde a primeira instância, em relação aos factos provados e não provados e a correspondente condenação, evidenciam a violação de um dos princípios elementares do processo penal que é o do contraditório que está constitucionalmente consagrado, ao qual, todos estão vinculados”, além de se ter vulnerado o “*in dubio pro reo*, que consubstancia o da presunção da inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”.

1.6. Nas conclusões retoma a questão da alegada valoração errada dos factos considerados provados sem qualquer menção à questão do dolo eventual e situação de erro na execução;

1.7. Pede que o recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e que se lhe conceda o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, de defesa e a um processo justo e equitativo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, o requerimento parecia cumprir os requisitos legais, o recorrente estaria provido de legitimidade, terão sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário e os direitos invocados seriam amparáveis; não constaria, ademais, que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Concluindo que se afigurariam preenchidos todos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de julho de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*. Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas*

da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovidio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os

seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou

princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a triade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Fora isso, a peça afasta-se acentuadamente do previsto pela Lei de Amparo, sendo bastante confusa principalmente na determinação das condutas impugnadas, porque o recorrente não as articula devidamente nas suas conclusões, o que dificulta bastante essa identificação. Porque não retoma todas as potenciais condutas nas conclusões e porque, neste segmento, constrói a conduta de forma tão ampla que se fica sem saber que atos, factos ou omissões é que as alegações de errada valoração da prova abarcariam;

2.3.7. O pedido de amparo que dirige também não é nada congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável, pois consistindo em fórmula muito genérica de o recurso de amparo ser admitido, ser julgado procedente e de se conceder ao recorrente o amparo dos seus direitos de audiência, de defesa e a um processo justo e equitativo, sobrecarrega desnecessariamente o Tribunal, que terá que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação;

2.3.8. Ademais, o recorrente não apresenta a certidão de notificação do acórdão recorrido. Neste caso, é essencial o acesso a esse elemento porque, tendo essa decisão sido proferida no dia 30 de maio de 2023, o recorrente intentou o recurso de amparo constitucional no dia 6 de julho do mesmo, portanto depois do prazo de vinte dias previsto pela Lei do Amparo.

2.4. Inexistindo, por causa disso, condições para o aferimento da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, especificar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) do órgão recorrido que considera violar os seus direitos, liberdades e garantias com vista à determinação do objeto do seu recurso e o amparo adequado que pretende obter do Tribunal para remediar essa eventual violação e, do outro, anexar a certidão de notificação do *Acórdão STJ 116/2023*, no sentido de se poder confirmar a tempestividade do mesmo.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca;
- b) Especificar o amparo adequado tendente a remediar a eventual violação de seus direitos fundamentais;
- c) Carrear para os autos a certidão de notificação do *Acórdão STJ 116/2023* de forma a poder aferir-se da tempestividade do seu recurso de amparo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 28 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 28 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2023, em que são recorrentes **Rafael Neumann Benoliel de Carvalho & Outros**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 144/2023

(Autos de Amparo 6/2023, Rafael Neumann Benoliel de Carvalho & Outros v. STJ, Admissibilidade restrita às condutas atribuídas a STJ de, através do Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro, ter considerado que “as sucessivas transmissões dos prédios em litígio não tiveram o poder de retirá-los do domínio do Estado”, mesmo estando esses imóveis inscritos no registo predial, organização estabelecida e totalmente controlada pelo Estado, e sancionado a interpretação dada em primeira instância de que a norma do art.º 48º do Decreto n.º 47 486, de 6 de janeiro de 1967 tem natureza interpretativa e a sua eficácia se reporta ao Alvará de 18 de setembro de 1811, conduzindo ao cancelamento de todos os registos em nome dos recorrentes)

I. Relatório

1. Rafael Neumann Benoliel de Carvalho, Edith Neuman Benoliel de Carvalho, António Miguel Smith Neuman Benoliel de Carvalho e mulher Isabel Maria Godinho Gorjão Henrique Neuman Benoliel de Carvalho, Arlete Benoliel de Carvalho Tavares Ribeiro, Simy Hedwih Neuman Benoliel de Carvalho Levrat e marido Charly André Levrat, Ricardo Neuman Benoliel de Carvalho e esposa Marta de Araújo Moreira Braga Benoliel de Carvalho, interpõem recurso de amparo contra o *Acórdão STJ 69/2022, de 20 de dezembro de 2022*, apresentando extensa argumentação, a qual, afastando-se de uma exposição resumida das razões que fundamentam a petição, será sumarizada da seguinte forma:

1.1. Em relação aos pressupostos e requisitos de admissibilidade,

1.1.1. Consideram que o recurso seria tempestivo;

1.1.2. E cumpriria os requisitos processuais;

1.1.3. Identificam a entidade recorrida.

1.2. No respeitante às razões de facto e de direito,

1.2.1. Apresentam a cronologia dos acontecimentos que julgam relevantes, até ao momento em que recorreram da decisão do Tribunal da Comarca da Boa Vista para o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

1.2.2. E integram considerações sobre as razões invocadas por esses dois órgãos judiciais para não darem provimento às suas pretensões;

1.3. Arrazoam sobre os direitos, liberdades e garantias de sua titularidade que teriam sido violados,

1.3.1. Discutindo o modo como a decisão recorrida terá violado o direito à propriedade privada e o que seriam alguns dos seus corolários; o direito ao trabalho, o princípio da igualdade, o direito de herança, entre outros;

1.3.2. Nomeadamente porque terá havido a desconsideração de diplomas importantes, os quais não teriam sido aplicados pelo órgão judicial recorrido.

1.4. Destacaram como factos conclusivos que:

1.4.1. O Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente o recurso interposto pelos recorrentes e em função disso terá alegadamente violado os seus direitos fundamentais à herança, à propriedade privada e a não serem privados dos seus bens a não ser mediante um processo justo e equitativo e mediante justa indemnização;

1.4.2. Os recorrentes reclamam o direito de propriedade privada sobre vários imóveis herdados do falecido pai;

1.4.3. Esses imóveis encontrar-se-iam descritos no registo predial e na matriz, conforme prova reconhecida por sentença judicial proferida quer pelo Tribunal da Comarca da Boa Vista, quer pelo Supremo Tribunal de Justiça (Acórdão n.º 69/2022);

1.4.4. Na sua perspetiva, tais imóveis estão no comércio jurídico, pelo menos, desde 1902, na data em que Miguel António de Carvalho e António Miguel de Carvalho preencheram a sua quota na Fábrica de Cerâmica da Boa Vista, com a entrega dos referidos imóveis;

1.4.5. Estão descritos nas conservatórias de registo predial, pelo menos, desde 1924, data em que José Antunes de Oliveira preencheu a sua quota social na empresa de Cerâmica da Boa Vista, mediante entrega dos referidos imóveis, procedendo essa empresa ao registo dos mesmos em seu nome;

1.4.6. O que os leva a concluir que, “[c]om o beneplácito do Estado relativamente a esses imóveis foram praticados atos jurídicos os mais variados, até que em 1971 o então proprietário dos referidos imóveis, Clementino Benoliel de Carvalho, conforme descrição constante do registo predial vendeu os mesmos imóveis ao pai dos ora recorrentes que os adquiriu por escritura pública, a título oneroso, pagando, portanto, o correspondente preço”;

1.4.7. Tendo o Senhor Clementino Benoliel de Carvalho se apresentado perante o registo predial como sendo o verdadeiro proprietário dos imóveis, ficou assegurado ao pai dos ora recorrentes que a transação que efetuava se encontrava garantida com a fiabilidade do registo predial;

1.4.8. Por isso, com o falecimento do pai dos recorrentes, os referidos imóveis transitaram para a esfera jurídica destes, por força do seu direito à herança, garantido pela Constituição e demais leis da República.

1.4.9. Até pelo menos 2010 o Estado nunca tinha posto em causa o direito de propriedade dos recorrentes;

1.4.10. Tendo mesmo negociado com eles, proposto parcerias, validado vendas, aprovado projetos, cobrado impostos sobre os referidos imóveis e projetos apresentados e declarado tais imóveis aptos para efeitos de expropriação por utilidade pública, reconhecendo, dessa forma, que os mesmos não pertenciam ao Estado;

1.4.11. Porém, o Estado viria a mudar a sua posição em relação à titularidade dos referidos imóveis e, desrespeitando as regras do trato sucessivo, inscreveu-os em seu nome no registo predial e transferiu-os posteriormente para a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio que passou a comercializá-los.

1.5. O percurso judicial é apresentado da seguinte forma:

1.5.1. Perante o que entenderam ser uma violação do seu direito à herança e, conseqüentemente, do seu direito à propriedade privada, intentaram ação junto ao Tribunal da Comarca da Boa Vista (TCBV);

1.5.2. No entanto, o TCBV não deu provimento à pretensão dos recorrentes e ordenou o cancelamento de todos os registos em seu nome, com o fundamento de que:

1.5.3. Quem invoca um direito de propriedade sobre imóveis contra o Estado deve demonstrar como o imóvel foi adquirido do Estado por parte do primeiro adquirente. Do contrário, todas as demais transmissões são inválidas, por serem a *non domino*, porquanto os imóveis seriam originariamente do Estado ultramarino e, posteriormente, do Estado de Cabo Verde por força da Independência Nacional;

1.5.4. A norma interpretativa constante do art.º 48º do ROCT produz efeitos com referência ao Alvará de 18 de setembro de 1811, pelo que atingiria todos os atos jurídicos praticados relativamente a terrenos do Estado até essa data;

1.5.5. As regras da aquisição tabular estabelecidas no art.º 291º do Código Civil são inaplicáveis a terrenos do Estado;

1.5.6. Não se conformando com a sentença do TCBV, apelaram para o STJ que, no entanto, confirmou integralmente a decisão da instância, mantendo os mesmos argumentos adotados pelo órgão judicial comarcação;

1.6. Entendem, por isso, que o Acórdão do STJ violou vários dos seus direitos, liberdades e garantias, reconhecidos nas leis fundamentais anteriores e na atual Constituição da República,

1.6.1. Nomeadamente, nos seus artigos 69º, 70º, nº 3, e 91º, nº 2, al. g) que reconheceria a todos o direito de propriedade e o direito à herança;

1.6.2. E que esse mesmo acórdão terá ainda violado os princípios da confiança, da fé pública e da segurança jurídica que seriam garantes do funcionamento do Estado de Direito Democrático;

1.6.3. O princípio da igualdade (art.º 24º da CRCV), visto que seria do conhecimento público que o Estado tem vindo a reconhecer o direito de propriedade e de posse de outras pessoas e a pagar as correspondentes indemnizações relativamente aos terrenos inscritos na ZDT de Chaves onde se inscrevem as propriedades dos recorrentes;

1.6.4. O princípio da boa-fé, ao considerar que as regras de proteção de terceiros de boa-fé, perante as regras do registo predial, não seriam aplicáveis à situação dos recorrentes, minando os princípios de convivência democrática, por admitir a aplicação retroativa e ultra ativa da pretensa norma interpretativa constante do art.º 48º do ROCT, inviabilizando a aquisição de terrenos do Estado por usucapião.

1.7. Pedem, por isso, que lhes seja “concedido amparo constitucional na proteção do seu direito à herança, do direito de propriedade e do direito a não serem privados dos seus bens, senão mediante um processo justo e equitativo e mediante o pagamento de justa indemnização”.

1.8. Por entenderem que a continuação da utilização dos terrenos em litígio pelo Estado, para a construção de estradas e vias de acesso e alienação de lotes e parcelas negociadas com terceiros tem como natural consequência a inviabilização dos projetos que os recorrentes pretendem desenvolver nesses terrenos, o prejuízo decorrente desse facto seria irreparável ou de difícil reparação. Rogam, por isso, a esta Corte que sejam concedidas as medidas provisórias de:

1.8.1. Sustação do cancelamento dos registos nºs 228 a 233 de propriedade a favor deles recorrentes, ordenado pelo TCBV e sancionado pelo douto Acórdão do STJ;

1.8.2. Determinação de imediata suspensão da prática de todos os atos jurídicos e materiais que tenham por objeto os referidos terrenos, tais como vendas de lotes e parcelas, construção de estradas e outras operações que ponham em causa o direito de propriedade em litígio.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Os recorrentes teriam legitimidade e o requerimento pareceria cumprir com os requisitos do artigo 7º e 8º da Lei do Amparo;

2.2. O recurso foi interposto de uma decisão do STJ e os direitos que os recorrentes alegam terem sido violados constituiriam direitos e garantias fundamentais reconhecidos na CRCV como suscetíveis de amparo;

2.3. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.4. Entende que caso se comprove que o acórdão recorrido foi notificado aos recorrentes no dia 18 de janeiro de 2023 o recurso revelar-se-ia tempestivo;

2.5. É de parecer que o presente recurso de amparo constitucional preenche os requisitos de admissibilidade e nada teria a promover sobre a medida provisória porque nenhuma foi decretada.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 6 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão no sentido de que:

3.1. Resultado de os recorrentes terem feito uma apresentação minuciosa do percurso processual e dos eventos relevantes – o que podia até ser justificado, atendendo à ancestralidade fática e à complexidade das questões colocadas – sem uma devida segmentação das condutas específicas que se pretendia impugnar, estas ficaram perdidas no meio dos relatos vertidos para a peça, gerando dúvidas ao Tribunal sobre as questões concretas que os recorrentes pretendem ver escrutinadas;

3.2. Acresce que não só teriam construído trechos com a aparência de condutas no segmento referente às razões de facto e de direito que fundamentam o recurso, como também o fizeram em outros trechos da petição sem que o Coletivo tenha logrado apurar se efetivamente se se tratavam de impugnações autónomas ou de mera fundamentação de direito;

3.3. Sendo assim, gerando-se alguma obscuridade na determinação das condutas concretas praticadas através do *Acórdão STJ 69/2022* que pretendiam impugnar, para o prosseguimento da instância seria imperioso que indicassem da forma o mais precisa possível, as condutas que almejavam que esta Corte escrutinasse, revelando-se igualmente importante que incluíssem o modo como parâmetros constitucionais objetivos que indicam (boa fé, igualdade, proteção da confiança, etc.) atingiriam especificamente direitos, liberdades e garantias de que seriam titulares.

4. Tal entendimento foi vertido para o *Acórdão 58/2023, de 24 de abril, Rafael Neumann Beloniel de Carvalho & outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s)*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1247-1250, o qual foi notificado aos recorrentes e ao Ministério Público no dia 25 de abril de 2023.

4.1. Tendo, na sequência, os recorrentes protocolado uma peça de aperfeiçoamento que se encontra a fls. 155 e ss dos autos, que deu entrada na secretaria do Tribunal no dia 27 de abril às 14:35;

4.2. Apresentam uma versão com alguma reformulação através da qual procuram responder às questões colocadas pelo acórdão de aperfeiçoamento, dedicando um segmento às condutas impugnadas, outro aos direitos, liberdades e garantias violados, além de apresentarem conclusões e um pedido de amparo.

5. Marcada nova sessão de julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso para o dia 11 de agosto, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se expõe acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 7 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017,*

de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas *a*) e *b*); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea *c*), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática de amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, apesar dos recorrentes terem apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, a exposição das razões de facto e de direito que a fundamentam. Integraram ainda um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

2.3.5. Mais especificamente, dispendo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juizes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.6. No caso *sub judice*, o Tribunal Constitucional expressou entendimento vertido para o *Acórdão 58/2023, de 24 de abril, Rafael Neumann Beloniél de Carvalho & outros v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s)*, Rel: JCP Pina Delgado, de que, pelo facto dos recorrentes não terem feito a devida segmentação das condutas específicas que pretendiam impugnar, geraram-se dúvidas ao Tribunal sobre as questões concretas que pretendiam ver escrutinadas. Assim, para que se pudesse dar prosseguimento à instância, o Tribunal decidiu determinar, a notificação dos recorrentes para que indicassem de forma clara e inequívoca as condutas

imputáveis ao órgão judicial recorrido que pretendiam que fossem escrutinadas e explicitassem o modo como a alegada desconsideração dos princípios objetivos arrolados na peça afetariam direitos, liberdades e garantias de que seriam titulares. O que foi prontamente feito pelos recorrentes através da sua peça de aperfeiçoamento à qual denominaram de “Novo Requerimento inicial com a correção de obscuridades na Indicação da(s) conduta(s) impugnada(s), ao abrigo do disposto no artigo 17º da Lei n.º 109/IV/1994, de 24 de outubro”;

2.3.7. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.8. Não estará em causa que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo os recorrentes sido notificados no dia 25 de abril de 2023, protocolaram-na dois dias depois, a 27 desse mesmo mês e ano.

2.3.9. E nem que indicaram de forma perceptível um conjunto de condutas que pretendiam impugnar, a maior parte delas passível de ser aferida para efeitos de possível admissibilidade;

2.3.10. Já em relação à necessidade de incluir argumentação específica sobre o modo como os parâmetros constitucionais objetivos que indicam (boa fé, igualdade, proteção da confiança, etc.) atingiriam especificamente direitos, liberdades e garantias de que seriam titulares, de certa forma repetem o que já havia sido alegado na sua petição inicial. Simplesmente tentam articular os efeitos da desconsideração desses princípios sobre o direito à propriedade privada e por extensão sobre o direito à herança, como decorre de trecho em que asseveram que “se o STJ admite que todos os terrenos pertencem ao Estado e todo aquele que pretende provar o seu direito de propriedade deve demonstrar como o primeiro titular inscrito adquiriu a propriedade a partir do Estado, tal procedimento põe em causa de uma assentada todas as finalidades do registo predial, atingindo severamente os princípios da confiança e de fé pública, com consequências gravosas no direito de propriedade adquirida baseada na confiança assegurada pelo registo predial.” Aceita-se, pois, que tenham, ainda que muito implicitamente, tentado corresponder à segunda injunção do acórdão de aperfeiçoamento.

2.4. Com o aperfeiçoamento da petição inicial entende o Tribunal que todos os requisitos da peça passaram a estar presentes. Neste sentido, considera-se ter os elementos necessários para se verificar se o recurso é admissível, podendo assim a instância prosseguir.

3. No essencial, consegue-se depreender as possíveis condutas que os recorrentes pretendem impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entendem terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almejam obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dizem que:

3.1. As condutas que imputam ao tribunal recorrido e pretendem impugnar são as de este:

3.1.1. Ter omitido um meio de prova bastante de confissão do Estado de que a propriedade em litígio situada na Zona de Chaves, não lhe pertenceria, sendo esta propriedade do titular inscrito, que, por isso, poderia ser objeto de declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;

3.1.2. Ter declarado que não houve procedimento de expropriação, com pagamento de indemnização, dos prédios objeto de litígio, pertencentes aos ora recorrentes;

3.1.3. Ter praticado outras condutas de igual gravidade;

3.1.4. Ter considerado que “as sucessivas transmissões dos prédios em litígio não tiveram o poder de retirá-los do domínio do Estado”, mesmo estando esses imóveis inscritos no registo predial, organização estabelecida e totalmente controlada pelo Estado;

3.1.5. Ter considerado, com valor intemporal, que os terrenos do Estado não podem ser objeto de usucapião, omitindo o Decreto n.º 47, de 22 de julho de 1913;

3.1.6. Ter sancionado a interpretação dada em primeira instância de que a norma do art.º 48º do Decreto n.º 47 486, de 6 de janeiro de 1967 tem natureza interpretativa e a sua eficácia se reporta ao Alvará de 18 de setembro de 1811, com a consequência de anular para trás, até 18 de setembro de 1811, todos os atos jurídicos praticados relativamente a imóveis, ainda que inscritos no registo predial;

3.1.7. Ter sancionado o cancelamento de todos os registos em nome dos recorrentes ordenado pelo tribunal de instância.

3.2. Que terão lesado o seu direito à herança, à propriedade e de não serem privados dos seus bens senão mediante um processo justo e equitativo e mediante o pagamento de justa indemnização, além de serem desconformes a vários outros parâmetros que indica; justificando,

3.3. A concessão de amparo de proteção dos direitos violados que elenca.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Os recorrentes, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogam serem titulares de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, serem pessoas direta, atual e efetivamente passíveis de ser afetadas pelas condutas impugnadas, possuem legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou os atos aos quais se imputam a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, os recorrentes foram notificados no dia 18 de janeiro de 2023;

4.3.2. E o seu requerimento de recurso de amparo deu entrada no dia 15 de fevereiro deste mesmo ano, o que leva a concluir que o mesmo foi protocolado oportunamente, considerando que não colocou qualquer incidente pós-decisório, nomeadamente pedido de reparação, o que se enfrentará adiante.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4, *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, na sua peça de aperfeiçoamento registada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 27 de abril de 2023, os recorrentes apresentaram como condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias vários atos que imputam ao Supremo Tribunal de Justiça, a saber:

5.1.1. Ter omitido no *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, um meio de prova bastante que teria consistido na confissão do Estado de que a propriedade em litígio

situada na Zona de Chaves, não lhe pertenceria, sendo esta de propriedade do titular inscrito, que, por isso, poderia ser objeto de declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação;

5.1.2. Ter, através do *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, declarado que não houve procedimento de expropriação, com pagamento de indemnização, dos prédios objeto de litígio, pertencentes aos ora recorrentes;

5.1.3. Ter, através do *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, praticado outras condutas de igual gravidade;

5.1.4. Ter, através do *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, considerado que “as sucessivas transmissões dos prédios em litígio não tiveram o poder de retirá-los do domínio do Estado”, mesmo estando esses imóveis inscritos no registo predial, organização estabelecida e totalmente controlada pelo Estado;

5.1.5. Ter, através do *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, considerado, com valor intemporal, que os terrenos do Estado não podem ser objeto de usucapião, omitindo o Decreto n.º 47, de 22 de julho de 1913;

5.1.6. Ter, através do *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, sancionado a interpretação dada em primeira instância de que a norma do art.º 48º do Decreto n.º 47 486, de 6 de janeiro de 1967, tem natureza interpretativa e a sua eficácia se reporta ao Alvará de 18 de setembro de 1811;

5.1.7. Ter, através do *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, sancionado o cancelamento de todos os registos em nome dos recorrentes ordenado pelo tribunal de instância.

5.2. Não portando elas teor normativo, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido, e as questões concretas cognoscíveis, as quais excluem por motivos evidentes as que foram articuladas na alínea c) da peça de aperfeiçoamento. Neste trecho o Tribunal Constitucional não consegue identificar uma conduta, já que os recorrentes se referem a outras condutas de especial gravidade, mas não as segmentam, limitando-se a apresentar um texto de quase uma página, do qual o Coletivo não conseguiu extrair com segurança o que pretendem efetivamente impugnar.

5.3. A conduta desafiada na alínea g) não parece ter autonomia em relação ao que se ataca por meio de outras alíneas, por ser mais um efeito dependente dos fundamentos invocados pelo órgão judicial recorrido e parcialmente presentes nos itens anteriores para negar o reconhecimento do direito de propriedade dos recorrentes. Também como tal foi tratada pelos impugnantes, parecendo ser mais uma conclusão nesse sentido do que uma imputação independente. Nesta medida totalmente subordinada à determinação de violação de direitos pelas outras condutas. Assim, faltando-lhe autonomia em relação a estas, o que não inviabiliza que, caso o recurso proceda no mérito, também os seus efeitos se projetem sobre este segmento do aresto impugnado, na medida em que confirmou a sentença “nos seus precisos termos”, e que possa ser integrada no juízo a desenvolver em relação a elas;

6. Essa definição é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto, de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, os recorrentes aludem a lesões ao direito à herança, à propriedade privada e de não serem

privados dos seus bens, senão mediante um processo justo e equitativo e mediante o pagamento de justa indemnização, que são passíveis de amparo constitucional.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, porque não obstante a sua localização sistemática, tratam-se de direitos análogos aos direitos liberdades e garantias e direito especial, com dimensão de direito, liberdade e garantia, como já se tinha classificado o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.1, remetendo para a doutrina consagrada no *Parecer 2/2018, de 27 de junho, Fiscalização Preventiva da Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156, 4.2.3).

6.1.2. Assim, dúvidas não subsistirão de que são direitos fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Neste caso concreto, as cinco condutas identificadas são passíveis de serem imputadas ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, ainda que, nalgumas circunstâncias, a violação originária remeta a ato praticado pela instância;

6.2.2. Deste modo, não haverá dúvidas de que elas sejam amparáveis na medida em que direta, imediata e necessariamente passíveis de terem sido perpetradas por esse órgão judicial.

7. Um pedido de amparo ordenando que seja concedido aos recorrentes amparo constitucional na proteção dos direitos que invoca, não parece ser o mais congruente com o artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal, sendo manifestamente insuficiente. Pelos motivos invocados, cabe ao recorrente identificar claramente o remédio que pretende obter, ao invés de apresentar generalidades. Porém, mais uma vez, e de forma evitável, tem de ser o Tribunal a intuir que o recorrente pretenderá que se declare a violação dos direitos de sua titularidade e a nulidade do acórdão impugnado e que se determine a prática de medidas necessárias a restabelecê-los, conforme as condutas impugnadas.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta, o que se verifica é que nas situações em que as alegadas violações de direitos ocorreram originariamente na primeira instância, elas foram, de seguida, suscitadas junto ao órgão recursal, o STJ, através do recurso de apelação protocolado;

8.1.2. Nos casos em que as condutas terão sido praticadas originariamente pelo próprio STJ constata-se que também houve reação, ainda que colocada diretamente a este Tribunal, por meio do presente recurso de amparo, o que não deixa de ser relevante, conforme se enfrentará adiante.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, os recorrentes, não se conformando com a decisão do TCBV que declarou o Estado de Cabo Verde como dono e legítimo proprietário de todos os terrenos em litígio, impetrou recurso dirigindo-o ao STJ que, no entanto, julgou-o improcedente e confirmou a sentença do tribunal de primeira instância. Dessa decisão não havia lugar a qualquer recurso ordinário, nem a qualquer incidente pós-decisório, em relação a muitas das condutas impugnadas, mas não em relação a todas;

8.2.3. Porque em relação à omissão de consideração de meio de prova que imputa ao órgão judicial recorrida na alínea a) da sua peça de aperfeiçoamento, sendo passível de se enquadrar no conceito de “documento que só por si implique em decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração” ainda cabia requerer a reforma do acórdão ao abrigo do artigo 578, alínea c), do CPC;

8.2.4. Portanto, neste particular é muito discutível que se tenha esgotado todas as vias legais de proteção de direitos que os recorrentes invocam, acrescentando, em todo o caso, que se foi o STJ que não considerou a legislação em causa como meio de prova sempre faltaria deduzir pedido de reparação em razão da natureza originária da violação.

8.2.5. A este respeito, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, o que se verifica é que,

8.3.1. Não se conformando com a sentença do TCBV, os recorrentes interpuseram recurso de apelação para o STJ que à data da sentença era o único tribunal de recurso ordinário disponível no processo, indicando as condutas violadoras dos seus direitos fundamentais praticadas pela primeira instância e deixando perceber que pretendiam a reparação dos mesmos;

8.3.2. Porém, em relação a condutas originariamente praticadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo não se pode dizer, porque nestes casos, não havendo situação que legitima a dispensa de pedido de reparação sucessivo à putativa violação, este tem de ser colocado à entidade à qual se imputa a lesão para que a possa apreciar e eventualmente remediar. O que não foi o caso. Nem em relação ao que impugnaram na alínea a), conforme já se discutiu, nem ao que censuram nas alíneas b) e e). Porque, respetivamente, a alegada conduta ativa de se ter constatado que não houve procedimento de expropriação com pagamento de indemnização, conduziu, na verdade, aparentemente, a que ficasse prejudicada análise do processo de ablação do direito de propriedade dos recorrentes, e por ter omitido a aplicação de um diploma. Se assim foi e se disso decorreu lesão imputável ao Supremo Tribunal de Justiça deveria ter-se seguido pedido de reparação a ele dirigido para que pudesse apreciar a alegada violação de direito e para que tivesse oportunidade de a reparar.

8.3.3. Nestes casos concretos, somente se pode atestar que houve pedido de reparação em relação às condutas que identifica nas alíneas d) e f), porque, de facto, no primeiro caso, o fulcro da sua tese é sustentar que pertencendo-lhes os bens, em função das razões que expõem, nomeadamente assentes em sucessivos registos prediais decorrentes de transferências de propriedade sobre os imóveis, a sua apropriação pelo Estado configuraria o que classificam de confisco violador do seu direito à propriedade privada; no segundo caso, constata-se que suscitou a questão na sua peça de recurso de apelação em segmento dedicado

à possibilidade de ter ocorrido usucapião, questionando, através de douta argumentação, a tese de igual solidez da autoria do meritíssimo juiz de instância, que asseverou que o *Decreto nº 47486, de 18 de fevereiro de 1967* seria uma lei interpretativa, doutrina esta que veio a ser acolhida pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

8.3.4. Como esta Corte Constitucional tem entendido, do ponto de vista legal, a reparação pode tanto ser pedida através de requerimento autónomo, como poderá integrar qualquer meio processual ordinário ou incidente pós-decisório idóneo a garantir a proteção do direito em causa. Por conseguinte, considera-se que, com as observações feitas, houve pedidos de reparação em relação a duas condutas perfeitamente autonomizáveis, através do próprio recurso de apelação, que permitiu ao órgão judicial recorrido apreciar possíveis vulnerações de posições jurídicas essenciais. Simplesmente este Alto Tribunal entendeu que não havia ocorrido qualquer violação do direito à propriedade privada e do direito à herança e, logo, julgou improcedentes tais alegações.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a duas condutas: o facto de o *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, ter considerado que “as sucessivas transmissões dos prédios em litígio não tiveram o poder de retirá-los do domínio do Estado”, mesmo estando esses imóveis inscritos no registo predial, organização estabelecida e totalmente controlada pelo Estado, cancelando todos os registos em nome dos recorrentes ordenado pelo Tribunal de Primeira Instância; e o facto de esse mesmo acórdão ter sancionado a interpretação dada em primeira instância de que a norma do artigo 4º do Decreto N. 47 486, de 6 de janeiro de 1967 tem natureza interpretativa e a sua eficácia se reporta ao Alvará de 18 de setembro de 1811, cancelando todos os registos em nome dos recorrentes ordenado pelo Tribunal de Primeira Instância. O que não significa que se tenha de admitir o recurso. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*: as de manifestamente não haver violação de direito, liberdade e garantia e de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão e tampouco de viabilidade que poderiam justificar a não-admissão do recurso. Na verdade, as duas condutas remetem a questões complexas e a uma teia legislativa difícil de reconstruir, integrar e interpretar. Que

pressupõem a análise de diplomas aprovados no período colonial à luz do contexto concreto de sua aplicação. O que requer a máxima atenção e cuidado para que o Tribunal possa adotar a solução mais justa que decorra do Direito aplicável, com a prudência adequada a apreciar questões jurídicas que podem ter uma repercussão mais ampla do que o mero caso que se tem em mãos.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.2.4. Não é o que acontece neste caso concreto, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre questões estruturalmente similares às que foram colocadas pelos recorrentes;

9.2.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelos recorrentes é admissível restrito às duas condutas cognoscíveis, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação às mesmas.

10. Através da sua peça de recurso os recorrentes requereram que fosse adotada medida provisória a seu favor, fundamentando-a com a irreparabilidade ou a difícil reparabilidade dos prejuízos causados.

10.1. Que articulam da seguinte forma:

10.1.1. O aresto impugnado reconhecera que o Estado já estava a utilizar a propriedade em litígio para fins que enumeram;

10.1.2. Como resulta do referido *Acórdão* os recorrentes têm igualmente projetos para a implementação de empreendimentos turísticos nos referidos terrenos (p. 22) projetos que o Estado, através dos seus serviços, reconheceu como de grande importância para o turismo da Boa Vista;

10.1.3. Aliás, tais projetos teriam sido aprovados como consta de fls. 22 do mesmo *Acórdão*;

10.1.4. A continuação da utilização de tais terrenos para os fins referidos (“construção de estradas e vias de acesso, negociando com terceiros a alienação de lotes e parcelas”) teria como natural consequência que os projetos que os recorrentes pretendem desenvolver ficarão inviabilizados.

10.2. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020,*

de 4 de dezembro, José Eduíno v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Evener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.)

10.3. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

10.3.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão.

10.3.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

10.3.3. E a sua conceção depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares,

também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10.3.4. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

10.4. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem, antes de tudo, alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mas, neste caso, não parece que os argumentos sejam persuasivos o suficiente para que o Tribunal decrete as medidas provisórias requeridas.

10.4.1. Os recorrentes fundam o seu pedido no facto de o aresto impugnado ter alegadamente reconhecido que a STDIBM tem vindo a utilizar os terrenos objeto do recurso para a construção de estradas e vias de acesso, negociando com terceiros a alienação de lotes e de parcelas, e que concomitantemente esses terrenos seriam utilizados em projetos a desenvolver pelos recorrentes aos quais o Estado já reconheceria grande importância.

10.4.2. Porém, não de convir que com tal encaminhamento o Tribunal não tem como sequer atestar a existência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, considerando que, primeiro, não se tem elementos para verificar se os terrenos nos quais se vêm construindo estradas e vias de acesso e que têm vindo a ser comercializados são os mesmos que terão sido reservados pelos recorrentes para efeitos de investimento turístico; investimentos estes que estariam consignados em projetos aprovados desde os meados dos anos noventa do século passado. Sem, no entanto, se juntar aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar a existência de projetos efetivamente aprovados – deixando o Tribunal Constitucional, na dependência da constatação feita pelo próprio acórdão recorrido – ou de qualquer iniciativa concreta posterior devidamente documentada que os recorrentes tenham promovido na qualidade de empreendedores em termos preparatórios ou executórios. Sobretudo, numa circunstância em que parecem pôr a hipótese de serem indemnizados, o que fragiliza e muito as pretensões de irreparabilidade do dano ou a sua difícil reparabilidade.

10.4.3. O acervo argumentativo e probatório trazido aos autos pelos recorrentes em prol da fundamentação do seu pedido de adoção de medidas provisórias é manifestamente insuficiente para que esta Corte, na fase em que processo se encontra, em que se limita a fazer uma análise perfuntória da existência dos pressupostos para a adoção de medidas provisórias, atestar sequer a presença de um *periculum in mora*.

10.5. Sendo assim, nem sequer é necessário analisar se a versão limitada do *fummum bonnis juris*, na dimensão da existência do critério das razões ponderosas previstos pelo artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, numa circunstância em que a existência de direito líquido e certo e de forte probabilidade de estima do

recurso no mérito, nos termos do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5, ainda não podem ser afirmados. E muito menos a argumentação articulada pelos recorrentes e a escassez de elementos probatórios permitiriam a este Tribunal afastar, nos termos da lei, a prevalência do interesse público ou dos interesses de terceiros sobre os direitos dos recorrentes, critério reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, e integrada ao juízo atinente a determinar-se a presença de razões ponderosas pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.

10.6. Sendo assim, por falta de elementos para se atestar a existência de perigo na demora e de irreparabilidade do ato e por ainda não poder afirmar que se está perante direito líquido e certo que prevaleça sobre os interesses públicos em causa nesse processo, o Tribunal, no quadro dos poderes discricionários que lhe são conferidos pela lei, entende não conceder as medidas provisórias requeridas.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Admitir a trâmite a conduta de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, considerado que “as sucessivas transmissões dos prédios em litígio não tiveram o poder de retirá-los do domínio do Estado”, mesmo estando esses imóveis inscritos no registo predial, organização estabelecida e totalmente controlada pelo Estado, conduzindo ao cancelamento de todos os registos em nome dos recorrentes, conforme ordenado pelo Tribunal de Primeira Instância, por alegada lesão do direito à propriedade privada, do direito à herança e da garantia à justa indemnização em caso de expropriação;
- b) Admitir a trâmite a conduta de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 69/2022, de 20 de dezembro*, sancionado a interpretação dada em primeira instância de que a norma do art.º 48º do Decreto n.º 47 486, de 6 de janeiro de 1967 tem natureza interpretativa e a sua eficácia se reporta ao Alvará de 18 de setembro de 1811, conduzindo ao cancelamento de todos os registos em nome dos recorrentes, conforme ordenado pelo Tribunal de Primeira Instância, por alegada lesão do direito à propriedade privada, do direito à herança e da garantia à justa indemnização em caso de expropriação;
- c) Não conceder as medidas provisórias requeridas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2022, em que é recorrente **Casimiro Jesus Lopes de Pina** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 145/2023

(Autos de Amparo 37/2022, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente)

I. Relatório

1. O Senhor Casimiro Jesus Lopes de Pina interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão STJ 109/2022, de 31 de outubro*, relacionando, para tanto, argumentos que podem ser sumarizados da seguinte forma:

1.1. Em relação à admissibilidade, diz que o recurso de amparo que interpôs:

1.1.1. Seria legal, tempestivo e fundamentado;

1.1.2. Foi colocado depois de esgotadas todas as vias ordinárias de recurso;

1.1.3. Seria a única via constitucional e legalmente cabível para se impugnar validamente o ato recorrido e restabelecer os seus direitos fundamentais.

1.2. A respeito da fundamentação,

1.2.1. Identifica como ato violador dos seus direitos, liberdades e garantias, o *habeas corpus* concedido pelo STJ, através do Acórdão 109/22;

1.2.2. Os direitos violados seriam, basicamente, o direito de acesso à justiça, o direito à segurança, o direito à igualdade e o direito à proteção da confiança, consagrados na Constituição da República nos artigos 22º n.º 1, 30º, n.º 1, 24º, 2º e 29º, a respeito dos quais tece considerações fundacionais e dogmáticas.

1.3. Destaca o seguinte percurso fático e processual:

1.3.1. No dia 27 de março, por volta das 18 horas e 20 minutos, estando ele, na companhia do Sr. Clemente Garcia, a tomar um café no restaurante-bar Terraza, o Sr. Amaro da Luz terá entrado de rompante nas dependências daquele estabelecimento do ramo da restauração. Em seguida, dirigiu-se ao recorrente e depois de se ter identificado desferiu-lhe um violento soco que o atingiu na face, disso resultando a sua queda e a projeção da parte posterior da sua cabeça sobre o solo de cimento do local. Não obstante ter ficado atordoado com a primeira investida, continuou a ser agredido com socos, pontapés e uma cadeira. Dessa agressão terá resultado, imediatamente, um corte na testa do ofendido que, por essa razão, ficou a sangrar abundantemente e numa situação de debilidade e risco elevado;

1.3.2. Aproveitando-se de uma tentativa de intervenção do Sr. Clemente Garcia – que seria afastada pelo Sr. Amaro com um gesto de intimidação – o recorrente fugiu do local e procurou socorro e assistência médica. Foi acudido pela Polícia Nacional, na Esquadra de Achada de Santo António, que ainda o fotografou a sangrar e o conduziu de imediato ao Hospital Dr. Agostinho Neto. Instituição médica na qual foi assistido, medicado e sujeito a vários exames, um dos quais – de sanidade – terá revelado marcas profundas que afetaram a sua “Psique”, dado aos traumas de grande monta sofridos e de difícil superação, “com traços de personalidade manifestamente alterados e, desde então, receio de frequentar espaços públicos, o que diminui sensivelmente a sua qualidade de vida e influi até, negativamente, nas suas legítimas expectativas de realização pessoal e social”;

1.3.3. Tendo estes factos sido dados por provados, o arguido foi condenado pela prática de um crime de ofensa qualificada à integridade, pp. pelo artigo 129

nº 1 do Código Penal (CP), a uma pena de cinco anos de prisão efetiva e no pagamento de três mil contos a título de indemnização e compensação pelos danos sofridos pelo ofendido. Tendo o tribunal de instância aplicado ao Sr. Amaro da Luz uma medida de coação de prisão preventiva. Imediatamente após a leitura da sentença, o mesmo foi conduzido à cadeia de São Martinho pelas forças de autoridade;

1.3.4. Entretanto, através da sua defensora, este interpôs um pedido de *habeas corpus* que foi decidido favoravelmente pelo STJ – através do Acórdão 109/22 – poucos dias após o seu encarceramento.

1.4. No seu entender, a concessão de tal *habeas corpus* contraria frontalmente o artigo 36, número 1, da nossa Constituição da República, assim como o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal (CPP) vigente, não se enquadrando em nenhuma das quatro alíneas desse dispositivo legal.

1.4.1. Discorre sobre a natureza do *habeas corpus*, concluindo que o mesmo não se trata de um recurso e que o STJ laborou num equívoco inaceitável;

1.4.2. Dado que esse Tribunal não pode entrar em questões de mérito e pretender anular, a partir daí, e de forma arbitrária, as sentenças judiciais validamente produzidas, tendo, por isso, incorrido em “atuação *contra legem*” e violado os princípios matriciais da ordem constitucional;

1.4.3. Além de contrariar a sua própria jurisprudência.

1.5. Nas suas conclusões, na parte relativa às razões de direito, faz uma extensa exposição, com citações doutrinárias, para, no fim, pedir que sejam adotadas as seguintes “medidas de amparo”. As quais passariam por:

1.5.1. “Declarar a nulidade do “*habeas corpus*” concedido (por não cumprir os requisitos essenciais da lei, Código de Processo Penal, artigo 18.º e violar, igualmente, certos direitos, liberdades e garantias e princípios estruturantes da Constituição cabo-verdiana) e decretar a revogação da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, contida no seu citado Acórdão-crime n.º 109/22”;

1.5.2. “Declarar, em consequência, inteiramente válida a prisão preventiva aplicada ao arguido Amaro Alexandre da Luz, com todos os seus efeitos práticos e legais, nomeadamente a imediata reclusão do arguido/condenado no estabelecimento prisional adequado”; e

1.5.3. “Decretar com carácter de urgência, a imediate suspensão do acto recorrido, conforme o disposto, máxime, nos arts. 11.º e 14.º/1, al. a), da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de Outubro, tendo em conta, aliás, as ponderosas razões de segurança e de preservação e/ou restabelecimento de outros direitos fundamentais do ofendido e ora Recorrente, carecidos de tutela, e já elencados e explicitados nesta Petição de Recurso”.

1.5.4. Juntou três documentos e uma procuração forense.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.2. A decisão posta em causa foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça e por isso estariam esgotados todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei do processo;

2.3. No entanto, manifestou dúvidas em relação à invocação expressa e formal da violação pelo recorrente no processo logo que dela teve conhecimento, à existência de um pedido de reparação; e, ainda,

2.3.1. Se o recurso de amparo constitucional estaria vocacionado para sindicar uma decisão desfavorável decretada no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, quando o recorrente não foi o requerente da providência;

2.3.2. Defende que, em se tratando a própria providência de *habeas corpus* de uma garantia específica extraordinária para a defesa e reposição do direito fundamental à liberdade, quando violado de forma grave e grosseira, não lhe pareceria cabível nos poderes do Tribunal Constitucional a sindicância de tal decisão no âmbito de um pedido de amparo constitucional; e,

2.3.3. Que, ainda que assim não fosse, afigurar-se-lhe-ia que, no caso concreto, manifestamente não estaria em causa a violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente. Mesmo que os direitos alegados pelo recorrente portassem essa qualidade, eles todavia, como seria sabido, não se apresentariam como absolutos, podendo ser restringidos ou mesmo suprimidos por Lei, quando expressamente previsto na Constituição e “quando necessário para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, como estabelece o artigo 17, ns.º 4 e 5, da CRCV”;

2.3.4. Entende que importaria ressaltar que o pedido de *habeas corpus* que ora se contesta, só foi diferido porque o STJ terá entendido que a prisão preventiva decretada teria sido excessiva, engendrando um abuso de poder jurisdicional que violou de forma grosseira a liberdade do arguido, um direito constitucionalmente protegido;

2.3.5. Resultar-lhe-ia cristalino que os direitos alegados pelo recorrente apenas teriam sido restringidos em detrimento de outro também constitucionalmente protegido e por isso é de parecer que “não há procedibilidade de um recurso de amparo, por não cumprir com os requisitos exigidos na Lei [...], devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da mesma lei”.

3. Marcada sessão de julgamento para os dias 16 de março e 31 de julho, nessas datas se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima,

Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendência não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos,

liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subseqüentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. À Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, inclui uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Assim, pode-se dizer que a petição corresponde às exigências previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretende fazer valer em juízo;

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital do amparo. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque dá a entender que:

3.1. As condutas que pretende impugnar estariam relacionadas:

3.1.1. Por um lado, ao facto de o órgão judicial recorrido ter decretado, através do seu Acórdão 109/22, *habeas corpus* a favor do Sr. Amaro Alexandre Santos da Luz;

3.1.2. Por outro, a contradição desse aresto do STJ com a jurisprudência desse Alto Tribunal, haja em vista que, na sua leitura, este órgão judicial em situações semelhantes não costuma conceder *habeas corpus*,

3.2. As quais teriam violado posições jurídicas de sua titularidade associadas ao direito de acesso à justiça, ao direito à segurança pessoal, ao direito à liberdade e a proteção da confiança;

3.3. E que justificaria os amparos de declaração de nulidade do *habeas corpus* concedido, de revogação da decisão do STJ e de declaração de validade da prisão preventiva imposta ao arguido, ordenando nomeadamente a sua imediata reclusão.

3.4. A rigor nenhuma das condutas impugnadas são retomadas nas conclusões, somente podendo ser aceitas na medida em que aparecem marcadas de forma tão veemente na caracterização inicial do objeto do amparo, pelo que, por este motivo, se continuará a considerá-las para efeitos de admissibilidade.

3.5. De modo preliminar à verificação do preenchimento dos pressupostos gerais e dos pressupostos especiais, não se pode deixar de considerar – como, de resto, também observado pelo Ministério Público no parecer que ofereceu a esta Corte – que o sentido do pedido formulado é de muito difícil harmonização com a estrutura dogmática do recurso de amparo, pois dele decorreria a assunção de um poder que o Tribunal Constitucional foi criado para contrariar: o de privar os indivíduos de um dos seus bens mais preciosos, a sua liberdade natural. Uma potestade que, por ser contranatura, este Coletivo sempre rejeitou, na medida em que já havia esclarecido de forma cabal que não lhe cabe nem autorizar a extradição de pessoas para efeitos de submissão a processo-crime no exterior (Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Red. JCP Pinto Semedo; Aristides R. Lima; JC Pina Delgado, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-129, 1), nem tampouco determinar a privação da liberdade das pessoas (Acórdão 137/2023, de 7 de agosto, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por Inexistência Manifesta de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 1887-1890, 3.1.1), limitando-se a controlar tais atos, quando praticados por outros poderes públicos, quando se alega que atingiram normas constitucionais ou posições jurídicas fundamentais. Por conseguinte, a própria possibilidade de se pedir ao Tribunal Constitucional para intervir positivamente no sentido de declarar a validade de uma prisão e de anular um acórdão de restituição da liberdade de uma pessoa nunca seria de fácil adequação ao papel do Tribunal Constitucional;

3.6. A invocação do direito de acesso à justiça só faria sentido na perspetiva de dele se extrair uma posição jurídica fundamental de garantia de eficácia de sentença judicial condenatória, mas, estas, no quadro do sistema constitucional em vigor, e independentemente de todas as evidências possíveis, depende necessariamente de se estar perante uma decisão que já transitou em julgado, o que aparentemente não seria o caso.

3.7. Assim, dos parâmetros invocados o único que pode ser considerado pelo Tribunal é o direito à segurança pessoal, na medida em que o recorrente alegou sentir-se ameaçado na sua vida e integridade pessoal. Porque os demais, não se reconduzindo ao conceito de direito, liberdade e garantia, não seriam adequados a servirem de base a um escrutínio em processo de amparo. Não caberia a este Coletivo nem fazer um controlo de aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal, na medida em que se assim procedesse estaria a atuar como um órgão recursal ordinário acima do Supremo Tribunal de Justiça, e tampouco, neste tipo de processo, aplicar princípios objetivos do sistema constitucional como princípio da igualdade e o princípio da proteção da confiança.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Entretanto, já não é tão líquido que o recorrente tenha legitimidade. Malgrado ser ofendido e assistente num processo-crime da qual resultou a privação cautelar da liberdade de um arguido, a decisão impugnada foi tirada no âmbito de uma providência extraordinária de *habeas corpus* suplicada por este, mas na qual o ora recorrente não interveio, nem foi chamado ao processo, por falta de legitimidade processual e ausência de base legal.

4.2.1. As dúvidas sobre se, em tal contexto, teria legitimidade para impetrar um recurso de amparo, adensam-se quando se constata que, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “têm legitimidade para interpor recurso de amparo (...) as pessoas direta, atual e efetivamente afetadas pelos atos ou omissões (...)” do poder público, incluindo o judicial;

4.2.2. Claro está que a disposição em si não nega legitimidade para interpor recurso de amparo aos que não puderam legalmente intervir no processo-pretérito do qual resulta a súplica. Mas, por um lado, a não-intervenção no processo no qual se tira a decisão impugnada reduz drasticamente a capacidade de um titular de uma posição jurídica afetada por uma decisão judicial ter condições de cumprir as exigências legais que condicionam a

admissibilidade de recursos de amparo, nomeadamente os previstos pelo artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea c), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, de: a) suscitação tempestiva da violação; b) esgotamento das vias ordinárias e, c) pedido de reparação; além do consagrado no artigo 6º do mesmo diploma de processo constitucional: o esgotamento das vias legais de proteção.

4.2.3. Mas, sobretudo neste caso, pelo facto de o critério adotado pelo legislador pátrio é o de a pessoa ter sido direta, atual e efetivamente afetada pela conduta à qual atribui a vulneração de direito de sua titularidade. Disso decorre que, primeiro, num quadro relacional, a violação de posição jurídica decorrente de direito, liberdade e garantia de propriedade do impugnante seja perpetrada pelo próprio órgão recorrido sem mediação de qualquer outra entidade, pública ou privada; segundo, referindo-se ao tempo, que a afetação do direito já tenha ocorrido ou esteja em curso, não podendo ela ser prospetiva; terceiro, remetendo para o impacto sobre o direito, que exista uma debilitação real do direito e não uma mera probabilidade, por mais alta que ela seja;

4.2.4. Em abstrato, numa situação que envolve um ofendido em processo-crime muito dificilmente se pode considerar que os seus direitos são direta, atual e efetivamente afetados pela concessão de *habeas corpus*uplicado em nome de um arguido, pois, tal decisão em si, apesar de poder ter efeitos sobre a esfera jurídica de um queixoso, isoladamente, não gera a debilitação de qualquer direito de sua titularidade. Em tais casos, a vulneração dos seus direitos, máxime à segurança pessoal, só de forma indireta decorreria de uma decisão judicial com esse sentido. Na medida em que recuperando a sua liberdade, o seu suposto algoz atentasse contra a segurança pessoal do ofendido, pelo facto de os tribunais não o terem privado da sua liberdade preventivamente; a lesão neste caso, sempre seria indireta e por si só insuficiente para gerar o efeito de desproteção pública que atinge o direito à segurança pessoal, pois sempre dependeria de conjugação necessária com outro ato, desta feita perpetrado pelo beneficiário da medida. Se, em concreto, viesse a atentar contra a vida, a integridade física ou a liberdade de uma vítima.

4.2.5. Por essas mesmas razões a conduta alegadamente lesiva, em si, não seria atual, mas meramente prospetiva. Deferida no tempo, não se materializaria por si só com o ato impugnado, e nunca geraria lesão efetiva de posição jurídica com tal teor da titularidade do recorrente.

4.3. O sistema criminal é moldado para garantir a realização do interesse público na realização da justiça e na preservação da segurança comunitária, mas é estrutural e dogmaticamente montado num quadro relacional entre o Estado e os indivíduos. A abertura à consideração dos interesses da vítima, por oposição ao arguido, no processo penal cabo-verdiano é mais recente e está longe de ser plena, resumindo-se a agência que a ele se reconhece de se constituir assistente do processo, mas dentro dos limites previstos pela lei para a sua atuação.

4.3.1. Não é inaceitável a ideia de que o direito à segurança pessoal de um indivíduo possa ser vulnerado não só pelos poderes públicos, como também por particulares, gerando, neste caso, para o Estado, deveres de proteção, que impõem uma atuação preventiva com o propósito de precaver qualquer desfecho que ponha em risco os seus direitos constitucionalmente reconhecidos;

4.3.2. Dito isto, o modo como tal proteção se concretiza depende de meios processuais e mecanismos previstos pela lei, estando relacionada à competência que se atribui a órgãos judiciais e administrativos;

4.3.3. No caso concreto, nem o processo de *habeas corpus*, nem o recurso de amparo por extensão, reconhecem *locus standi in iudicium* aos ofendidos para intervirem no processo, seja como recorrentes ou respondentes e provavelmente por razões estrutural e dogmaticamente difíceis de contornar.

4.4. Disso resultando outras consequências que inibiriam ou, na prática, condicionariam as iniciativas processuais de um ofendido num processo-crime que pretenda contestar *habeas corpus* concedido a arguido em autos referentes a essa providência extraordinária.

4.4.1. Primeiro, muito dificilmente se poderia dar por adquirido que se teria esgotado todas as vias legais de proteção dos direitos, posto que estes podem ser protegidos no processo principal, caso se confirmem as ameaças que um ofendido alegue. No caso concreto, se as medidas de coação que o arguido esteve sujeito antes do julgamento e que foram reinstituídas pelo acórdão recorrido, não correspondam a exigências cautelares atuais em relação à sua proteção pessoal enquanto vítima, nada impede que requeira ao Ministério Público, com o qual legalmente colabora como assistente, para que este, nos termos do artigo 278, parágrafo quinto, do CPP, promova junto do juiz da causa a sua agravação;

4.4.2. Segundo, a exigência de se fazer preceder o pedido de amparo ao Tribunal Constitucional de um pedido de reparação dirigido ao órgão que supostamente praticou a lesão do direito, embora não impossível de ser satisfeita, seria mais difícil de ser cumprida por recorrentes, como foi o caso. Ao não confrontar o órgão judicial recorrido com a putativa lesão dos seus direitos pela conduta que ele empreendeu ao conceder nas circunstâncias construídas pelo recorrente, o *habeas corpus* requerido pelo arguido, para que tivesse a oportunidade de reparar os direitos que tenha eventualmente vulnerado.

4.5. Mas, essencialmente, a razão para não se admitir o presente recurso de amparo é que, por força das razões já inventariadas, não se está perante uma situação em que os direitos do recorrente possa ter sido direta, atual e efetivamente afetados pelo ato judicial recorrido, nos termos do artigo 4º, parágrafo primeiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

5. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

6. Através da peça de recurso o recorrente pediu também que lhe seja concedida medida provisória no sentido de se suspender de imediato o ato recorrido.

6.1. A este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no

Boletim Oficial, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

6.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão das medidas provisórias requeridas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de agosto de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 10/2022 em que é recorrente **Johnny Barros Brandão** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 146/2023

(Autos de Amparo 10/2022, Johnny Barros Brandão v. TRS, sobre os direitos ao contraditório, à ampla defesa e à audição do arguido)

I. Relatório

1. Encontrando-se um relato do percurso processual deste pedido de amparo no *Acórdão 89/2023, de 07 de junho, Johnny Brandão v. TRS, Admissão a trâmite restrita a conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audição prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1422-1428, reproduz-se essencialmente o que consta desse aresto, completando-se o mesmo com informações referentes à tramitação subsequente relevante. Assim nos termos dessa decisão tinha ficado assente que:

“1.0 Senhor Johnny Barros Brandão, não se conformando com o *Acórdão TRS 24/2022* que julgou improcedente o recurso interposto contra o despacho de declaração de especial complexidade, sem a sua audiência prévia, veio a este Tribunal Constitucional pedir amparo constitucional com base em razões que expõe da seguinte forma:

1.1. Quanto aos factos, que:

1.1.1. O recorrente na sequência de mandado de busca e apreensão foi detido no dia 17 de agosto de 2021, em Palmarejo, por estar indiciado da prática em coautoria de um crime de homicídio agravado, na forma consumada e concurso real e efetivo com um crime de armas;

1.1.2. Submetido ao primeiro interrogatório, foi-lhe aplicada a medida de coação pessoal de prisão preventiva;

1.1.3. Não se conformando com tal medida, dela interpôs recurso;

1.1.4. Passados mais de três meses da aplicação da medida de coação foi surpreendido com a notificação do reexame dos pressupostos da prisão preventiva e mais tarde com a declaração de especial complexidade do processo;

1.1.5. Todavia, não terá sido notificado dos requerimentos do Ministério Público, nem ouvido antes do Meritíssimo Juiz de Instância ter proferido os referidos despachos, porque esta entidade entendeu não ser necessária a sua audição prévia;

1.1.6. Nem sequer o notificou do requerimento do MP para que pudesse se pronunciar sobre ele;

1.1.7. Insatisfeito com a decisão, recorreu para o tribunal ora recorrido, que decidiu julgar improcedente o recurso, confirmando a decisão impugnada, o que o manteve detido e privado do seu direito fundamental à liberdade, algo que não seria permitido;

1.1.8. Citando doutrina portuguesa e jurisprudência deste Tribunal Constitucional, conclui que resulta clarividente que se o mantém detido e privado da sua liberdade com o único e exclusivo propósito de investigar, o que não seria admissível no ordenamento jurídico cabo-verdiano;

1.2. Quanto ao direito, o recorrente:

1.2.1. Diz que não tem dúvida que a interpretação do órgão recorrido é passível de violar direitos fundamentais de sua titularidade, dos quais elenca a igualdade de armas, o processo justo e equitativo, a audiência prévia, a ampla defesa e o contraditório;

1.2.2. Expressa entendimento de que a interpretação segundo a qual a audiência prévia do arguido antes de ser proferida uma decisão desfavorável não é necessária, viola os artigos 5 e 77, número 1, alínea a) e b) do CPP e artigos 22 e 35, números 1, 6 e 7 da Constituição;

1.2.3. O que não deixaria de se configurar uma nulidade insanável nos termos do artigo 150 e 151, alínea d)[.] do CPP;

1.2.4. Por fim, considera que a interpretação do tribunal recorrido está em desconformidade com a Constituição, ‘uma vez que a interpretação dos artigos 274º nº 2, 278º 4, 294º, nº 2 todos do CPP, tem de ser em conformidade com a [C]onstituição e não ao contrário, sob pena de violar preceitos fundamentais e constitucionalmente salvaguardado[s] ao recorrente’.

1.3. Nas conclusões reitera de forma resumida essas mesmas questões.

1.4. Pede que o Tribunal Constitucional determine que o recurso seja admitido, julgado procedente e, em consequência, revogado o *Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro*, do TRS e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, além de pedido de ser oficiado o TRS no sentido de juntar aos presentes autos a certidão do processo ordinário nº 8/2022”.

2. Depois de admitido a trâmite pelo aresto mencionado, a decisão de admissão acompanhado dos elementos necessários, foi notificada à entidade recorrida para que pudesse se pronunciar sobre o seu conteúdo.

3. Perante a ausência de resposta dessa entidade no prazo legal, foram os autos subsequentemente ao Ministério Público para emissão do visto final sobre o mérito da questão, tendo este órgão, através do Exmo. Senhor Procurador-Geral da República, emitido o seu parecer, no qual, como se resume, considerou que:

3.1. O contraditório é pleno na fase de discussão e julgamento, mas é mitigado na fase da instrução;

3.2. Neste contexto, a audiência do arguido antes da declaração de especial complexidade do processo não parece decorrer da lei. Porque:

3.2.1. Do artigo 279, número 2, parece que a única exigência feita é que o juiz apresente uma fundamentação robusta para proferir despacho com essa declaração, não se exigindo que oça qualquer interveniente processual;

3.2.2. Nem sequer haveria a possibilidade legal de se ouvir os arguidos nas situações em que os juizes o entendessem conveniente.

3.3. Por essas razões não teria havido violação de nenhum dos alegados direitos fundamentais, por isso o recurso não devia proceder.

4. Recebida a douta promoção supramencionada, o JCR, analisou o caso e no dia 24 de julho, depositou o projeto de acórdão a que se refere o artigo 21 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, requerendo a inscrição do processo na tabela de julgamentos do Tribunal e subsequente marcação do julgamento, o que veio a acontecer no dia 27 de julho de 2023, com a presença dos juizes, do senhor secretário, do mandatário do recorrente e de alguns membros do público.

4.1. Aberto julgamento pelo JCP, este, na qualidade de JCR, apresentou o seu projeto e fez proposta de encaminhamento, a qual foi acompanhada pelo Venerando JC Aristides R. Lima e pelo Venerando JC Pinto Semedo;

4.2. Feito o debate apurou-se o resultado do julgamento, nos termos e com os fundamentos expostos a seguir.

II. Fundamentação

1. O Tribunal Constitucional através da decisão que se pronunciou sobre a admissão dos pedidos do recorrente, tirada pelo *Acórdão 89/2023, de 07 de junho, Johnny Brandão v. TRS, Admissão a trâmite restrita a conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audiência prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz*, Rel: JC Pina Delgado, admitiu para ser avaliada no mérito a conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do *Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro*, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audiência prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz, decisão que não foi impugnada e que por isso transitou em julgado, fixando irremediavelmente o objeto deste recurso de amparo.

1.1. Portanto, é esta a conduta que será agora avaliada no sentido de se determinar se ela viola direitos, liberdades e garantias e, em caso afirmativo, conceder ao recorrente o amparo adequado a remediar a alegada lesão de posição jurídica fundamental a eles associada.

1.2. Com efeito foi este o facto praticado pelo órgão recorrido quando considerou que “[n]o caso, pese embora a faculdade de audiência prévia do arguido, antes de decidir do pedido do Ministério Público [referente à declaração de especial complexidade do processo], nada na lei obriga o juiz a assim proceder, constatando-se que, in casu, o Mmo Juiz considerou aquela audiência despicienda”. Por conseguinte, por um lado, não determinando a notificação do pedido do Ministério Público para a declaração da especial complexidade do processo e, do outro, não o ouvindo previamente ao despacho de declaração dessa especial complexidade, o que, conforme considera o recorrente, terá violado direitos de sua titularidade que elenca.

2. Não é a primeira vez que o Tribunal Constitucional aprecia a possibilidade de condutas consubstanciadas na não-notificação ao arguido de pedido de declaração de especial complexidade do processo feito pelo Ministério Público e subsequente não auscultação do mesmo antes da decisão judicial violar direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos. Fê-lo essencialmente através do *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, p. 1971-1980. Nessa decisão o Tribunal considerou que essa conduta em conjunto seria suscetível de violar as garantias fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, e à audiência do arguido, afastando parâmetros mais gerais que poderiam ser atingidos transversalmente por via da violação direta desses direitos, como a liberdade sobre o corpo, a presunção da inocência e, nesse caso, o processo justo e equitativo.

2.1. Todos direitos que já foram profusamente discutidos por este Tribunal Constitucional, de modo que dispensam considerações adicionais.

2.1.1. A garantia de exercício do contraditório no *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, B. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 3.1.2; no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 1.4; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 1.4; no *Acórdão 9/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789, 3.4.4; no *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 1.2., 2, e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1895-1902, 3.1.1.

2.1.2. A garantia de audiência no *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre os direitos de audiência e de defesa, a garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JP Pinto Semedo, 1.2; no *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre o direito ao contraditório, à audiência e ao devido processo legal e o direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC José Pina Delgado, 2.1; no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 31/2019, de 29 de agosto, BASTA v. CNE, Recurso de aplicação de coima, incidente sobre a tramitação do julgamento no TC quanto à realização de*

audiência pública Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1789-1795, 3; e no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1.

2.1.3. E, por fim, em relação ao direito de defesa, manifestou-se no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 7; no *Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3; no *Acórdão 50/2019, Luís Firmino v. TRB, de 27 de dezembro, Rel: JC Pina Delgado, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, 1.2 e 2; no *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino e Rafael Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 4.2; no *Acórdão 15/2020, de 30 de abril, Éder Yanick Carvalho v. TRS, sobre violação das garantias a se ser julgado no mais curto espaço de tempo compatível com as garantias de defesa, ao recurso e ao processo justo e equitativo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1803-1813, 4; no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 3.1.1; no *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.1, 3.2.2. e 3.2.3; no *Acórdão 43/2021, de 30 de setembro, Aguiinaldo Ribeiro v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2594-2601, 7.3. a 7.4; e no *Acórdão 2/2022, de 26 de janeiro, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 334-342, B. 5.15 e ss.

2.2. Concretamente sobre a questão de se notificar o arguido das promoções do Ministério Público que tenham impacto direto e pessoal sobre a sua liberdade física e de se ouvi-lo previamente à prolação das decisões referentes a essas iniciativas o mesmo *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, retomando os argumentos do Tribunal expostos no *Acórdão 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso*, Rel: JC Pina Delgado, 4.1.2, já se havia pronunciado.

3. Em relação à questão concreta que nos ocupa, o *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3, foi claro ao assentar que:

3.1. Do ponto de vista legal, “[e]m várias situações o legislador manteve-se em silêncio em relação à imposição de se ouvir o arguido e noutras concedeu ao juiz da causa uma larga discricionariedade marcada por critérios gerais e indeterminados de necessidade, conveniência e de possibilidade, um poder de decidir nesse sentido ou não, e raras vezes impôs de forma expressa e taxativa a audição do arguido. 5.2. A razão para isso é no essencial legal e aqui o Tribunal Constitucional afasta-se de doulas interpretações promovidas por vários intervenientes processuais nos autos. Ela decorre do facto de a regra ser a que decorre do direito do arguido expressa pelo artigo 77, alínea b) do Código de Processo Penal, segundo o qual “o arguido gozar, para além do disposto nos artigos 1º a 12 deste Código, em qualquer fase do processo e salvas as exceções da lei, do[...] direito [...] de: ser ouvido pelo juiz sempre que este tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete”. 5.2.1. Portanto, o que decorre dessa disposição reafirma e concretiza outros direitos previstos pelo Código de Processo Penal, ressaltando para efeitos dos presentes autos, o direito de audiência e de defesa em processo penal que é tido por inviolável em qualquer fase do processo (artigo 3º, parágrafo primeiro), e o princípio do contraditório a que todas as fases do processo estão subordinadas (artigo 5º); 5.2.2. Afirmando e reafirmando que o direito de defesa, ao contraditório e especificamente a ser ouvido pelo juiz sempre que este tome qualquer decisão que pessoalmente o afete, são-lhe garantidos “em qualquer fase do processo”; 5.2.3. E, sobretudo, ressaltando que, sendo esta a regra, as exceções teriam de decorrer de uma solução específica da lei que impusesse regime alternativo, no sentido de relativizar a obrigação de se ouvir o arguido, desde que conforme à Constituição. 5.3. A consequência disso, é que quando o legislador não estabeleceu solução distinta – que, nomeadamente, conferisse ao juiz discricionariedade para apreciar, casuisticamente, e concretizar os critérios de necessidade, conveniência e oportunidade, como ocorre com os artigos 278, número quatro, e 294, número dois – aplica-se sem qualquer limitação o artigo 77, alínea b), condicionado somente pela necessidade de se confirmar que se está perante “decisão que pessoalmente afete” o arguido, um conceito que está relacionado a qualquer situação que resulte na agravação da situação processual em que se encontra, criando um novo quadro de limitação dos seus direitos que não estava presente no momento anterior. 5.4. A estrutura desse regime afasta igualmente qualquer exceção não prevista expressamente em relação à fase do processo quando expressamente e em vários momentos se refere a expressões englobantes como “qualquer fase do processo” e outras fórmulas similares”;

3.2. O que abrangeria também a fase instrutória do processo, não o obstando o segredo de justiça ou a necessidade de se imprimir a necessária celeridade ao processo ou a possibilidade de se recorrer dessa decisão (*Ibid.*, 5.4.1-5.8);

3.3. E ainda que do ponto de vista constitucional “a necessidade de ser ouvido em tais circunstâncias é relevante para garantir a compatibilidade do regime infraconstitucional com as indicações constitucionais a respeito, nomeadamente com o disposto no artigo 35, parágrafo sétimo, da Constituição da República, que diz ser o direito de audiência e de defesa em processo criminal inviolável e assegurados a todos os arguidos, e com o disposto no artigo 31, parágrafo primeiro, alínea c), que, ainda que literalmente para efeitos de validação da detenção ou prisão, estabelece que o arguido deve ser ouvido, dando-lhe oportunidade de se defender”;

3.4. De extrema relevância para este caso – conquanto tratem-se essencialmente da mesma conduta –, quanto à averiguação de violação de direito e imputabilidade da conduta ao órgão recorrido por não notificação ao arguido da promoção do Ministério Público no sentido de se declarar a especial complexidade do processo e

elevação do prazo de prisão preventiva, naquele caso, o Tribunal Constitucional considerou que “7.1. Embora autónomas, as duas questões têm, contudo, uma ligação íntima, na medida em que se relacionam com o direito do contraditório, pois se revela mister que o recorrente conheça o requerimento do Ministério Público para que ele possa contraditá-lo quando for ouvido previamente pelo juiz antes deste apreciar e decidir a questão. 7.2. De um ponto de vista fáctico, dos autos não consta que essa promoção tenha sido comunicada ao arguido antes que ela fosse apreciada pelo tribunal de instância. Eventualmente só veio a dela tomar conhecimento quando foi notificado a 12 de agosto de 2021 do despacho que declarou o seu processo de especial complexidade e aumentou o prazo de prisão preventiva para seis meses. Numa altura em que já não podia apresentar qualquer contra-argumento que pudesse determinar decisão contrária que não afetasse a liberdade sobre o corpo de sua titularidade. 7.3. Por outro lado, não parece que neste caso o tribunal de instância tivesse alguma possibilidade constitucional e legal de não ouvir o recorrente previamente, porque ao contrário daquilo que considerou o tribunal recorrido, no sentido de que “a lei não impunha o cumprimento dessa formalidade”, a interpretação correta parece ir num sentido oposto. A lei impõe sempre a audição prévia do arguido em relação a qualquer tomada de decisão que pessoalmente o afete. Tal só deve acontecer quando a lei dispuser em sentido distinto e ainda assim se a norma restritiva não for inconstitucional. A elevação dos prazos de prisão preventiva afeta diretamente um dos direitos mais importantes do indivíduo-arguido, a sua liberdade sobre o corpo. A sua audição antes dessa afetação é muito importante e ela deve ser garantida. Portanto, não podem os tribunais judiciais sem mais preterir-la. Nem do ponto de vista constitucional, nem do ponto de vista legal, a isto estão autorizados. 7.4. Na medida em que o Egrégio Tribunal da Relação de Sotavento negou-se a dar provimento a recurso alicerçado nesses fundamentos, promovendo doul tese em sentido divergente, que foi analisada nestes autos, a conduta é-lhe imputável. 7.5. Assim, concluindo o Tribunal que houve violação do direito de defesa do arguido ao não ser notificado da promoção do Ministério Público tendente à declaração de especial complexidade do processo e por não ter podido exercer o contraditório antes da decisão judicial que a deferiu”.

4. No caso concreto, dá-se por estabelecido a partir dos autos que, tendo o Ministério Público, no dia 3 de dezembro de 2021, submetido ao tribunal requerimento promovendo a prorrogação do prazo de prisão preventiva, este veio a ser conhecido e deferido pelo 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, no dia 9 do mesmo mês e ano. Nesse interregno, o recorrente não foi notificado do doul despacho daquele órgão nem ouvido previamente à declaração de especial complexidade do processo e consequente prorrogação do prazo de prisão preventiva.

4.1. Como consta da transcrição do *Acórdão 38/2022, de 12 de agosto, António Tavares Monteiro v. TRS, sobre violação das garantias ao contraditório, à audiência e à ampla defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado acima, a notificação da promoção do Ministério Público de prorrogação do prazo de prisão preventiva, mediante declaração de especial complexidade do processo e audição do recorrente antes da prolação da decisão de declaração de especial complexidade do processo e consequente prorrogação do prazo de prisão preventiva são sempre necessários sob pena de violação dos direitos ao contraditório, à ampla defesa, à audiência, ao atingir posição jurídica do arguido de tomar conhecimento de promoções do Ministério Público que tenham impacto direto e pessoal sobre a sua liberdade física e de se pronunciar a respeito.

4.2. Por conseguinte quando o órgão recorrido indeferiu o recurso interposto pelo recorrente, considerando, no

essencial, que nem a notificação da promoção do Ministério Público de prorrogação do prazo de prisão preventiva, mediante declaração de especial complexidade do processo, nem a audição do recorrente antes da prolação da decisão de declaração de especial complexidade do processo e consequente prorrogação do prazo de prisão preventiva eram necessários, violou essas garantias fundamentais de titularidade do recorrente.

4.3. Em circunstância na qual tal conduta lhe é imputável e em que tinha espaço hermenêutico para promover interpretação mais benigna para os direitos do recorrente, já que, como se tinha anunciado no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, nº 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595, 6, “[q]ualquer tribunal cabo-verdiano quando interpreta normas do direito ordinário, além de poder agir somente dentro do quadro do direito aplicável, em razão do princípio do Estado de Direito, deve considerar no processo hermenêutico as normas constitucionais, especialmente as que consagram direitos, liberdades e garantias. Portanto, é evidente que o ato de interpretação, pressuposto da definição de sentidos normativos e da subsequente aplicação do Direito ao caso concreto, não é livre, impondo-se que a inferência dos mesmos, na medida do possível, se faça de acordo com aquela bitola. Em certas situações, impõe-se inclusivamente a desconsideração por desaplicação de normas ordinárias que padeçam de vícios de constitucionalidade e a aplicação direta de normas fundamentais na ausência de regulação legal. Todavia, quando existem normas de tal teor a regular uma conduta, a menos que se esteja perante o problema detetado de incompatibilidade com a Constituição, a exigência que se dirige ao aplicador é que considere, dentro da abertura que o texto normativo lhe concede, os direitos, liberdades e garantias que lhe estão conexos e quiçá promova sempre os sentidos possíveis que garantam a sua eficácia. Mas isso é, naturalmente, dentro do espaço hermenêutico disponível. No caso concreto, é quase cristalino que perante a norma legal aplicada, o órgão recorrido não tinha ao seu dispor qualquer sentido que pudesse, em abstrato, conduzir ao resultado que o recorrente pretende, (...)”. Assim, legal e constitucionalmente obrigado a respeitar e a fazer respeitar tais posições jurídicas fundamentais.

5. Confirmada a violação do direito, fica pendente somente a determinação do amparo adequado a remediá-la.

5.1. A este respeito, resulta dos elementos constantes dos autos e é de conhecimento público que o recorrente se encontra em liberdade – conforme resulta da ata de discussão e julgamento do dia 12 de dezembro de 2022, em que determinou a sua colocação em liberdade por se ter ultrapassado o prazo de seis meses de prisão preventiva sem que tenha havido despacho de acusação, na sequência da anulação da notificação – e, segundo consta, ausente do país;

5.2. Pelo que o amparo que, desde a interposição do recurso de amparo pretendia obter, no sentido de reaver a sua liberdade sobre o corpo, perdeu toda a atualidade e utilidade.

5.3. Assim sendo, o Tribunal Constitucional considera que o amparo adequado a remediar a lesão que posições jurídicas fundamentais de sua titularidade sofreram é a competente declaração de violação dos seus direitos ao contraditório, à ampla defesa, à audiência, ao atingir posição jurídica do arguido de tomar conhecimento de promoções do Ministério Público que tenham impacto direto e pessoal sobre a sua liberdade física e de se pronunciar a respeito.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem que:

- a) A conduta atribuída ao Egrégio TRS de, através do *Acórdão 24/2022, de 14 de fevereiro*, ter julgado improcedente recurso que impugnou declaração de especial complexidade do processo pelo facto de o arguido não ter sido notificado da promoção do MP e de não ter sido ouvido antes de o tribunal proferir o seu despacho, com o argumento de que nas situações em que o legislador pretendeu impor a audição prévia tipificou-a na lei, o que não seria o caso, pois tratar-se-ia de mera faculdade do juiz, violou as garantias fundamentais do recorrente ao contraditório, à ampla defesa, à audição, ao atingir posição jurídica do arguido de tomar de conhecimento das promoções do Ministério Público que tenham impacto direto e pessoal sobre a sua liberdade física e de se pronunciar a respeito; e
- b) O amparo adequado a remediar as vulnerações supramencionadas é a declaração de violação das garantias referidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de agosto de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de agosto de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 29/2023, em que é recorrente **Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 147/2023

(*Autos de Amparo 29/2023, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiências na Instrução do Pedido*)

I. Relatório

1. A Senhora Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão 114/2023, de 30 de maio*, arrolando, para tanto, argumentos que já haviam sido sumarizados no *Acórdão 135/2023, de 3 de agosto, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Livramento v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de junção de Documentos essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 87, de 17 de agosto de 2023, pp. 1881-1884, nos seguintes termos:

1.1. Alega que, ao ser notificada do acórdão do qual recorre requereu a reparação dos seus direitos fundamentais e o pronunciamento sobre a constitucionalidade de algumas normas sem, no entanto, ter sucesso;

1.2. Entende ter esgotado todas as vias ordinárias que tinha ao seu dispor, na medida que o Tribunal recorrido

julgou improcedente o seu recurso, aplicando-lhe uma pena de cinco anos e seis meses de prisão. Ignorando, por completo, o facto de se encontrar inserida na sociedade e não ter delinquido há mais de dez anos depois da data da prática dos factos, e não respondendo ao seu pedido de reparação de direitos fundamentais de sua titularidade.

1.2.1. Referindo-se ao *iter* processual diz que o Tribunal Judicial da Comarca de São Nicolau a condenou na pena de quatro anos e seis meses de prisão pelo crime de peculato, dois anos de prisão pela prática do crime de falsificação ou alteração de documento e, uma vez feito o cúmulo jurídico, foi-lhe aplicada uma pena única de cinco anos de prisão, “suspensa na sua execução, sob condição de entregar a quantia de 8.180.990\$00, no prazo de 90 dias”.

1.2.2. Dessa decisão, o Ministério Público (MP), assim como a recorrente, impetraram recurso, tendo o MP requerido a agravação da pena aplicada em primeira instância com prisão efetiva, o que deixa entender se encontrar a fls. 336 e seguintes dos autos.

1.3. Segundo narra na sua PI, compulsados os autos, constatou que não tinha sido notificada do recurso do MP e muito menos do parecer do Procurador de Circulo junto do Tribunal da Relação de Barlavento – órgão judicial que rejeitou o seu recurso – por falta de fundamentação, decisão que também não lhe teria sido notificada pessoalmente;

1.3.1. No entanto, esse mesmo Tribunal concedeu provimento ao recurso interposto pelo MP e alterou a pena parcelar aplicada à arguida para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelo crime de peculato, na forma continuada, p. e p. pelo artigo 366º, com referência aos artigos 139º, 259º e 34º, todos do Código Penal (CP).

1.3.2. Defende que as omissões que ocorreram no processo constituem nulidades insanáveis, nos termos dos artigos 77º, nº 1 al. a) e b), 142º, nº 2, e 151º, al. h), todos do CPP, que poderiam ser suscitadas a todo o tempo;

1.3.3. Acrescenta que o facto de os recursos terem sido julgados em conferência e não em audiência pública, respeitando o princípio do contraditório, conforme determinado na lei, constitui também nulidade e violação de direitos fundamentais, por omissão da publicidade da audiência, que pede que seja reparada.

1.4. Diz ser primária, mãe de dois filhos menores, casada, chefe de família, estar integralmente inserida na sociedade e que existe um acordo com a CMRB no sentido de reparar danos, através da devolução do valor de que se locupletou, não tendo, desde a data da sentença, há mais de dez anos, sido alvo de qualquer outro tipo de processo criminal. Na sequência, aproveita para arguir que ignorar as nulidades insanáveis apontadas, não dar procedimento ao seu recurso e negar a reparação dos seus direitos fundamentais, com os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, viola o direito à presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, processo justo e equitativo e publicidade da audiência, consagrados nos artigos 22º e 35º nº 1, 6, 7 e 9 da CRCV.

1.5. Alega ter sido notificada do Acórdão do Supremo tribunal de Justiça (STJ) no dia 20 de junho de 2023 e que, por isso, não tem dúvidas que o seu recurso de amparo seria tempestivo, que lhe assistiria legitimidade e que teria esgotado todos os meios ordinários que tinha ao seu dispor.

1.6. Termina o seu requerimento com o pedido de que o seu recurso seja:

1.6.1. Admitido;

1.6.2. Escrutinado e decidido sobre a obrigatoriedade de notificação dos pareceres e recursos do MP e do Acórdão do TRB, diretamente e na pessoa da recorrente, e se não

constituiria nulidade insanável e violação dos direitos fundamentais, o facto de o tribunal recorrido ter julgado o recurso em conferência e não em audiência contraditória pública (artigos 461º, 463 e 464 do CPP e 22º, 35º nº 1, 7 e 9 da CRCV);

1.6.3. Seja julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o *Acórdão 114/2023, de 30 de maio de 2023*, do Supremo tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;

1.6.4. Sejam restabelecidos os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados e ordenar ao órgão recorrido que cumpra as formalidades legais e repare vícios (artigo 470º do CPP).

1.7. Juntou duplicados legais e documentos, nomeadamente o *Acórdão STJ 114/023, de 30 de maio* e pedidos de reparação.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral da República, articulando os seguintes argumentos:

2.1. Afigura-se-lhe que conforme instruídos os presentes autos, o Ministério Público não possuiria condições para se pronunciar sobre a admissibilidade ou rejeição do presente recurso;

2.1.1. Os autos estão destituídos de documentos necessários para se aferir da veracidade dos factos alegados pela recorrente na PI e também não se encontrariam apenso os autos de “recurso ordinário nº 02/017”;

2.1.2. A recorrente alega ter impetrado o presente recurso contra o *Acórdão STJ 114/2023, de 23 de janeiro*, mas, no entanto, não junta aos autos a cópia da certidão de notificação, o que não lhe permite aferir da tempestividade do mesmo;

2.1.3. Entende, entretanto, que mesmo que esteja em tempo e tenha legitimidade, o que lhe parece certo, e tenha exposto as suas razões, parece-lhe necessário o devido exame e apreciação dos autos afim de se verificar se realmente ocorreram as omissões de notificação reclamadas pela recorrente

2.1.4. É de parecer que o recurso de amparo constitucional interposto carece de aperfeiçoamento nos termos do artigo 8.º nº 3 da Lei do Amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão 135/2023, de 3 de agosto de 2023*, através do qual os Juizes Conselheiros que compõem o tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação da recorrente para que aperfeiçoasse o seu recurso de amparo: a) Juntando aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido; b) Carreando para os autos o requerimento através do qual terá solicitado que o julgamento do recurso ordinário que impetrou junto ao STJ fosse realizado em audiência pública; c) Anexando o recurso intentado para o TRB, o acórdão prolatado por esse Tribunal, o recurso que dirigiu ao Egrégio STJ e as páginas dos autos relevantes para o Tribunal verificar as omissões de notificação a que se refere; d) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine; e) especificando qual(is) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados.

4. No dia 8 de agosto de 2023 a recorrente foi notificada dessa decisão, tendo, no dia 10 do mesmo mês, dado entrada na secretaria deste Tribunal a uma peça de aperfeiçoamento do recurso onde, além de repetir o que já tinha exposto na petição inicial, no essencial:

4.1. Indica as folhas dos documentos que juntou aos autos relativas ao recurso de MP (fls. 336 a 361) e dos pareceres do procurador de círculo junto ao Tribunal da Relação de Barlavento (fls. 382 a 385, 432 a 436);

4.2. Alega não ter sido notificada pessoalmente do Acórdão do TRB 30/016/17, de 19 de abril de 2017, esclarecendo que a notificação foi feita apenas na pessoa do seu mandatário, acrescentando que também não terá sido notificada pessoalmente do recurso do MP e do parecer do Procurador de Círculo.

4.3. Em relação ao facto de ter alegado que o recurso deveria ter sido julgado em audiência pública e não em conferência, esclarece que não teria pedido expressamente que o mesmo fosse julgado em audiência contraditória, mas que, ainda assim, era dever de o Tribunal assim proceder, sobretudo depois de ela ter pedido reparação.

4.4. Indica como condutas violadoras dos seus direitos fundamentais praticadas pelo tribunal recorrido a omissão de notificação do recurso do MP, dos pareceres do MP e do Acórdão do TRB, assim como o julgamento do recurso em conferência e não em audiência contraditória pública.

4.5. Termina a sua peça de aperfeiçoamento rogando que o seu recurso seja admitido, sejam apreciadas e decididas as duas questões colocadas como sendo violadoras dos seus direitos fundamentais, seja o recurso julgado procedente e, consequentemente, revogado ou declarado nulo o Acórdão STJ 114/2023, de 30 de maio, restabelecendo-se assim os direitos, liberdades e garantias violados. Pede ainda que seja o órgão recorrido ordenado a adotar medidas adequadas à preservação e ao restabelecimento do exercício dos seus direitos, liberdades e garantias;

4.6. Juntou alguns documentos com a peça de aperfeiçoamento e dirigiu requerimento de prorrogação de prazo ao Tribunal Constitucional;

4.7. Dias depois, a 18 de agosto, pediu a junção de mais documentos.

5. A admissibilidade do recurso foi apreciada pelo Tribunal Constitucional em conferência no dia 31 de agosto de 2023 com a participação dos venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42,

21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, *Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, *Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confines dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender

o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar de a recorrente ter apresentado o seu requerimento na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportavam os seus pedidos, era notório que a peça padecia de alguma insuficiência, além de não ter sido instruída com elementos essenciais de ponderação.

2.3.5. Daí o *Acórdão 135/2023, de 3 de agosto, Crisolita da Lapa Gomes Martins do Liuramento v. STJ, Aperfeiçoamento por Deficiente indicação da(s) Conduta(s) Impugnada(s); falta de especificação do amparo pretendido e Omissão de junção de Documentos essenciais à Instrução do Pedido*, Rel: JC Pina Delgado, ter determinado a junção de documentos essenciais à apreciação da admissibilidade que não tinham sido trazidos aos autos, a clarificação de condutas que a recorrente pretendia que fossem escrutinadas e a especificação do(s) amparo(s) pretendido(s),

3. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão de aperfeiçoamento tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

3.1. O facto é que, desde logo, fica patente que o prazo de aperfeiçoamento não foi cumprido, na medida em que tendo o mandatário do recorrente sido notificado do acórdão que o determinou no dia 8 de agosto de 2023, apesar de ter dado entrada a uma peça de aperfeiçoamento no dia 10 de agosto deste ano e de ter carreado para os autos determinados documentos nesse dia, só veio a entregar os elementos cuja junção foi determinada pelo Tribunal Constitucional no dia 18 de agosto, quando já estava largamente ultrapassado o prazo para a junção dos mesmos;

3.2. O Tribunal já havia deixado consagrado que a correção de deficiências da peça e insuficiências na instrução de recursos de amparo dependem da entrega de peça e de todos os documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento dentro do prazo perentório do artigo 17.

3.2.1. Com efeito, no *Acórdão 91/2023, de 12 de junho, Dénis Furtado v. STJ, Inadmissão por Não-Correção Tempestiva de Insuficiência Detetadas na Instrução do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, 22 de junho de 2023, pp. 1348-1351, 2.4.3, o Tribunal já havia considerado que o aperfeiçoamento não pode ser fatiado, mas, antes, deve ser integralmente cumprido dentro do prazo de dois dias, sob pena de não-admissão do recurso.

3.2.2. Sendo assim, dúvidas não subsistirão de que o aperfeiçoamento foi feito fora do prazo.

3.3. O recorrente não disputa essa assertiva, mas pretende que se reconheça que se está perante um quadro de justo impedimento. Contudo, este, conforme previsto pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* o artigo 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e por ser compatível com a natureza do processo constitucional, depende de, materialmente, a) se estar perante evento não imputável à parte ou aos seus mandatários; b) e

que obste à prática do ato; e de, processualmente, c) se o alegar tempestivamente e, d) de se oferecer a respetiva prova imediatamente

3.3.1. Porém, se a recorrente sugere que esse atraso se deveu ao facto de não haver disponibilidade do Juiz-Conselheiro que assumiu a relatoria no órgão judicial recorrido para os fornecer, o que, naturalmente, e a comprovar-se, seria um evento não-imputável ao recorrente ou ao seu mandatário, que obsta à prática do ato. E de ser evidente que terá suscitado o justo impedimento até antes de o alegado impedimento ter cessado,

3.3.2. Não juntou aos presentes autos qualquer documento que pudesse atestar a falta de disponibilidade alegada, sabendo a recorrente do que dispõe a norma em causa, quando à prova do justo impedimento;

3.3.3. Portanto, não consta dos autos qualquer prova a atestar que a recorrente com a máxima diligência e ainda dentro do prazo tenha pedido esses documentos e que o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça não os pôde fornecer imediatamente pelas razões que o recorrente aponta.

3.4. A mesma ainda requereu, através dessa mesma peça, prorrogação do prazo, mas, por motivos evidentes, estando em causa um prazo perentório associado a um recurso que a Constituição e a lei classificam como célere, tal pretensão não tem qualquer base legal. O prazo suplementar de que poderia gozar somente poderia ser o que decorresse de eventual justo impedimento, devidamente provado, até que este cessasse. Não se o comprovando, não há fundamento para considerar para qualquer prorrogação do prazo.

3.5. Pelo exposto, esta Corte Constitucional só pode concluir que o recorrente não aperfeiçoou o recurso, expondo o seu autor às consequências previstas pelo artigo 16, parágrafo primeiro, alínea b), e pelo artigo 16, parágrafo segundo, ambos da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não-correção tempestiva de insuficiências detetadas na peça de recurso e na instrução do pedido.

5. Mas, também diga-se que, de forma similar ao que se decidiu através do *Acórdão 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 87, de 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901, neste caso também parece que a recorrente se terá precipitado ao interpor recurso de amparo, estando pendente pedido autónomo de reparação dirigido ao órgão judicial ao qual imputou lesão de direito, liberdade e garantia.

5.1. Neste aresto, considerou-se que “[o] pedido de reparação não é apenas uma formalidade vazia que os recorrentes devem cumprir. Ele é essencial para se permitir que os tribunais judiciais, que são também tribunais de proteção de direitos, possam corrigir lesões de direitos de que tenham sido responsáveis. Por conseguinte, essa oportunidade tem de ser efetiva, gizando-se devidamente o pedido de reparação, seja ele autónomo, ou esteja integrado em reclamação destinada a colocar incidente pós-decisório, e concedendo-se tempo ao órgão judicial para apreciar a questão e decidir o pedido. O Tribunal alerta que a forma rasa com que se pediu reparação neste caso, quase sem se articular qualquer fundamento ou esgrimir qualquer argumento, é claramente inidónea, apontando para as consequências que isso poderá ter para admissão de outros pedidos similares no futuro. Mas, o decisivo é que o recorrente ao protocolar um pedido de amparo só catorze dias depois de, alegadamente – o que ainda não se consegue confirmar – ter pedido reparação, precipitou-se” (8.3.5);

5.2. E que “[n]ão estando definido legalmente o prazo de que os tribunais dispõem para apreciar um pedido dessa natureza, em princípio o recorrente deverá aguardar que, em tempo razoável, o órgão judicial recorrido analise a questão, e só depois protocolar o seu recurso de amparo. É somente nas situações em que se ultrapasse essa barreira é que fica dispensada a exigência dessa decisão como pressuposto para a interposição do recurso de amparo. Considerando os inúmeros processos que tramitam no Supremo Tribunal de Justiça, sobretudo em meses que antecedem o fim do ano judicial, não é nada razoável colocar-se uma peça de amparo catorze dias depois de se ter pedido reparação ao STJ” (*Idem*);

5.3. As balizas aqui são diferentes, na medida em que a submissão do pedido de amparo ocorreu no dia 19 de julho, depois de a 23 de junho ter dirigido pedido de reparação ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o que corresponde a um prazo de dezassete dias úteis, considerando que 5 de julho foi feriado.

5.3.1. Tais casos refletem uma atuação precipitada, ainda que ainda compreensível, e que não permite que o órgão judicial recorrido tenha a oportunidade de apreciar incidentes pós-decisórios que tenham sido protocolados;

5.3.2. Valendo para este caso o que o Tribunal já tinha assentado no aresto supramencionado quando se asseverou que “para efeitos específicos da interposição de recurso de amparo na sequência de submissão de pedido de reparação por violação de direito, liberdade e garantia autónoma, no geral, o Tribunal Constitucional nunca consideraria, como orientação geral, ter-se ultrapassado esse prazo limite da decisão judicial antes de transcorrido o prazo previsto pelo artigo 152, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, segundo o qual “[d]ecorridos dois meses sobre o termo do prazo fixado para a prática do próprio ato do juiz sem que o mesmo tenha sido praticado, qualquer das partes (...)” e depois de ultrapassado o prazo geral decisório do artigo 152, parágrafo primeiro, do CPC subsequente a alerta enviado ao órgão judicial recorrido de que estaria a retardar excessivamente a decisão referente ao pedido de reparação. (...). Compreende-se, naturalmente, as razões que levaram os recorrentes a anteciparem-se, na medida em que, possivelmente, terão receado pelo termo do prazo, caso contado da data de notificação do próprio acórdão recorrido e não da decisão que se recusou a reparar. Contudo, havendo pedido de reparação, é da data da decisão que se recusa a deferi-lo que se conta o prazo para a interposição do recurso de amparo; havendo inércia excessiva do Tribunal em considerar o pedido de reparação ou a reclamação depois de devidamente alertado para tanto, considera-se que há recusa de reparação, habilitando o recorrente a submeter o seu pedido de amparo ao Tribunal Constitucional” (8.3.8).

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 14/2023, em que são recorrentes **Pedro dos Santos da Veiga e Outros**, e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento**.

Acórdão n.º 148/2023

(*Autos de Amparo 14/2023, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. TRS, Indeferimento de Pedido de Aclaração e Reforma do Acórdão 130/2023 por falta de base legal*)

I. Relatório

1. Os Senhores Pedro dos Santos da Veiga, Arlindo Semedo e Aílson Mendes, depois de, no dia 7 de agosto de 2023, pelas 9:19, terem sido notificados do *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, de 17 de agosto, pp. 1860-1865, no dia seguinte, às 9:17, protocolaram junto à Secretaria do Tribunal Constitucional um pedido de aclaração e reforma, justificando-o com uma narrativa que se pode resumir da seguinte forma:

1.1. Após terem reproduzido alguns trechos do Acórdão do Tribunal Constitucional objeto do pedido de aclaração, sem, no entanto, explicitar qualquer dúvida ou ambiguidade quanto aos mesmos,

1.2. Demonstraram alguma perplexidade em relação à decisão de rejeição do recurso de amparo por falta de correção das deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, considerando que:

1.2.1. Apesar não terem apresentado as petições de recurso de forma individual, conforme lhes fora determinado no acórdão aclarando, só não o efetivaram porque entenderam que podiam fazê-lo numa única peça de aperfeiçoamento, dado a que, a seu ver, tal exigência não decorreria de um requisito legal e porque o Tribunal Constitucional já havia acolhido e julgado “vários recursos de amparo conjuntos”;

1.2.2. Em relação aos documentos requeridos que não foram juntados aos autos, justificado na sua petição inicial com o disposto no artigo 344 do Código Civil, alegam que as disposições legais que pretendiam indicar no seu requerimento eram os artigos 344 do Código Civil e o artigo 486 do Código de Processo Civil, devidamente conjugados, pois não era possível requerê-los e juntá-los em tempo, e que, sabendo ser habitual o Tribunal Constitucional pedir documentos junto das instâncias judiciais para decidir “com propriedade”, contavam com essa sensibilidade institucional;

1.2.3. Entendem que do seu requerimento (que se presume ser o de aperfeiçoamento) constam todos os elementos necessários para a admissão do recurso e que, por isso, o acórdão deveria ser reformado nesse sentido.

2. A peça foi conclusa ao JCR no dia 9 de agosto de 2023.

2.1. Este, depois de analisar a questão, no dia 24 de agosto do mesmo ano, já na qualidade de JCP, proferiu despacho de marcação de conferência para se apreciar o pedido para o dia 31 do mesmo mês e ano, data em que efetivamente ela se realizou e em que se adotou a decisão acompanhada da fundamentação que se articula nos segmentos seguintes desta decisão.

II. Fundamentação

1. Não é novidade que a Corte Constitucional admite a existência de incidentes pós-decisórios das suas decisões quando estão em causa interesses subjetivos. Entretanto, existem condições que se devem verificar para que o pedido possa ser conhecido e que serão afluídas adiante.

2. Antes de mais, impõe-se verificar se o requerimento é admissível e se os pedidos de esclarecimento e reforma podem ser conhecidos.

2.1. Os critérios de admissibilidade de incidentes pós-decisórios, em especial os que se reportam ao instituto de esclarecimento das decisões judiciais, têm sido cada vez mais densificados pela Corte Constitucional. Assim, tem estabelecido balizas específicas – decorrentes da natureza especial do processo constitucional e da suscetibilidade de se fazer uso abusivo dessa espécie de reação processual – que devem ser respeitadas sob pena de indeferimento liminar ou de não conhecimento dos pedidos.

2.1.1. A principal decisão que conheceu desse tipo de incidente em sede de recurso constitucional foi o *Acórdão 9/2018, de 3 de maio, INPS v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho, pp. 856-869. O qual, apreciando um pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade, reconheceu a possibilidade de suscitação de incidentes de esclarecimento de decisões do próprio Tribunal Constitucional, mas condicionou a sua admissibilidade, além da exigência de preenchimento dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade, à identificação, pelo Requerente, de trechos do aresto que padeceria de vício de obscuridade ou ambiguidade. Abrindo ainda a faculdade de o Tribunal Constitucional rejeitar liminarmente todo pedido que remeta a passagens irrelevantes do texto do acórdão que não tenham impacto sobre a decisão. Mais tarde estendeu-se esse mesmo entendimento a pedidos de esclarecimento formulados no âmbito de recursos de amparo no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499.

2.1.2. A necessidade imperiosa de se identificar o trecho de um acórdão tem, de resto, sido jurisprudência firme desta Corte em qualquer tipo de processo em que se aplicam as mesmas normas do Código de Processo Civil por remissão, conforme interpretação ajustada à natureza especial do processo constitucional, nomeadamente exposta no *Acórdão 2/2017, de 15 de fevereiro, PSD v. CNE*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, de 27 de fevereiro de 2019, pp. 265-266, 13, um processo eleitoral, exigindo-se a indicação da obscuridade ou da ambiguidade; no *Acórdão 5/2019, de 7 de fevereiro, Ike Hills v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 3.2.3, proferido em autos de recurso de amparo, impondo a identificação do trecho alegadamente portador de vícios, e no *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 3, também decorrente de um recurso de amparo, em que o Tribunal explicitou de forma clara essa exigência comum. Como se veio a considerar depois, “[a] indicação do trecho ao qual se imputa o vício de ambiguidade ou de obscuridade é decisiva até para se evitar que requerentes que pedem esclarecimento apresentem considerações genéricas e indeterminadas a respeito do acórdão atribuindo ao Tribunal posições e fundamentos que resultam de meras percepções ou pretensões e sem que tenham qualquer correspondência textual com o teor da decisão” (*Acórdão 42/2021, de 20 de setembro, Alex Saab v. STJ, referente a pedido de esclarecimento do Acórdão 39/2021*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima e JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de setembro, pp. 2590-2593, 2).

2.1.3. Quanto a decisões de admissibilidade de recurso de amparo fê-lo nos seguintes arestos: *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 493-499; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, de 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90; *Acórdão 4/2022, de 10 de fevereiro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 22 de fevereiro de 2022, pp. 345-346.

2.2. No caso em apreço, sem a necessidade de se promover grandes dissertações, pode-se dar por preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade,

2.2.1. Por razões evidentes a competência e a legitimidade são claras;

2.2.2. E, como, na sequência da notificação do acórdão aos recorrentes no dia no dia 7 de agosto de 2023 pelas 9:19, estes protocolaram o seu requerimento no dia seguinte, às 9:17, a suscitação tempestiva do incidente é evidente.

2.3. Já, em relação ao pedido de esclarecimento, o cumprimento da exigência de um requerente assinalar de forma clara o trecho da decisão que imputa vício de obscuridade, por ser desprovido de qualquer sentido, ou ambiguidade, por comportar mais do que um sentido interpretativo, é muito menos evidente.

2.4. Além de os recorrentes admitirem que efetivamente não cumpriram com o determinado no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho, Pedro Santo da Veiga e outros v. Tribunal da Relação de Sotavento, Aperfeiçoamento por Falta de Indicação de Conduta em Segmento Decisório do Acórdão Impugnado; Ausência de Autonomia das Peças de Amparo; Deficiências na Formulação dos Amparos e Omissões de Junção de Documentos Relevantes*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1372-1377, limitaram-se a reproduzir na sua peça de pedido de esclarecimento, alguns trechos do referido Acórdão, discordando da análise e decisão desta Corte em jeito de comentário jurisprudencial, chegando mesmo ao ponto de usar como exemplo a descrição das condutas que se encontram no 1.5.1. do relatório, que era uma das partes da sua petição inicial que devia ter sido aperfeiçoada e não foi, para trazer uma tese de defesa conjunta de direitos fundamentais em recurso de amparo, independentemente das condutas violadoras de tais direitos serem manifestamente diferentes (6-d)) e atingirem a esfera jurídica de diferentes indivíduos.

2.4.1. Na verdade, bem vistas as coisas, o único esclarecimento que textualmente solicitam, refere-se ao trecho do ponto 3.2.1, na parte em que o Tribunal terá dito que eles “se limitaram a destacar títulos diferentes (...). Porém, não se consegue perceber qual a obscuridade ou lapso contido nesse segmento, posto ser cristalino que o mesmo faz alusão ao facto de o Tribunal Constitucional no *Acórdão 99/2023, de 14 de junho*, ter determinado que os recorrentes apresentassem petições individuais, “indicando as condutas concretas que os atingem em específico, os direitos concretos da sua titularidade individual que terão sido violados e o amparo concreto que visam obter em relação a cada conduta que tenha vulnerado posições jurídicas” de sua titularidade. Foram estes que entenderem adequado dar entrada na secretaria do Tribunal a uma peça única, mantendo o mesmo estilo de narração da sua petição inicial, porque, aparentemente, se bem se entendeu, perfilham entendimento de que, como o Tribunal já aceitou recursos de amparo conjuntos antes, e não seria exigência legal a apresentação de peças separadas, poderiam fazê-lo.

2.4.2. A Corte Constitucional tomou conhecimento do duto entendimento dos recorrentes em relação a esta questão, mas a própria colocação das suas pretensões desta forma derrota o seu argumento de que havia qualquer obscuridade na determinação feita pelo Tribunal de que os recursos fossem apresentados em separado. Outrossim, o que fica patente é que perceberam muito bem a injunção do Tribunal. Contudo, entenderam que estavam livres para não a cumprir nos seus termos, por motivos que expõem. Quanto a isso, nada há a fazer. A escolha é de cada um. O Tribunal limitar-se-á a aplicar a lei nacional da forma como a interpreta, isto é, de acordo com os cânones específicos da hermenêutica constitucional.

2.4.3. De resto, o instituto da aclaração de decisões judiciais não tem e não pode ter a finalidade de proporcionar a intervenientes processuais uma oportunidade para, a partir de teses que acolhem, renovar a discussão das questões já decididas pelo Tribunal;

2.4.4. Na presente situação, o Tribunal Constitucional entende que não há qualquer obscuridade ou ambiguidade que requeresse esclarecimento. Analisando o requerimento dos requerentes não se consegue identificar qualquer trecho que tenha sido apontado como padecendo de vício de obscuridade ou ambiguidade para efeitos de apreciação por este Tribunal e que não tenha sido compreendido pelos recorrentes.

2.5. Acresce que, esse incidente pós-decisório híbrido em que um interveniente processual requer, sem qualquer substanciação, aclaração e pede reforma do acórdão no sentido se alterar a decisão prolatada, pura e simplesmente não existe e extrapola os poderes jurisdicionais do Tribunal Constitucional nesta fase do processo.

2.6. Acontece que nem mesmo se pode considerar a possibilidade de reforma por omissão, por se encontrarem no processo documentos que por si só implicariam decisão diversa da proferida e que o Tribunal, por lapso manifesto não tenha tomado em consideração (al. c) do Art.º 578 do CPC), tendo em conta que, os recorrentes, neste particular, nada alegam.

2.7. E de haver qualquer efeito decorrente dos esclarecimentos que os próprios recorrentes resolveram fornecer nos pontos *k*) e *l*) da sua douda peça.

3. Sendo assim, fica claro que o aresto desafiado não padece de qualquer obscuridade ou ambiguidade, parecendo claramente que a única pretensão dos recorrentes era a de que o Tribunal Constitucional alterasse a sua decisão, no sentido de admitir o recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o pedido de aclaração e reforma do *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto*.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 20/2023, em que é recorrente **Arinze Martin Udegbumam** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 149/2023

(Autos de Amparo 20/2023, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito)

I. Relatório

1. O Senhor *Arinze Martin Udegbumam*, não se conformando com o *Acórdão STJ 102/2023*, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, aduzindo razões que assim podem ser sumarizadas:

1.1. Quanto à admissibilidade que:

1.1.1. Foi notificado no *Acórdão STJ 102/2023* no dia 2 de junho de 2023 e do *Acórdão STJ 120/2023*, no dia 15 de junho de 2023;

1.1.2. O presente recurso de amparo foi interposto por meio de requerimento protocolado na Secretaria no Tribunal Constitucional;

1.1.3. Terá esgotado todos meios que tinha ao seu dispor para defender o seu direito;

1.2. Diz que o presente recurso de amparo se trata de uma “clemência” de intervenção jurídica, porque o órgão recorrido tem firmado o entendimento que o recurso de amparo constitucional não tem o condão de suspender o trânsito em julgado de suas decisões e que somente o recurso de fiscalização concreta tem tal prerrogativa;

1.3. Em relação aos factos, traça o percurso do processo desde o momento em que foi condenado a pena de um ano e oito meses de prisão aplicada pelo 4º Juízo Crime da Comarca da Praia e dos sucessivos recursos e pedidos de reparação que foi dirigindo a vários tribunais, os quais teriam sido sempre recusados, estando ainda pendente recurso de amparo que foi admitido no dia 28 de junho de 2022;

1.4. Assim, de um ponto de vista jurídico, entende que a decisão condenatória até à presente data não transitou em julgado, pelo que fica claro que a decisão que ordenou a sua detenção para cumprimento de pena se baseia numa sentença que ainda não transitou em julgado;

1.4.1. O que significa que ele se encontra detido e privado do seu direito fundamental por facto que a lei não permite, ou seja, sem uma decisão judicial transitada em julgado, razão que o levou a colocar a devida providência de *habeas corpus*, entretanto, indeferida pelos fundamentos que elenca;

1.4.2. Assevera que o que se discute neste caso é a questão de se saber qual é o efeito do recurso de amparo e a sua natureza. E consequentemente se o entendimento do tribunal recorrido de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões proferidas pelos tribunais judiciais lesou ou violou os direitos fundamentais do recorrente, de que elenca o direito ao contraditório, a presunção da inocência, o recurso e a liberdade. Pedindo, por conseguinte, que

a Corte Constitucional se pronuncie sobre a natureza e os efeitos do recurso de amparo, bem como se a conduta do tribunal recorrido é passível de violar os direitos do recorrente;

1.4.3. Diz que [ou terá sido o seu advogado?] durante muitos anos tem recorrido ao Tribunal Constitucional sobre este mesmo assunto, tendo a Magna Corte Constitucional sempre considerado que tanto o recurso de fiscalização concreta como o recurso de amparo têm o condão de suspender o trânsito em julgado de decisões judiciais.

1.4.4. Acrescenta que mesmo assim o tribunal recorrido continua a entender o contrário, o que lhe legitima a afirmar que essa questão deve efetivamente ser resolvida ou pelo legislador ou por uniformização de jurisprudência, além de entender que deve ser aberto debate jurídico e acadêmico para clarificar e terminar essas discussões;

1.4.5. Elenca um conjunto de decisões do Tribunal que diz contrariar o entendimento do órgão recorrido;

1.5. Quanto à adoção da medida provisória,

1.5.1. Além de resumir os factos que fundamentam o seu pedido de amparo, acrescenta que se está perante questão sensível e complexa, pelo que existem riscos de não ser conclusivo nos próximos seis meses;

1.5.2. Que se não for decretada a medida provisória, torna-se evidente que os danos provocados ao recorrente seriam de difícil reparação, tendo em conta os prejuízos nefastos que a prisão causaria a qualquer cidadão;

1.5.3. Além de prejuízos patrimoniais, pois o recorrente dispunha, antes da prisão, de residência fixa, e era ele que cuidava dos quatro filhos menores;

1.5.4. Por último, acrescenta que a dor, a angústia, a tristeza e o sentimento de injustiça por estar em prisão ilegal são insuscetíveis de serem ressarcidos monetariamente;

1.6. Nas conclusões sintetiza essas mesmas questões.

1.7. Pede que:

1.7.1. O recurso de amparo seja admitido; se decida sobre a natureza e os efeitos do recurso de amparo constitucional (se é um recurso ordinário, extraordinário ou um recurso constitucional) e se o entendimento do tribunal recorrido no sentido de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais é passível ou não de violar os direitos fundamentais do recorrente, quais sejam presunção da inocência, contraditório, recurso e liberdade, julgado precedente; se revogue o *Acórdão STJ 102/2023*, com as legais consequências; e restabelecidos os direitos, liberdades e garantias violados;

1.7.2. Seja concedida a medida provisória, e, em consequência, se restitua o recorrente à liberdade, concedido amparo adequado a reparar a sua liberdade e determinar que o órgão recorrido promova a soltura imediata do recorrente como medida de conservação do direito de não ser mantido preso por facto que a lei não permite;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito Sua Excelência o Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Nos presentes autos o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade, constituindo-se estes em direitos e garantias reconhecidos pela Constituição como suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.3. Teria havido esgotamento dos meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias estabelecidos pela respetiva lei de processo e a violação foi expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido teve conhecimento e requereu a sua reparação;

2.4. O recurso seria tempestivo.

2.5. Todavia quanto ao pedido de pronunciamento sobre a natureza e os efeitos do recurso de amparo constitucional e de escrutínio do entendimento do STJ de que o recurso de amparo não teria o condão de suspender o trânsito em julgado de decisões judiciais, entende que o mesmo não cabe nesse tipo de reação processual, que, como já seria sobejamente sabido, não teria por desígnio a sindicância de outras inconstitucionalidades que não a reparação de violações de direitos, liberdades ou garantias constitucionais;

2.6. Defende que, “na verdade, o pedido referido contende antes com um pedido de apreciação de fiscalização concreta da constitucionalidade que em nada se confunde com o pedido de amparo ou de reparação dos direitos, liberdades e garantias violados, e por isso não poderá ser objeto de apreciação por este egrégio Tribunal no presente recurso de Amparo”

2.7. Concluindo que “face aos fundamentos aduzidos, o presente recurso deve ser exclusivamente admitido, quanto à reparação dos direitos, liberdades e garantias alegadamente violados com a decisão do Supremo Tribunal de Justiça, máxime, os direitos de liberdade, da presunção da inocência, ao contraditório e ao recurso, por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 7 de julho de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018*,

de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de*

agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitivamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Apesar da

estrutura da peça, da sua linguagem e de várias repetições desnecessárias serem pouco amigas da inteligibilidade e de haver extrema dificuldade na determinação do seu objeto, com a impugnação de entendimentos normativos e pedido de conhecimento e discussão sobre questões teóricas e académicas, a petição, *in extremis*, parece corresponder às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que pretendem fazer valer em juízo.

2.3.5. Mais especificamente, dispozo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial consegue-se depreender de forma clara as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque destaca que:

3.1. As condutas consubstanciadas:

3.1.1. No facto de o STJ, através do seu *Acórdão 102/2023*, o ter mantido em prisão por facto que a lei não permite, na medida em que a decisão condenatória não havia transitado em julgado, pois havia interposto recurso de amparo que foi admitido e que aguarda decisão no mérito;

3.1.2. Na questão de se discutir e se pronunciar sobre a natureza e os efeitos do recurso de amparo constitucional, no sentido de se determinar se o mesmo é um recurso ordinário, extraordinário ou um recurso constitucional; e

3.1.3. Na questão de se determinar se o entendimento do tribunal recorrido no sentido de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais é passível ou não de violar os direitos fundamentais do recorrente, quais sejam presunção da inocência, contraditório, recurso e liberdade; as quais

3.2. Violariam os seus direitos à presunção da inocência, ao contraditório, ao recurso e à liberdade;

3.3. E justificariam a concessão de amparo constitucional de revogação do *Acórdão STJ 102/2023*, com as legais consequências e restabelecido os direitos, liberdades e garantias violados.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão do Egrégio STJ, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

O recorrente assume-se como nigeriano, embora não seja líquido que não tenha nacionalidade cabo-verdiana, mantendo-se ambígua essa informação. Seja como for, o facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Iguemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/2022, de 8 de março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação*

judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2.

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna os *Acórdãos STJ 102/2023*, datado de 26 de maio, do qual pediu reparação e viu essa pretensão recusada por meio do *Acórdão STJ 120/2023*, datado de 15 de junho;

4.3.2. É da notificação dessa última decisão que o prazo de vinte dias deve ser contado. Não consta dos autos a data em que ela terá sido comunicada ao recorrente, não obstante o mesmo ter dito que tal aconteceu no dia da sua prolação.

4.3.3. Ainda que fosse em dia posterior, o facto é que o acórdão que se recusou a reparar a alegada violação foi prolatado no dia 15 de junho de 2023 e o recorrente interpôs o recurso de amparo no dia 23 do mesmo mês, por conseguinte, dentro do prazo de vinte dias.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*

de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnical Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna as seguintes condutas:

5.1.1. O facto do STJ, através do seu *Acórdão 102/2023*, o ter mantido em prisão por facto que a lei não permite, na medida em que a decisão condenatória não havia transitado em julgado, pois havia interposto recurso de amparo que foi admitido e aguarda decisão no mérito;

5.1.2. A questão de se discutir e se pronunciar sobre a natureza e os efeitos do recurso de amparo constitucional, no sentido de se determinar se o mesmo é um recurso ordinário, extraordinário ou um recurso constitucional;

5.1.3. A questão de se determinar se o entendimento do tribunal recorrido no sentido de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais é passível ou não de violar os direitos fundamentais do recorrente, quais sejam presunção da inocência, contraditório, recurso e liberdade;

5.2. Como o Senhor Procurador-Geral da República considerou no seu parecer, a questões de se discutir e se pronunciar sobre a natureza e os efeitos do recurso de amparo constitucional, no sentido de se determinar se o mesmo é um recurso ordinário, extraordinário ou um recurso constitucional e de se determinar se o entendimento do tribunal recorrido no sentido de que o recurso de amparo não tem o condão de suspender o trânsito em julgado das decisões judiciais é passível ou não de violar os direitos fundamentais do recorrente, quais sejam presunção da inocência, contraditório, recurso e liberdade, por si só não podem ser admitidas a trâmite. Pela simples razão de não se constituírem em condutas de poder público e, portanto, de não poderão ser objeto de recurso de amparo. No máximo, estariam aptas a constituírem-se em discussões académicas, teóricas ou normativas, com alguma relevância é certo, mas que não podem ser objeto de recurso de amparo, o qual deve necessariamente ser um ato ou omissão de poder público violador de um direito, liberdade e garantia ou direito análogo. Não cabe ao Tribunal Constitucional, nesse tipo de processo, tecer considerações abstratas, promover dissertações académicas, nem avaliar questões meramente teóricas.

5.2.1. A propósito, e já que optou por chamar a si a suscitação desta tese, em resposta ao ilustre advogado, que parece insistir em fomentar alguma hostilidade entre os tribunais em razão de legítimas posições que adotam no âmbito dos seus poderes, sempre se lembrará que em Cabo

Verde opera-se dentro de um sistema jurídico complexo e completo, o qual, ao contrário do que proclama o ilustre causídico, não exige nenhuma resposta necessária do legislador ou deste Tribunal. Qualquer jurisdicionado que acompanhe a jurisprudência desta Corte e do Egrégio STJ sabe que as suas posições respetivas quanto aos efeitos da interposição de recursos de amparo em situações que envolvem a liberdade sobre o corpo são diferentes, tendo os dois tribunais exposto, extensa e reiteradamente, os seus respetivos e respeitáveis fundamentos. O Supremo Tribunal de Justiça é um órgão judicial de topo e os seus juizes são dotados da independência que é assegurada a todos os magistrados, nos termos da lei. Portanto, podem, individual e colegialmente, adotar os entendimentos que se adequem às suas convicções jurídicas e à forma como interpretam a Constituição e a Lei com a mesma legitimidade que se reconhece aos juizes do Tribunal Constitucional. Quando acontece uma divergência no entendimento que dois tribunais têm sobre uma mesma questão, o sistema jurídico possui regras e mecanismos que definem os efeitos das decisões de cada órgão judicial e as situações em que as decisões de um tribunal prevalecem sobre as de outro.

5.2.2. No caso concreto, dispõe o artigo 215 que “o Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional, designadamente no que se refere a (...) recurso de amparo”, o qual, nos termos do artigo 20 pode ser interposto “depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinárias”. Portanto, do ponto de vista constitucional, em matéria de violação de direitos, liberdades e garantias, esta Corte sempre ditará a última palavra, como acontece com qualquer matéria da sua competência. De resto, como é reconhecido, conforme a Constituição, pelo artigo 6º do principal diploma de processo constitucional – a Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro – sintomaticamente epigrafado de “prevalência e força vinculativa das decisões do Tribunal Constitucional” redigido em termos segundo os quais “as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional em matérias sujeitas à sua jurisdição prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais (...)”;

5.2.3. Contudo, nada se dizendo na Constituição ou na lei de que essas decisões produzem efeitos *erga omnes* – como, indubitavelmente, as que sejam tiradas em sede de fiscalização sucessiva – abstrata e concreta - da constitucionalidade e da legalidade, que têm força obrigatória geral, conforme disposto no artigo 284, parágrafo primeiro, da Constituição, devendo ser seguidas por todos os tribunais em qualquer processo em que forem de se aplicar, criando uma situação de quase precedente vertical – em relação ao recurso de amparo a vinculatividade das decisões do Tribunal Constitucional circunscreve-se ao processo concreto no âmbito do qual elas forem proferidas;

5.2.4. Por conseguinte, o facto de este órgão judicial já ter adotado decisões no sentido de que a interposição de recurso de amparo em situações que remetam para possíveis lesões do direito à liberdade sobre o corpo suspende o trânsito em julgado de decisões condenatórias, mantendo a pessoa com o estatuto processual de arguido e não de condenado, não inibe o Supremo Tribunal de Justiça em outros processos similares em que a mesma questão se coloque, de acolher o entendimento que julgar mais adequado, independentemente de ser igual ou diferente ao adotado por esta Corte Constitucional. Em tais casos, sem qualquer drama, o recorrente faz o que fez: dirige pedido de amparo ao Tribunal Constitucional ou até, se for caso disso, contesta a norma hipotética adotada com tal sentido através da interposição de um recurso de fiscalização concreta. Aí sim, criando as condições para se afastar o entendimento desafiado através de um processo em que as decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional produziram efeitos *erga omnes*.

5.2.5. Assim, por motivos evidentes, a análise da questão sobre a natureza e efeitos do recurso de amparo deve ser rejeitada e o escrutínio do entendimento de que a interposição de recurso de amparo não suspende o trânsito em julgado de decisões judiciais, somente pode ser avaliado como questão jurídica subjacente a outra(s) conduta(s) que possa(m) ser escrutinada(s).

5.3. Neste sentido, como a primeira conduta está em condições de ser submetida à aferição de admissibilidade de recurso de amparo, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido, no sentido de se escrutinar se o STJ, através do *Acórdão 102/2023*, ao se ter negado a conceder o *habeas corpus* requerido pelo recorrente, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais associadas à liberdade sobre o corpo, nomeadamente as garantias à presunção da inocência e ao contraditório, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são verdadeiras garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida. Aqui parece evidente que a conduta viável identificada foi praticada pelo Egrégio STJ, pelo que lhe parece ser diretamente imputável.

7. Um pedido de amparo de constitucional de revogação do *Acórdão STJ 102/2023*, com as legais consequências e restabelecido os direitos, liberdades e garantias violados, que, sendo parcialmente coerente com o disposto no artigo 25 da Lei do Amparo e com a prática deste Tribunal é, a todos os títulos, insuficiente, pois essencialmente baseada em generalidades que obrigam o Tribunal a assumir um ónus – que é recorrente – de determinar de forma correta os amparos que pretende obter deste Tribunal para eventual reparação de direitos cuja violação venha a ser determinada, caso o recurso seja admissível e a conduta impugnada cognoscível.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que

o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, quanto à conduta subsistente, após ter sido notificado no dia 2 de junho de 2023 do *Acórdão STJ 102/2023*, o recorrente dirigiu pedido de reparação ao órgão recorrente pedindo reparação de seus direitos fundamentais, pelo que se deve considerar que invocou a violação assim que dela teve conhecimento.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, parece evidente o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos de sua titularidade invocados. Por um lado, por se tratar de impugnação de decisão do STJ tirada em sede de providência de *habeas corpus*. E, do outro, porque o próprio recorrente dirigiu a esse tribunal pedido de reparação, dando-lhe, embora nos limites da lei, mais uma oportunidade de poder apreciar e eventualmente reparar alegadas violações de direitos por si próprio operadas;

8.2.3. Dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional

tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta, embora o recorrente não se tenha dado ao trabalho de o anexar como devia, resulta claro que o recorrente dirigiu pedido de reparação à entidade recorrida, solicitando que a mesma reparasse a violação operada pela conduta impugnada, na medida em que juntou o douto acórdão e a exposição precedente através dos quais o órgão judicial recorrido apreciou a questão, entendendo, no entanto, não caber qualquer reparação por faltar objeto ao pedido: a violação de direito fundamental.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta identificada, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emilio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes

estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juizes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de quinze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juizes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos

os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, a pretensão do recorrente de que estaria em prisão ilegal por facto que a lei não permite que justificaria a concessão de *habeas corpus* como forma de restituição de direito à liberdade não está desprovida de fundamentação, nem é desconexa ou claramente inviável, o contrário sendo mais provável.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação da garantia de não ser mantido em prisão por facto que a lei não permite, com o fundamento de que a decisão condenatória não havia transitado em julgado em virtude de recurso de amparo interposto e admitido, aguardando decisão de mérito. Como já se disse, o Tribunal já tem uma jurisprudência firme em relação a esta questão, construída no sentido de que a mera súplica de amparo dirigida – e, por maioria de razão, a admissão desse meio recursal constitucional – tem o condão de efetivamente obstar ao trânsito em julgado de decisões prolatadas pelos tribunais judiciais, pelo menos quando está em causa o direito à liberdade sobre o corpo de um indivíduo. Portanto, está-se nos antipodas de situação em que o Tribunal já tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

9.3. Sendo assim, julga-se que o recurso de amparo interposto pela recorrente é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que recomendasse o seu não-conhecimento no mérito.

10. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade.

10.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de 27 de novembro, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020,*

de 4 de dezembro, *José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro, Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro, Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro, Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio, Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho, Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro, Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril, Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril, Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.).

10.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

10.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão n.º 6/2019, de 8 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão.

10.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

10.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado

ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

10.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção de inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

10.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação. O que decisivamente não é o caso, posto que, apesar de promover duntas alegações para tentar chamar a atenção para a exigência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação não se deu ao trabalho de consubstanciar integralmente as suas alegações com algum elemento de prova, ainda que o tenha feito parcialmente ao anexar documento comprovativo de que, aparentemente, será progenitor de três crianças de quinze, catorze e treze anos de idade;

10.4.3. Apesar dessa má advocacia, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*. Fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

10.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

10.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito do recorrente é elevada, por ser muito discutível se houve condenação com trânsito em julgado, pois o recorrente, não se conformando com o despacho da Veneranda Juíza Conselheira Presidente do STJ que confirmou o despacho de indeferimento do recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida pela primeira instância da lavra da Veneranda Juíza Desembargadora Presidente, dele interpôs recurso de amparo que foi admitido por esta Corte e aguarda decisão no mérito. Isto porque, como o Tribunal Constitucional já considerou por diversas vezes – veja-se o *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 3.3; o *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 24 de março de 2019, pp. 511-518, III.; o *Acórdão 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 3.5.4; o *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III; o *Acórdão 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347, 2.2.2; o *Acórdão 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3; e o *Acórdão 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637, *passim* – o recurso de amparo, especialmente quando interposto contra decisões finais condenatórias penais, suspende o trânsito em julgado dessas decisões, rejeitando o argumento de que isso não poderia acontecer por ele ser um mero recurso extraordinário.

10.5.2. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público, o que, ainda assim, não será necessariamente suficiente para se decretar a medida provisória.

10.6. Haveria complementarmente que se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos do recorrente, conforme reconhecido pelo *Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, 10.3.4.

10.6.1. Neste particular, de uma parte, em abstrato, mantendo-se as necessidades cautelares intactas e não havendo outras medidas igualmente eficazes, poderá

haver interesses públicos associados à boa administração da justiça e à segurança pública, que justifiquem manter um arguido sobre o qual já se pronunciou uma sentença condenatória em prisão preventiva;

10.6.2. Por outro lado, porém, não parece ao Tribunal ser proporcional sujeitar o recorrente à privação da liberdade em circunstância na qual, pelo facto de ter atacado através de recurso de amparo, decisão que não admitiu recurso ordinário, através de iniciativa processual ainda pendente de decisão, e de assim ter obstado ao trânsito em julgado dessa decisão, e mantendo-se intactas as circunstâncias que não permitiram desde o início que se lhe fosse aplicada essa medida de coação de prisão. Sendo relevante reiterar que o recorrente não tinha sido privado da sua liberdade até ao momento em que se proferiu decisão sobre o seu recurso.

10.6.3. Constatando não haver de direitos específicos de terceiros que tenham sido invocados, o Tribunal Constitucional considera que o interesse público na manutenção da prisão preventiva não prevalece sobre a necessidade de proteção cautelar dos direitos do recorrente no caso concreto.

10.7. Fazendo a devida ponderação no quadro da operação de balanceamento que deve conduzir nessas circunstâncias, o Tribunal Constitucional entende que, neste caso concreto, justifica-se a concessão da medida provisória requerida.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do *Acórdão 60/2023*, ter negado conceder *habeas corpus* requerido pelo recorrente, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito, por eventual vulneração do direito à liberdade sobre o corpo;
- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito à liberdade sobre o corpo, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo N. 20/2023.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 16/2020, em que é recorrente **Eugénio Miranda da Veiga** e entidade recorrida o **Tribunal de Contas**.

Acórdão n.º 150/2023

(Autos de Amparo 16/2020, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor Eugénio Miranda da Veiga, não se conformando com o *Acórdão TdC 1/2020*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, aduzindo razões que assim podem ser sumarizadas:

1.1. Quanto à admissibilidade que:

1.1.1. Estão preenchidos os requisitos para a admissão do recurso, por que,

1.1.2. Foram esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu;

1.1.3. A violação do direito fundamental cujo amparo se requer resulta de ação e omissão do Tribunal de Contas (TdC);

1.1.4. A violação foi expressamente invocada no processo logo que o advogado do ofendido dela tomou conhecimento;

1.1.5. O recurso é interposto no prazo de vinte dias a contar da notificação da decisão, uma vez que nos termos do disposto do artigo 6º da Lei 83/IX/2020, de 4 de abril, os prazos judiciais ficaram suspensos enquanto perdurou a situação excepcional provocada pelo Covid-19, sendo certo que teria até ao dia 2 de julho para interpor o recurso de amparo;

1.1.6. Por fim, que teria legitimidade e personalidade jurídica.

1.2. Quanto aos factos, que:

1.2.1. No processo de julgamento das contas de gerência da Câmara Municipal de São Filipe, dos anos 2005 e 2006, ele, ex-presidente dessa Câmara, e mais alguns vereadores, foram condenados a repor aos cofres do respetivo Município a quantia de 2.497.000\$00 por pagamentos efetuados, que foram considerados indevidos;

1.2.2. Pagamentos relacionados à comparticipação de 50% nas receitas municipais pela elaboração de projetos de arquitetura e de cálculo de estabilidade por parte de alguns técnicos do Município;

1.2.3. O *Acórdão 12/2015, de 26 de março*, foi prolatado 10 e 9 anos respetivamente após os termos da gerência das contas de 2005 e 2006;

1.2.4. Inconformado com essa decisão apresentou o recurso que veio a ser julgado improcedente por meio do *Acórdão TdC 2/2019, de 13 de junho*;

1.2.5. Impugnou essa decisão perante o Plenário do Tribunal de Contas, dentre outras, alegando a prescrição do procedimento judicial de determinação da responsabilidade financeira e a contradição da decisão contida no *Acórdão 2/2019* com outras decisões do mesmo órgão tomadas no seio da mesma legislação e de factos semelhantes, consubstanciados no ato de homologação dos relatórios das contas de gerência dos anos 2009 e 2010 da mesma Câmara Municipal;

1.2.6. O Tribunal de Contas homologou sem reversas as contas de gerência de 2009 e 2010 e se homologar significa aprovar, confirmar, legitimar, não restam dúvidas que ele considerou válida a conduta em causa, ou seja, que o comportamento da Câmara era justificável face ao contexto e às explicações dadas;

1.2.7. Somente este argumento referente à homologação seria suficiente para se admitir o recurso caso a invocação da prescrição não bastasse;

1.2.8. O recurso para o Plenário do TdC foi indeferido e que desse despacho reclamou, mas desatendeu-se à reclamação e confirmou-se a decisão recorrida;

1.3. Quanto ao direito,

1.3.1. Tece considerações doutrinárias, junta dispositivos legais aplicáveis ao instituto da prescrição e cita decisão do STJ Português, realçando questões ligadas à obrigatoriedade do conhecimento da prescrição por parte do tribunal recorrido, por se tratar de matéria sancionatória da competência do TdC;

1.3.2. Diz que, no dia 26 de março de 2015, quando as contas de gerência referentes aos anos 2005 e 2006 foram julgadas já haviam decorrido mais de 10 e 9 anos respetivamente, na medida em que o ano de gerência corresponde ao ano civil;

1.3.3. Entende que os juízes sabiam que estavam a julgar as contas de gerência dos anos 2005 e 2006 e que sabiam ou deviam saber que o procedimento judicial relativamente às mesmas já estava prescrito nos termos do número 1 do artigo 39 do Regimento do Tribunal. Ademais, sabiam ou deviam saber que houve prescrição da responsabilidade financeira e os seus efeitos sobre a posição processual dos agentes e, por último, que sabiam ou deviam saber que a prescrição é de conhecimento oficioso;

1.3.4. Acrescenta que o advogado por si constituído, que veio a intervir na fase recursal, alegou a prescrição;

1.3.5. Pelo que o acórdão proferido nessas circunstâncias é nulo e de nenhum efeito, por força do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 577 do CPC;

1.3.6. Diz que tudo o que alega a respeito da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira significaria, de forma clara, que o princípio do Estado de Direito Democrático, na sua dimensão do princípio da segurança e do princípio da proteção da confiança, foi violado por omissão do tribunal recorrido, que tinha o dever funcional e constitucional de o proteger;

1.3.7. Depois de tecer algumas considerações sobre o princípio da legalidade, assevera que o TdC, ao não tomar conhecimento da prescrição nos exatos termos em que obriga a lei, violou este subprincípio corolário do princípio do estado de direito;

1.3.8. Acresce ainda que o TdC ao não tomar conhecimento oficioso da prescrição como devia – supostamente – violou também o seu direito de obter tutela de um direito ou interesse legalmente protegido, no caso concreto, o direito de não ser perseguido judicialmente por factos já prescritos cujo efeito necessário é a extinção da sua responsabilidade financeira;

1.3.9. Diz também que o mesmo direito foi violado pela alegação do órgão recorrido de que não existem decisões contraditórias sobre os mesmos factos no domínio da mesma legislação, pois que ao homologar sem reserva os relatórios das contas de gerência dos anos 2009 e 2010, o TdC tomou decisões contraditórias;

1.4. Quanto ao incidente de suspensão ou de fixação de caução diz que:

1.4.1. A execução do acórdão em tela e o consequente pagamento imediato do montante de 2.497.000\$00 ao Município de São Filipe representaria um pesado encargo que o recorrente sozinho ou em responsabilidade solidária não tem condições de satisfazer nem em tempos normais e muito menos em momento de crise [referindo-se aos efeitos da pandemia do Sars-Cov2].

1.4.2. A sua única fonte de rendimento é a pensão de reforma que auferê no valor [seria mensal] de 130.000\$00;

1.4.3. Tem filhos a estudar no exterior;

1.4.4. Tem compromissos bancários a pagar mensalmente;

1.4.5. Além disso, não poderá correr o risco de ver os seus bens fiscalmente executados por conta de pagamento desse montante pois isso representaria um prejuízo irreparável ou dificilmente reparável, pois ainda que o Estado lhe viesse a indemnizar, esta apenas teria o efeito de compensar (nunca repor) a dor e o sofrimento causados;

1.4.6. Ao contrário do que aconteceria ao recorrente é manifesto que a suspensão não prejudicaria em nada o interesse público ou os “direitos” do Município de São Filipe;

1.4.7. Pelo que pede que se declare a suspensão do ato recorrido ou, se assim não se entendesse, que se declare o efeito suspensivo do presente recurso mediante prestação de caução, nos termos do “artigo 108 da LOFT[C?]”, cujo montante não ultrapasse o razoável, considerando os modestos recursos do recorrente.

1.5. Nas suas conclusões, retoma a questão do não conhecimento oficioso da prescrição e volta a tecer considerações sobre admissibilidade do recurso.

1.6. Pede que seja declarada a suspensão do ato recorrido, seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da atuação do TdC e, em consequência, anulado o ato recorrido e declarada prescrita a responsabilidade financeira do recorrente e extensivamente de todos os restantes vereadores ao tempo da CMSF.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Tratando-se de recurso proferido em processo jurisdicional do Tribunal de Contas, parece aplicar-se, por interpretação extensiva, o disposto no artigo 3 da Lei do Amparo.

2.2. Elenca o conjunto de direitos e de princípios constitucionais que o recorrente entende terem sido violados.

2.3. Diz que da decisão do TdC adotada no Plenário não seria possível interpor recurso ordinário, nos termos da lei de processo em causa.

2.4. “Assim e porque a decisão se mostra suficientemente fundamentada e não consta de que tenha sido rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual, sendo tempestivo e tendo o recorrente legitimidade, parecem estar preenchidos os demais pressupostos para a admissibilidade do recurso de amparo constitucional apresentado”

2.5. Concluindo que do exposto, “somos de parecer que o recurso de amparo constitucional está em condições de ser admitido”.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 1 de fevereiro de 2023, a mesma não pôde ser realizada porque ao tomar conhecimento do objeto do recurso, o Venerando JC Pinto Semedo declarou-se impedido por motivos que arrolou

na peça de f. 112 e ss, através de despacho que transitou em julgado. Ficou o julgamento suspenso a aguardar a recomposição do Tribunal, que ocorreu com a eleição dos juizes-substitutos pela *Resolução N. 107/X/2023, de 27 de abril*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de abril de 2023, p. 1123, e subsequente tomada de posse no passado dia 14 de junho. Remarcado para o dia 12 de julho, compôs a conferência o Eminente JCS Evandro Rocha, depois de para tanto ter sido sorteado,

3.1. Nesta data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes que compuseram o painel e do Senhor Secretário do TC;

3.2. Dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, argüivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-

1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja

interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o

amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, *b*), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Não obstante as conclusões se mostrarem excessivamente sintéticas e não recuperarem de forma satisfatória a essência do que alegou, a peça está bem estruturada internamente e mostra-se inteligível, permitindo ao Tribunal identificar claramente as alegações, pretensões e fundamentos articulados pelo recorrente.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial consegue-se depreender de forma clara as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque destaca que:

3.1. A peça refere-se às seguintes questões:

3.1.1. A alegada contradição entre a decisão vertida no *Acórdão TdC 2/2019* e outras decisões do mesmo tribunal sobre factos semelhantes, designadamente na homologação dos relatórios de contas de gerência dos anos de 2009 e 2010 da Câmara Municipal de São Filipe;

3.1.2. Ao não conhecimento oficioso e não declaração da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira pelo *Acórdão TdC 02/2019*;

3.1.3. Ao não conhecimento oficioso e não declaração da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira pelo *Acórdão TdC 1/2020*;

3.1.4. À não-admissão do seu recurso pelo TdC através do *Acórdão 1/2020*; as quais,

3.2. Violariam os seus direitos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva e os princípios do Estado de Direito Democrático: da segurança; da proteção da confiança; e da legalidade;

3.3. E justificariam a concessão de amparo constitucional de que seja declarada a suspensão do ato recorrido, declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da atuação do TdC e, em consequência, anulado o ato recorrido e declarada prescrita a responsabilidade financeira do recorrente e extensivamente de todos os restantes vereadores ao tempo da CMSF.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que condenado a repor aos cofres do Município de São Filipe a quantia de 2.497.000\$00 por decisão do TdC, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do

artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, existe um lapso temporal assinalável entre a data da notificação do *Acórdão TdC 1/2020*, ocorrida no dia 4 de março de 2020 e o dia em se protocolou o recurso de amparo na Secretaria do Tribunal Constitucional, dia 29 de junho do mesmo ano;

4.3.2. Todavia, como o próprio recorrente alerta na sua douda peça, houve uma suspensão dos prazos judiciais nesse período, motivada pela situação excepcional provocada pelo SARS-CoV-2. Assim, tendo em conta que a *Lei nº 83/IX/2020, de 4 de abril*, mandou aplicar o regime das férias judiciais aos prazos judiciais durante a situação excepcional provocada pelo Covid-19, e que o último dia do prazo aconteceria na vigência dessa lei, o recurso é tempestivo, posto que apresentado no dia de revogação dessa norma pela *Lei nº 92/IX/2020, de 29 de junho*.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão nº 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2., e *Acórdão*

39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, ao dizer nas suas conclusões de recurso que “o *Acórdão N. 1/2020 do TC*, bem como os anteriores, ao não conhecer da prescrição a que estava oficiosamente obrigado e ao não admitir o recurso para o fazer viola de forma inadmissível os direitos fundamentais do Requerente”, impugna as seguintes condutas:

5.1.1. O não conhecimento da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira pelo *Acórdão TdC 12/2015*;

5.1.2. O não conhecimento da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira pelo *Acórdão TdC 02/2019*;

5.1.3. O não conhecimento da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira pelo *Acórdão TdC 1/2020*;

5.1.4. A não-admissão do seu recurso pelo TdC, através do *Acórdão 1/2020*;

5.1.5. Porém, a conduta que impugna em 5.1.1. estando sujeita a recurso ordinário, não pode fazer parte do objeto deste amparo, na medida em que, por si só, não seria passível de ser desafiada diretamente, porque a sua impugnação sempre pressuporia a intervenção de outros órgãos do doudo tribunal. Seriam as condutas praticadas por estas entidades do órgão judicial em causa, é que poderiam ser sindicadas em sede de recurso de amparo, na medida em que não-recoráveis. Somente mantêm-se estas em apreciação.

6. Ademais, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca alguns direitos de sua titularidade que por serem direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados. Todavia, indica vários princípios objetivos do sistema constitucional sem que a peça tenha que logrado indicar o modo como a sua eventual desconsideração pode atingir direitos subjetivos de titularidade do recorrente.

6.1.1. Contudo, porque pelo menos dois dos parâmetros invocados são direitos amparáveis, nomeadamente o direito de acesso à justiça e o direito à tutela jurisdicional efetiva, dá-se por preenchida essa exigência formal incontornável;

6.1.2. Pela sua natureza de direitos análogos, dúvidas não persistirão de que são direitos amparáveis;

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Aqui parece evidente que a conduta identificada no parágrafo 5.1.3 desta decisão não é atribuível ao ato judicial recorrido, neste caso o *Acórdão 1/2020*. Porque, na verdade, em relação à questão impugnada não se pode dizer que o Tribunal não a conhece. Conheceu-a, como resulta evidente do que diz na parte final desse aresto ao partir de um duplo fundamento de que não houve contradição de interpretações quanto à questão essencial de direito e por inexistir o recurso de uniformização de jurisprudência para concluir que “fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelo reclamante, nomeadamente em relação ao ponto iv), a alegada prescrição de responsabilidade financeira reintegratória imputada aos responsáveis, pois que nada tem que ver com a questão colocada de oposição de jurisprudência do Tribunal, não devendo ser tratado num recurso de uniformização de jurisprudência”. Por conseguinte, não se omitiu no sentido estrito de não a conhecer, em jeito de omissão de pronúncia, como terá eventualmente sido o caso do *Acórdão 02/2019*. Considerou, outrossim, que a sua análise no mérito terá ficado prejudicada pelo facto de o recorrente ter utilizado uma espécie recursal que não teria o condão de legitimar e desencadear a apreciação substantiva da questão.

6.2.2. Por esta razão, esta impugnação sempre estaria dependente do mérito da imputação de violação ao mesmo ato judicial por não ter admitido o recurso protocolado pelo recorrente;

6.2.3. Destarte, somente esta conduta, nos termos como foi articulada no parágrafo 5.1.4. desta decisão e a omissão de conhecimento da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira pelo *Acórdão TdC 02/2019*, podem continuar a ser avaliados para efeitos de eventual admissibilidade.

7. Um pedido de amparo constitucional de que seja declarada a suspensão do ato recorrido, declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da atuação do TdC e, em consequência, anulado o ato recorrido e declarada prescrita a responsabilidade financeira do recorrente e extensivamente de todos os restantes vereadores ao tempo da CMSF não é nada congruente com a Lei do Amparo. Primeiro, por pedir a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da atuação do órgão recorrido que não podem fazer parte do objeto de um recurso de amparo; segundo, por pedir que o Tribunal declare a prescrição de sua responsabilidade financeira que não parece fazer parte das atribuições desta Corte e, terceiro, por pedir que isso seja declarado inclusive em benefício de outras pessoas, então vereadoras na CMSF. Assim, na hipótese de o recurso ser admitido a trâmite, o que se decidirá adiante, teria, mais uma vez, de ser o próprio Tribunal a ajustar o amparo a conceder ao recorrente caso meritórias as suas alegações.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, sendo certo que descumpriu o ónus de suscitar as putativas violações ocorridas logo que delas tomou conhecimento antes da prolação do *Acórdão 02/2019*, em relação às duas que ainda se mantêm em apreciação, não se pode dizer que o deixou de fazer.

8.1.2. Em relação à suposta omissão de conhecimento da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira pelo *Acórdão TdC 02/2019*, que, conforme f. 47 v. dos autos do processo principal chegou-lhe ao conhecimento no dia 9 de agosto de 2019, fê-lo, quando, através de advogado, entretanto mandatado, interpôs o que designou de um recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência;

8.1.3. E, em relação à não-admissão do seu “recurso de uniformização de jurisprudência” pelo TdC, através do *Acórdão 1/2020*, do qual foi notificado no dia 11 de março de 2020, quando protocolou o presente recurso de amparo à data de 29 de junho do mesmo ano.

8.1.4. Se outras diligências processuais não se mostravam necessárias antes dessas iniciativas do recorrente é questão que se enfrentará mais adiante e decisivamente.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. E, com efeito, no respeitante à conduta omissiva de não se ter conhecimento da prescrição do procedimento judicial de determinação da sua responsabilidade financeira pelo *Acórdão TdC 02/2019*, não se verifica o esgotamento das vias legais de proteção em razão da não-exploração adequada dos meios previstos pela lei processual em causa. Porque, de facto, da leitura deste douto aresto não se identifica qualquer pronunciamento relativo à prescrição, portanto nem sequer a tratando como uma questão prévia e prejudicial. Sendo assim, esta omissão era passível de se constituir no fundamento para se arguir a nulidade dessa decisão judicial. Mas não através da interposição de um recurso de uniformização de jurisprudência nos termos do artigo 112 da Lei do Tribunal de Contas, haja em vista que é, no mínimo, duvidoso que se esteja perante qualquer espécie de figura recursal autónoma neste caso, como se discutirá adiante, e, sobretudo, porque, mesmo que se se estivesse, a disposição remete para situações de divergência jurisprudencial efetiva ou prospectiva, que, pelo menos em relação a questão da prescrição, não se alegou. A respeito da questão da prescrição, o que o recorrente deveria ter explorado era, à luz do artigo 577, parágrafo primeiro, alínea d) segmento inicial, do CPC, aplicável *ex vi* o artigo 88, alínea a) de Organização, Competência, Processo e Funcionamento do Tribunal de Contas, confrontar a própria 3ª Secção do TdC com uma reclamação por omissão em se pronunciar sobre questão que, no entendimento do recorrente, de ofício e independentemente de qualquer alegação ou pedido, deveria conhecer. Por conseguinte, este Coletivo entende que em relação a esta conduta o recorrente não esgotou todas as vias legais de proteção de direitos antes de pedir amparo ao Tribunal Constitucional.

8.2.3. Situação diferente é a da não-admissão do recurso que o recorrente designou de uniformização de jurisprudência pelo TdC, através do *Acórdão 1/2020*, por motivos evidentes da decisão do Plenário do TdC já não cabia nenhum recurso ordinário e ainda que se se pudesse congeminar a possibilidade de se suscitar algum incidente pós-decisorio de arguição de nulidade ou de reforma de acórdão, o facto é que considerar que houve omissão de pronúncia ou de consideração de documento pelo Plenário Egrégio TdC seria excessivamente forçado, na medida em que em relação à conduta concreta em apreciação, o órgão judicial recorrido pronunciou-se sobre ela, simplesmente considerando que a questão não foi colocada através de meio de impugnação idóneo. Nesta conformidade, se se pode concluir no sentido de que também se encontra preenchido o pressuposto do esgotamento das vias legais de proteção de direitos em relação a esta conduta, o facto de não ter reagido perante o entendimento do Plenário do TdC quanto ao não-conhecimento da questão da prescrição, pode ser relevante para a determinação do cumprimento da exigência de formulação de pedido de reparação dirigido ao órgão judicial ao qual se imputa a vulneração de direitos, liberdades e garantias;

8.3. Com efeito, dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só

pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Neste caso concreto, o que se observa é que, em relação à única conduta ainda em apreciação, o recorrente, colocado perante a não admissão do requerimento que designou de uniformização de jurisprudência com fundamento na inidoneidade do suposto meio de impugnação utilizado, deveria ter antecedido a interposição do presente recurso de amparo da colocação de um pedido de reparação por possível violação do direito de acesso à justiça e do direito à tutela jurisdicional efetiva. Assim, confrontando o órgão judicial recorrido com a possibilidade de ter violado os direitos de titularidade do recorrente, o que permitiria que ele próprio apreciasse a alegação e tivesse a oportunidade de a remediar admitindo o seu recurso ou pronunciando-se sobre a alegação de prescrição do procedimento judicial de responsabilidade financeira. Está longe de o ter feito nestes termos. Apenas se verificando que confrontado com despacho de indeferimento liminar desse recurso prolatado pelo Ilustre JCR dirigiu reclamação ao Tribunal articulando duntas razões para tanto. Não chega a mencionar a violação de direitos nem a argumentação jusfundamental que mais tarde trouxe a este Tribunal. Por conseguinte, é somente com grande benevolência que se pode admitir que a reclamação dirigida ao Plenário pode dispensar um pedido sucessivo de reparação nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, alínea c) da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

9. Sendo assim, dá-se, *in extremis*, por preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade em relação a apenas uma conduta: o facto de o TdC, através do *Acórdão 1/2020*, não ter admitido o recurso que o recorrente designou de uniformização de jurisprudência pelo TdC. O que não significa que se tenha de admitir esta súplica de amparo. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*: as de manifestamente não haver violação de direito, liberdade e garantia e de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, mesmo que se aceite que haja alguma fundamentalidade nas alegações apresentadas pelo recorrente e que não se pode concluir pela ausência de conexão entre os factos e os direitos invocados, o facto é que a única conduta cognoscível não tem a mínima viabilidade;

9.2. E, por uma razão muito simples: a impugnação incide sobre a não-admissão de um recurso inexistente, na medida em que a previsão do artigo 112 da Lei do Tribunal de Contas não parece prever qualquer recurso de uniformização de jurisprudência ao estabelecer que “1. Se do projeto do acórdão distribuído pelo relator ou no decorrer dos debates da conferência da 3ª Secção se puder inferir que o Tribunal vai pronunciar-se em sentido contrário ao seu acórdão anterior transitado em julgado, relativamente à mesma questão de direito, proferida no domínio da mesma legislação, pode o Presidente determinar que o julgamento se faça em plenário para assegurar a uniformidade e a harmonização da jurisprudência; 2. O julgamento pelo plenário pode resultar da iniciativa do Ministério Público, do relator, dos adjuntos ou do recorrente. 3. Ao julgamento em plenário aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 640 do [CPC]”.

9.2.1. Por conseguinte, o que se prevê nesta disposição é simplesmente a possibilidade de o julgamento poder ser realizado em plenário caso as circunstâncias tipificadas pela lei estejam reunidas, que é corroborado com a remissão expressa ao artigo 640 do CPC, que também não prevê qualquer recurso extraordinário, mas simplesmente consagra a possibilidade de o julgamento ser feito pelo plenário do STJ, remetendo simplesmente a um julgamento com composição integral do órgão judicial em causa.

9.2.2. Naturalmente, não é necessário ao Tribunal Constitucional responder a esta questão porque o facto é que não se consegue vislumbrar da norma a previsão de qualquer recurso previsto para efeitos uniformização de jurisprudência;

9.2.3. A verdade é que o julgamento foi realizado pela 3ª Secção, não se suscitando a necessidade de se o fazer em plenário, uma opção que sempre seria legítima face à lei, na medida em que esta insere uma mera possibilidade ao utilizar a expressão “pode o Presidente”;

9.2.4. Nesta conformidade, para que alguma posição jurídica do recorrente emergisse do quadro fático descrito seria necessário, no mínimo, que, nos termos do número 2 dessa disposição, ele tivesse tido a iniciativa – não satisfeita – de antes da realização do julgamento requerer, com fundamento nas suas alegações de oposição jurisprudencial, que o julgamento se realizasse em plenário. Da análise da peça de f. 11 subscrita de punho próprio pelo recorrente não consta tal pedido, não se tendo identificado qualquer peça em que se o tenha requerido;

9.2.5. Considerando estas razões, a pretensão do recorrente não tem a mínima viabilidade, podendo o Tribunal Constitucional atestar desde já que se trata de situação em que manifestamente não há violação de direito, liberdade e garantia. Como tal, conducente à inutilidade de se levar este recurso, circunscrito a essa conduta, para a fase de mérito.

10. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória de suspensão de executoriedade do ato ou de atribuição de efeito suspensivo ao recurso mediante prestação de caução.

10.1. Contudo, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

10.2. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de

25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro de 2021, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.

10.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juizes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2023. — O Secretário, João Borges.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente **Rui Jorge da Costa Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 151/2023

(Autos de Amparo 18/2023, Rui Jorge da Costa Mendes, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão 60/2023, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou)

I. Relatório

1. O Senhor Rui Jorge da Costa Mendes, não se conformando com os Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, aduzindo razões que assim podem ser sumarizadas:

1.1. Quanto à admissibilidade, diz que:

1.1.1. Foi notificado do Acórdão 60/2023 em 13 de abril de 2023 e do Acórdão 84/2023 em 5 de maio de 2023, pelo que, tendo em conta o prazo de vinte dias para interpor o recurso de amparo, estaria em tempo;

1.1.2. O órgão cujo ato o recorrente impugna é a última instância hierárquica de recurso, estando, por isso, esgotadas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, posto ser o visado pelo acórdão recorrido e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto ser esta a entidade que proferiu o referido acórdão;

1.2. Quanto aos atos, factos e omissões violadores dos seus direitos, assevera que:

1.2.1. Detido fora de flagrante delito no dia 20 de julho de 2023, mediante promoção do Ministério Público, foi apresentado ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação;

1.2.2. Na sequência do primeiro interrogatório, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a medida de coação de prisão preventiva e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia;

1.2.3. Depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado à pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes;

1.2.4. Não se conformando com essa condenação dela recorreu para o TRS, com fulcro em falta de fundamentação da decisão e em injustiça da condenação;

1.2.5. Tendo, na sequência, sido notificado, no dia 5 de outubro de 2021, da subida do seu recurso para aquele órgão, o qual foi autuado e registado, como Autos de Recurso Ordinário 236/22;

1.2.6. No dia 20 de março de 2023, ter-se-á, na sua opinião, completado vinte meses de prisão preventiva do recorrente sem haver condenação em segunda instância;

1.2.7. Com base em preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição da República, impetrou providência de habeas corpus junto ao Egrégio STJ pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março

de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, e a restituição imediata da sua liberdade;

1.2.8. Após receber resposta do TRS, o órgão recorrido indeferiu a providência de *habeas corpus* por meio do *Acórdão STJ 60/2023*, malgrado ter – alegadamente – ficado provado nesta sede que *Acórdão TRS 37/2023* não se havia pronunciado sobre o recurso interposto pelo recorrente;

1.2.9. No dia 17 de abril de 2023, o recorrente meteu um outro requerimento junto à entidade recorrida pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do *Acórdão STJ 60/2023*;

1.2.10. No dia seguinte, meteu um outro requerimento, agora pedindo a reparação de seus direitos, liberdades e garantias de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo;

1.2.11. Requerimentos que foram indeferidos pelo órgão recorrido por meio do seu *Acórdão 84/2023*;

1.2.12. Acrescenta que o TRS assumiu de forma expressa que, no seu *Acórdão 37/2023*, não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, consequentemente, também não o notificou dessa decisão;

1.2.13. Portanto, não tendo este órgão se pronunciado sobre o seu recurso seria inequívoco que já se teria esgotado o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP.

1.3. Relativamente ao direito,

1.3.1. Diz que os *Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023* afrontam os seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo, pois que exigir que ele deva meter um recurso ordinário contra a decisão de segunda instância seria estranho, senão um contrassenso. Pois, se não foi notificado dessa decisão, que sequer se pronunciou acerca do seu recurso, como poderia ter dela recorrido, indaga retoricamente;

1.3.2. Entendimento que seria manifestamente ilegal e inconstitucional, pois somente uma decisão que tivesse se pronunciado sobre o seu requerimento de interposição de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância teria o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;

1.3.3. E que, não o tendo feito, seria inequívoco que este prazo se esgotara, constituindo fundamento para providência de *habeas corpus*;

1.3.4. Diz concordar com o órgão recorrido a respeito do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal previsto pelo artigo 408, número 1, do CPP, mas que sendo a existência de pedido de reparação, em sede de *habeas corpus*, condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, estranha a sua condenação “em custas de incidentes”;

1.4. Quanto às condutas concretas impugnadas e aos direitos violados diz que:

1.4.1. A primeira conduta que pretende impugnar é a decisão do STJ vertida nos seus *Acórdãos 60/2023 e 84/2023* de negar ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao *habeas corpus* e à sua liberdade, mesmo perante a posição assumida pelo TRS de forma expressa, no seu *Acórdão 37/2023*, de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, consequentemente, também não o notificou, considerando contudo que este *Acórdão 37/2023* tem o condão de suspender o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;

1.4.2. A outra conduta que pretende impugnar seria o facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, o que violaria o seu direito de acesso à justiça e à presunção da inocência. Mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional em face das últimas decisões deste Tribunal;

1.5. A respeito do pedido de adoção de medida provisória retoma esses mesmos fundamentos, acrescentando a fundamentação legal prevista pelo artigo 14 da Lei do Amparo.

1.6. Pede que o seu recurso seja admitido e julgado procedente por provado, concedendo ao recorrente o amparo constitucional dos seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo, com todas as consequências constitucionais e legais, anulando os *Acórdãos 60/2023 e 84/2023*.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Nos presentes autos, o recorrente requer amparo dos seus direitos constitucionalmente consagrados de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade, constituindo-se estes em direitos e garantias reconhecidos na Constituição e suscetíveis de amparo constitucional;

2.2. O recorrente estaria provido de legitimidade;

2.3. Diz que o recorrente impugna os *Acórdãos 60/2023, de 13 de abril*, notificado no mesmo dia, e *84/2023, de 5 de maio*, mas não se encontraria data de notificação nos autos;

2.4. Conclui que se lhe afigura suficientemente claro que o recurso interposto contra o *Acórdão 60/2023, de 13 de abril*, revela-se extemporâneo, na medida em que foi interposto muito aquém [seria além?] do prazo de vinte dias determinados pela Lei do Amparo;

2.5. Afirma que, de acordo com a Lei do Amparo, a violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos só pode ser objeto de recurso de amparo quando tenha sido expressa e formalmente invocada no processo, logo que o ofendido dela teve conhecimento e que tenha sido requerida a sua violação, contando-se o prazo para interpor o recurso de amparo da data da notificação do despacho que recusar a reparação da violação praticada, pressuposto que parece falecer no recurso ora perscrutado.

2.6. Deste modo, assevera, “relativamente ao [A]córdão n.º 60/2023 é nosso parecer que o recurso de amparo constitucional interposto não deve ser recebido, devendo antes ser liminarmente rejeitado”.

2.7. Quanto ao *Acórdão 84/2023*, entende que terão sido esgotadas as vias ordinárias, que a violação terá sido expressa e formalmente invocada logo que o recorrente dela teve conhecimento e que o recurso se mostraria tempestivo, pois a decisão foi proferida no dia 5 de maio e o recorrente deu entrada ao recurso no dia 29 do mesmo mês, não obstante entender que o recorrente não apresentou certidão de notificação.

2.8. Pelo que entende que o recurso de amparo contra esta decisão deve ser admitido e rejeitado o interposto contra o *Acórdão 60/2023*.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de junho, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão, nos termos da qual se determinou que o recorrente fosse notificado para:

3.1. Apresentar as conclusões do seu recurso:

3.2. Precisar melhor a conduta que constrói no parágrafo 32 da sua peça.

3.3. Lavrada no *Acórdão 108/2023, de 26 de julho, Rui da Costa Mendes v. STJ, Aperfeiçoamento por Obscuridade na Construção de uma das Condutas Impugnadas*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1475-1478, este foi notificado ao recorrente, através de mandatário, no dia 27 de junho de 2023, às 16:14.

4. No dia 29 de junho de 2023, às 23:14, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento, através da qual reproduz parte significativa da argumentação constante do requerimento de interposição do recurso, inserindo, contudo, as conclusões e parágrafos com vista a clarificar trecho que a decisão considerara obscuro, tendentes a ultrapassar as deficiências identificadas na petição inicial.

5. A sessão marcada para apreciar o aperfeiçoamento e a admissibilidade foi marcada para o dia 20 de julho, tendo o julgamento *in camera* ocorrido nessa data, dela decorrendo a decisão exposta e fundamentada a seguir.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro*

Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. À Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, apesar do recorrente ter apresentado a sua peça recursal na secretaria deste Tribunal indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, não integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos e a forma como colocou a primeira conduta impugnada causou muitas e fundadas dúvidas semânticas ao Tribunal;

2.3.5. Assim sendo, através de acórdão de aperfeiçoamento, o Tribunal julgou necessário determinar a notificação do recorrente, no sentido de este, por um lado, apresentar as suas conclusões e, do outro, precisar a primeira conduta que integrou no parágrafo 32 da sua petição inicial;

2.3.6. Apresentou a peça de aperfeiçoamento de recurso a 29 de junho de 2023, portanto, portanto dentro do prazo de dois dias fixado pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, pois havia sido notificado da decisão no dia 27 desse mesmo mês. Embora desnecessariamente tenha apresentado uma petição completa de recurso, o recorrente

segmentou as suas conclusões por artigos, procurou através de alguns parágrafos esclarecer a primeira conduta impugnada conforme determinado pelo Tribunal, além de ter reformulado os pedidos de amparo suplicados na peça inicial. Não havendo alteração do objeto do recurso, nada obsta que se considere a alteração da colocação dos pedidos de amparo na peça de aperfeiçoamento, ainda que o Tribunal não tenha determinado a sua adequação, até porque o recorrente na peça de aperfeiçoamento discrimina o que pretende do Tribunal Constitucional, diferente do que havia feito na peça inicial em que dirigiu pedidos mais genéricos;

2.3.7. Não obstante, ainda persistirem dúvidas semânticas, sobretudo pela forma como o recorrente constrói a conduta impugnada, parece, no limite, ser possível alcançar o que o recorrente pretende ver escrutinado;

2.3.8. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “podé”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a)* consome sempre muito mais tempo; *b)* desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c)* aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d)*, no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão. Sendo assim, com o aperfeiçoamento, com grande benevolência desta Corte pode dar-se por assente que todos os requisitos da peça e todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível estão presentes.

3. No essencial consegue-se entender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário. Isso porque destaca que:

3.1. As condutas alegadamente consubstanciadas:

3.1.1. Na decisão do STJ, vertida para os seus *Acórdãos 60/2023 e 84/2023*, de negar ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao *habeas corpus* e a sua liberdade, por considerar que o *Acórdão TRS 37/2023* teve o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea *d)* do número do artigo 279 do CPP, com o fundamento de que o recorrente impetrou recurso conjunto contra a decisão do TRS, este órgão não se furtou de apreciar o requerimento do recorrente, a não notificação dessa decisão não é fundamento de *habeas corpus* e o recorrente devia eventualmente interpor recurso ordinário e não providência de *habeas corpus*, não obstante a posição assumida pelo TRS de forma expressa no seu *Acórdão 37/2023* de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente;

3.1.2. No facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, sendo certo que, mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do

poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava mesmo assim obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, em face das últimas decisões deste Egrégio Tribunal; as quais teriam,

3.2. Violado os seus direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à presunção da inocência e à liberdade sobre o corpo;

3.3. E justificariam a concessão de amparo constitucional de que seja anulado os *Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023*, seja o STJ obrigado a reconhecer ao requerente o seu direito ao *habeas corpus*, e consequentemente libertá-lo, por esgotamento do prazo de 20 meses previsto na alínea *d)* do número 1, do artigo 279 do CPP, seja reparado o direito do requerente ao *habeas corpus* face à posição assumida pelo TRS de que em nenhum momento – e até à data – apreciou o recurso impetrado pelo requerente da primeira instância para a segunda instância, seja reparado o direito do requerente ao recurso e à presunção de inocência, seja o requerente colocado em liberdade e seja reparado o direito de recurso amparo com anulação das custas de incidente pós-decisório.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea *a)* da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, já que, estando a sua liberdade cerceada, viu a sua pretensão de libertação, em virtude de eventual prisão ilegal, vedada por decisão da entidade recorrida, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, no polo passivo, com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão nº 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, o recorrente impugna os *Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023*, equivocadamente – porque se trata de mero acórdão que trata do pedido de reparação – o *84/2023*, datados de 13 de abril e 5 de maio, respetivamente;

4.3.2. Como se depreende dos documentos juntada aos autos, o *Acórdão 84/2023* conheceu pedido de reparação de direitos eventualmente violados pelo *Acórdão 60/2023*, pelo que é dessa decisão que o prazo de vinte dias deve ser contado;

4.3.3. O *Acórdão STJ 84/2023* foi proferido no dia 5 de maio de 2023 e no mesmo dia notificado ao recorrente.

Considerando que o recurso de amparo deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 29 do mesmo mês e ano, a tempestividade do mesmo é evidente.

4.3.4. O Ministério Público, no duto parecer que ofereceu a este Tribunal, trouxe à colação a possibilidade de o recurso contra o *Acórdão 60/2023* poder ter sido protocolado fora do prazo, porque tendo, o recorrente sido dele notificado no dia 13 de abril, só deu entrada à sua peça muito tempo depois. A colocação é pertinente porque, na ausência de pedido de reparação, o Tribunal Constitucional, para efeitos de contagem do prazo, tem adotado como *dies a quo* a data em que o recorrente foi notificado do acórdão impugnado. Porém, em situações normais, a regra consagrada no artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, é que o prazo começa a contar da data da notificação da decisão que se recusou a reparar a alegada violação praticada. Neste sentido, tendo, no caso da primeira conduta impugnada, a lesão sido putativamente perpetrada pelo *Acórdão 60/2023*, o *Acórdão 84/2023* é simplesmente uma decisão cujo objeto era apreciar as alegações de violação de direitos que se recusou a reparar porque entendeu que ela não se verificava. Portanto, o recurso foi interposto tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6; *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências*

públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente impugna as seguintes condutas:

5.1.1. A decisão do STJ vertida nos seus *Acórdãos 60/2023 e 84/2023* de negar ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao *habeas corpus* e a sua liberdade, por considerar que o *Acórdão TRS 37/2023* teve o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número do artigo 279 do CPP, com o fundamento de que o recorrente impetrou recurso conjunto contra a decisão do TRS, este órgão não se furtou de apreciar o requerimento do recorrente, a não notificação dessa decisão não é fundamento de *habeas corpus* e o recorrente devia eventualmente interpor recurso ordinário e não providência de *habeas corpus*, não obstante a posição assumida pelo TRS de forma expressa no seu *Acórdão 37/2023* de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente.

5.1.2. O facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, sendo certo que, mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava mesmo assim obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, em face das últimas decisões deste Egrégio Tribunal;

5.2. Considerando não abranger questão normativa vedada pela lei, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente invoca vários direitos que, por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja pela sua natureza intrínseca de garantias associadas ao direito à liberdade sobre o corpo, ou de direitos análogos de proteção judiciária, são amparáveis os direitos de acesso à justiça, ao *habeas corpus*, à presunção da inocência e à liberdade sobre o corpo;

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direitos análogos e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis;

6.1.3. Ainda que, como o Tribunal Constitucional tenha reiterado vezes sem conta – e, pelos vistos, inutilmente! – a garantia que diretamente está em causa nesses casos é a que decorre do artigo 31, parágrafo quarto, primeiro segmento, da Lei Fundamental, de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. Aqui dá-se de barato que as condutas impugnadas foram ambas praticadas pelo Egrégio STJ, pelo que lhe parecem ser diretamente imputáveis. Mas quanto à primeira, que, com alguma hesitação, o Tribunal Constitucional resolve a favor da admissibilidade do recurso, não se deixa de alertar e sinalizar que as condutas devem ser devidamente afinadas para refletirem aquilo que efetivamente o órgão judicial recorrido praticou. O recorrente não a constrói devidamente e é somente com base em esforço hercúleo, recorrendo-se designadamente aos pontos 4.15 e 4.16 da sua peça de aperfeiçoamento, que se percebe que ele impugna o facto de o STJ não lhe ter concedido *habeas corpus* por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso do recorrente, ao avaliar o requerimento conjunto para concluir que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante, como diz, este órgão ter assumido claramente que não o considerou.

7. Um pedido de amparo constitucional de que sejam anulados os *Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023*, seja o STJ obrigado a reconhecer ao requerente o seu direito ao *habeas corpus*, e consequentemente libertá-lo, por esgotamento do prazo de 20 meses previsto na alínea d) do número 1, do artigo 279 do CPP, seja reparado o direito do requerente ao *habeas corpus* face à posição assumida pelo TRS de que em nenhum momento – e até à data – apreciou o recurso impetrado pelo requerente da primeira instância para a segunda instância, seja reparado o direito do requerente ao recurso e a presunção de inocência, seja o requerente colocado em liberdade e seja reparado o direito ao recurso de amparo com anulação das custas de incidente pós-decisório, parecem, pelo menos em parte, ser congruentes com o artigo 25 da Lei do Amparo.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, quanto à primeira conduta o recorrente quatro dias após ter sido notificado do *Acórdão STJ 60/2023* meteu um requerimento pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do mesmo, colocando essas questões e cinco dias depois meteu um outro requerimento pedindo a reparação de direitos fundamentais de sua titularidade;

8.1.2. Concernente à segunda conduta de condenação em custas de incidentes pós-decisórios impugnou a violação após a decisão impugnada na sua peça de recurso de amparo. Pelo que se dá por preenchida essa exigência legal.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ela pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, este possa revogar a sua própria decisão.

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, parece evidente o esgotamento das vias legais de defesa dos direitos de sua titularidade, posto o recorrente até ter lançado mão de incidente pós-decisório, requerendo o esclarecimento de ambiguidades e reforma de acórdão.

8.2.3. Porém, dispõe ainda a lei constitucional aplicável que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantir a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão*

40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda, tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3. Nesta situação concreta,

8.3.1. Em relação à primeira conduta de esgotamento do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância resulta evidente que dela o recorrente pediu reparação tanto no requerimento de esclarecimento de ambiguidades e reforma do acórdão, como no pedido de reparação que dirigiu ao órgão recorrido.

8.3.2. Todavia, o mesmo já não se pode dizer quanto à segunda conduta de condenação em custas de incidentes pós-decisórios, pois tendo sido condenado em custas originariamente pelo Acórdão STJ 84/2023, logo a seguir o recorrente impugnou tal conduta perante o Tribunal Constitucional no seu recurso de amparo, quando ainda podia ter, nos termos do artigo 408, número dois, do CPP, pedido a reforma desse aresto quanto às custas, caso entendesse que elas foram ilegal ou inconstitucionalmente aplicadas, o que também não é líquido, até porque o facto de o recurso de amparo ser gracioso não resulta que os incidentes pós-decisórios que os intervenientes processuais lancem mão no processo-pretérito tenham de o ser.

8.3.3. Era necessário que pedido de reparação fosse dirigido a este órgão permitindo que o mesmo pudesse reparar o direito eventualmente violado com essa conduta. Não tendo o mesmo se efetivado ela não pode ser conhecida no mérito.

9. Sendo assim, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação à conduta consubstanciada no facto do STJ ter condenado o recorrente em custas de incidente pós-decisório, sendo certo que, mesmo sabendo que em virtude do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal não era possível alterar a decisão final, estava mesmo assim obrigado a suscitá-lo como condição *sine qua non* de acesso ao Tribunal Constitucional, em face das últimas decisões deste Egrégio Tribunal, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emilio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que

remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso, não é inviável a pretensão do recorrente de que estaria em prisão ilegal por ultrapassagem do prazo de vinte meses não obstante a douta argumentação do órgão recorrente de que teria havido condenação em segunda instância.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos *Autos de Recurso de Amparo 6/2016*, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 266-271, e a um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito.

9.2.4. É o que acontece neste caso em que se pede a concessão de amparo de nulidade de uma decisão de um tribunal judicial por violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância. O Tribunal já tem uma jurisprudência considerável em relação ao artigo 279, inclusive em relação à alínea d) do seu número 1. Mas nunca tinha analisado situação específica de vários arguidos em que se devesse considerar que basta haver condenação em segunda instância para se considerar que não houve o esgotamento do prazo, ainda que a decisão condenatória não tenha conhecido o recurso de um dos arguidos. Ou em que a mera avaliação de um requerimento conjunto, significasse pronunciamento sobre o recurso do recorrente e consequente condenação em segunda instância. Portanto, parece ser muito discutível afirmar que tenha havido decisão condenatória de segunda instância no sentido de que se pode aplicar a jurisprudência deste Tribunal para rejeitar o recurso do recorrente.

9.3. Sendo assim, julga-se que o recurso de amparo interposto pelo recorrente é admissível, nos seus termos, não concorrendo qualquer causa que recomendasse o seu não-conhecimento no mérito.

10. O recorrente pede adicionalmente que o TC decrete medida provisória porque, aparentemente, haveria um direito líquido e certo face a uma prisão manifestamente inconstitucional e uma genérica privação arbitrária da liberdade.

10.1. Como tem sido jurisprudência firme deste Coletivo, a admissão de um recurso de amparo, habilita o Tribunal a conhecer pedido de decretação de medida provisória que o tenha acompanhado ou que tenha sido colocado subsequentemente (*Acórdão 17/2017, de 31 de julho, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1037-1040, 4. *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, 4. *Acórdão 25/2017, de 9 de novembro, Gilson Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1699-1705, 4. *Acórdão 4/2018, Atlantic v. Procurador-Geral da República*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-491, III. *Acórdão 13/2019, de 8 de março, Elton Correia v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 806-812, III. *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, III. *Acórdão 16/2019, de 26 de março, Paulo Ivone e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 821-828, III. *Acórdão 17/2019, de 4 de abril, Paulino Frederico v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 829-835, III. *Acórdão 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618, III. *Acórdão 33/2019, de 10 de outubro, Luís Firmino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1796-1803, III. *Acórdão 34/2019, de 15 de outubro, Sarney de Pina v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1812, III. *Acórdão 37/2019, de 15 de outubro, António Zeferino e Rafael Lima*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1828-1835, III. *Acórdão 43/2019, de 19 de dezembro, Paulo Ivone v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 142-151, III. *Acórdão 1/2020, de 31 de janeiro, Paulo Andrade v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 610-615, III. *Acórdão 2/2020, de 7 de fevereiro, Daniel Semedo e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 615-621, III. *Acórdão 3/2020, de 14 de fevereiro, Joel Ermelindo e Rider Janó v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 621-627, III. *Acórdão 5/2020, de 6 de março, Manuel Joaquim Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, p. 1710-1722, III. *Acórdão 6/2020, Pedro Heleno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1716-1722, III. *Acórdão 9/2020, Adilson Staline Batista v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1725-1731, III. *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Jorge e Leonardo da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, 1825-1836, III. *Acórdão 46/2020, de 5 de novembro, Nery Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 82-87, III. *Acórdão 58/2020, de*

27 de novembro, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 662-666, III. *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro*, *Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, III. *Acórdão 61/2020, de 4 de dezembro*, *José Eduíno v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 679-684, III. *Acórdão 62/2020, de 4 de dezembro*, *Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 808-814, III. *Acórdão 63/2020, de 4 de dezembro*, *Chuks Chanimba e Outros v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, p. 808-814, III. *Acórdão 7/2021, de 26 de fevereiro*, *Maria Augusta e António Carlos v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1777-1784, III. *Acórdão 8/2021, de 26 de fevereiro*, *Chidiebere dos Santos, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1784-1789, III. *Acórdão 21/2021, de 14 de maio*, *Évener do Rosário v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 1878-1883, III. *Acórdão 28/2021, de 15 de junho*, *Okechukwu Onuzuruibgo e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2257-2264, III. *Acórdão 32/2021, de 16 de julho*, *Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 62, 21 de junho de 2021, pp. 2286-2292, III. *Acórdão 50/2021, 23 de novembro*, *Adair Batalha v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, p. 314-318, III. *Acórdão 52/2021, de 2 de dezembro*, *Chuks Ogo Chianumba v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, p. 99-105, III. *Acórdão 15/2022, de 13 de abril*, *Danilson Martins e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 16/2022, 14 de abril*, *Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 19/2022, de 19 de abril*, *Daniel Semedo e José Lino v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de junho de 2022, p. 1574-1580, III. *Acórdão 27/2022, de 24 de junho*, *Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, III.).

10.2. A sua apreciação depende da presença de pressupostos gerais:

10.2.1. A partir do *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, *Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 31 de janeiro de 2019, pp. 178-187, 3.1, que a adoção de medidas provisórias em processos de amparo é da competência do Tribunal Constitucional, que pode ser requerida por qualquer recorrente que tenha pedido amparo ou pelo Ministério Público e ainda pode ser decretada oficiosamente, desde o momento em que recorre, integrando a petição, até ao despacho que designa o julgamento. Reafirmando-se o mesmo entendimento no *Acórdão 6/2019, de 8 de fevereiro*, *Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, 500-504, 2.1, que rejeitou pedido de decretação de medida provisória feito depois da prolação da decisão.

10.2.2. Neste caso concreto, tendo o pedido para a adoção urgente de medida provisória sido apresentado ao mesmo tempo e na mesma peça em que se requereu o amparo

por um suplicante de amparo e dirigido ao Tribunal, é cristalino não se suscitar qualquer questão atinente à tempestividade, legitimidade ou competência.

10.3. E a sua concessão depende da presença de razões especiais, nomeadamente o *periculum in mora*, integrado ao juízo atinente a determinar-se a presença de “razões ponderosas” para decretação de medida provisória definido pelo *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, *Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1, nomeadamente assente na verificação da relevância do direito, nas circunstâncias pessoais e familiares do recorrente; na duração do tempo de tramitação do processo, na forte probabilidade de o amparo ser concedido e no grau de existência de interesses públicos e/ou de terceiros que não recomendassem o seu deferimento, não se justificaria a concessão da medida provisória requerida.

10.4. O primeiro é um pressuposto clássico dos pedidos de medidas cautelares, também foi reconhecido pela legislação processual aplicável, nomeadamente pelo artigo 11, parágrafo primeiro, alínea a) e artigo 14 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

10.4.1. Adotando-se o critério dos efeitos da demora da decisão final sobre os bens jurídicos protegidos, através da provocação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação e/ ou a inutilidade do amparo, na medida em que o próprio direito do amparo previstos pelo artigo 20 da Constituição engloba o direito à eficácia das decisões de amparo (*Acórdão 24/2018, de 13 de novembro*, *Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.3.5; *Acórdão 27/2019, de 9 de agosto*, *Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608, 2.2);

10.4.2. Para se preencher essa exigência é mister que os requerentes apresentem alegações substanciadas do prejuízo irreparável ou de difícil reparação. O que decisivamente não é o caso, posto que nem sequer promove alegações nesse sentido, apenas argumentando que se encontra preso preventivo a mais de 20 meses sem que haja condenação em segunda instância. Não há qualquer alegação, e muito menos consubstanciação, a respeito de prejuízos pessoais e familiares que tenha, sobre o tempo decisório.

10.4.3. Apesar dessa má advocacia, o Tribunal Constitucional já decretou medidas provisórias antes sem qualquer alegação específica e sem comprovação do que se alega em relação ao *periculum in mora*, fê-lo, como regra, porque se tratava de violações ao direito à liberdade sobre o corpo seguindo as razões expostas no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro*, *Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória*, Rel: JC Pina Delgado, 5.2, considerando o caráter quase objetivo dos efeitos de uma privação ilegal da liberdade sobre os direitos de qualquer indivíduo.

10.5. Ocorre que a existência de prejuízos irreparáveis não é suficiente, posto integrarem-se num quadro de balanceamento que depende igualmente de haver forte probabilidade da concessão do amparo requerido na versão específica do *fumus bonis juris* decorrente do artigo 11, alínea b), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nos termos do consagrado no *Acórdão 1/2019, de 10 de*

janeiro, Aldina Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e garantia da presunção de inocência – pedido de decretação de medida provisória, Rel: JC Pina Delgado, 4-5.

10.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito do recorrente é elevada, pois é muito discutível, com a devida respeito, que terá realmente havido condenação em segunda instância, em contexto em que objetivamente o recorrente estava no momento da colocação da súplica de *habeas corpus*, isto é, 10 de abril de 2023, privado da sua liberdade há mais de vinte meses, haja em vista que a medida de coação de prisão preventiva foi-lhe aplicada no dia 20 de julho de 2021.

10.5.2. Visto que sendo inequívoco que o recurso impetrado pelo recorrente de modo algum poderia ter sido conhecido por ausência absoluta de motivação, nunca se dispensaria uma decisão específica do TRS nesse sentido. Este honorável tribunal de recurso, como o próprio STJ reconhece, não procedeu desta forma, neste caso por ter entendido que, afinal, a inscrição do nome do recorrente se terá devido a um lapso. Porém, o facto é que o nome dele constava do recurso e este foi admitido pela instância e notificado ao interessado, no mínimo criando a expectativa de que seria apreciado pelo tribunal de recurso. Sendo pacífico que isso devia ter acontecido, como asseverou o Egrégio STJ, a tese de que ainda assim o TRS considerou globalmente o recurso conjunto interposto pelo recorrente e mais alguns arguidos e que, por esta razão, houve pronunciamento sobre o seu recurso e consequente condenação em segunda instância, perante o conteúdo da douda decisão do TRS, à primeira vista, é dificilmente sustentável, porque, de uma parte, parece não condizer com as informações prestadas pelo TRS de que não apreciou o recurso por razões que avançou, e, porque, da outra, ao analisar-se a douda decisão prolatada por este tribunal de apelações verifica-se que em nenhum momento consideram ou confrontam qualquer situação específica respeitante ao recorrente nestes autos, omitindo qualquer referência ao seu nome quando identificam as questões colocadas pelos recorrentes no geral e quando delimitam o objeto do recurso e enunciam a partes do acórdão (pp. 24-25).

10.5.3. Não deixa de ser verdade que o recorrente deixou os tribunais judiciais em muito má posição e contribuiu de forma indelével para o desfecho deste caso, quando resolveu interpor um recurso a todos os títulos inqualificável, marcado por omissões notórias, falhas de articulação argumentativa e uma obscuridade extrema. Porém, independente de isso ter sido proposital ou não, o facto é que muito provavelmente não se pode deixar de dizer que houve recurso, o qual deveria ter sido expressa e liminarmente rejeitado por falta de motivação. Sendo provável a existência de um recurso, de resto admitido pela primeira instância através de decisão notificada ao próprio recorrente, as hipóteses de se ter ultrapassado o prazo intercalar de manutenção de prisão preventiva sem haver condenação em segunda instância também são muito altas;

10.5.4. De acordo com informações prestadas ao TC, a supramencionada decisão não foi comunicada ao recorrente, o que impede que se alegue que o mesmo, nos termos da douda decisão do STJ, tivesse de empreender diligências recursais ordinárias para a proteção dos seus direitos.

10.5.5. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público, o que, ainda assim, não será necessariamente suficiente para se decretar a medida provisória.

10.6. Haveria complementarmente que se avaliar se haveria interesses públicos ou de terceiros prevalentes sobre os direitos do recorrente, conforme reconhecido pelo

Acórdão 04/2018, de 13 de março, AGAM v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N 21, de 11 de abril de 2018, pp. 484-490, III, 10.3.4.

10.6.1. Neste particular, naturalmente poderá, mantendo-se as necessidades cautelares intactas e não outras medidas igualmente eficazes, interesses públicos associados à boa administração da justiça e à segurança pública, de se manter um arguido em prisão preventiva;

10.6.2. Por outro lado, parece ao Tribunal ser desproporcional sujeitar o recorrente à manutenção de um encarceramento cautelar quando poderá estar-se numa situação em que pode não se ter apreciado o seu recurso. Ainda que em larga medida isso se deveu a forma verdadeiramente surreal como configurou o mesmo e podendo haver alguma indução em erro do Tribunal que se depara com um recurso sem motivação nenhuma, cuja base é apenas o nome do recorrente, o Tribunal Constitucional considera que o interesse público na manutenção da prisão preventiva e a inexistência de terceiros específicos pende para se conceder a medida provisória, enquanto se aguarda pela apreciação definitiva do mérito do pedido.

10.7. Fazendo a devida ponderação no quadro da operação de balanceamento que deve conduzir nessas circunstâncias, o Tribunal Constitucional entende que, neste caso concreto, justifica-se a concessão da medida provisória requerida.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem:

- a) Admitir a trâmite conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através do Acórdão 60/2023, se ter negado a conceder *habeas corpus* ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, por eventual violação do direito ao *habeas corpus* e do direito a não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais;
- b) Conceder, nos termos do artigo 11, alínea b) da Lei do Amparo e do *Habeas data*, a medida provisória requerida, neste sentido determinando que o órgão judicial recorrido promova a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramita nesta instância o Recurso de Amparo n. 18/2023.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 31/2023, em que é recorrente **Éder de Jesus Tavares Duarte** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 152/2023

(Autos de Amparo 31/2023, *Éder de Jesus Tavares Duarte v. STJ, Não-Admissão por Não-Atributibilidade de Condutas Impugnadas ao órgão judicial recorrido*)

I. Relatório

1. O Senhor Éder de Jesus Tavares Duarte, interpôs recurso de amparo impugnando o *Acórdão STJ 172/2023, de 27 de julho*, sumarizando-se da seguinte forma os argumentos que foram apresentados a esta Corte Constitucional para o efeito:

1.1. Identifica como entidade recorrida, violadora dos direitos, liberdades e garantias de sua titularidade, o Supremo Tribunal de Justiça, porque, não obstante o que ele diz ser a prática de atos que evidenciam violação de direitos, liberdades e garantias, assim como nulidade insanável, alegadamente praticados pelo Juízo Crime do Tribunal de Comarca do Tarrafal, indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*.

1.2. Isto, porque,

1.2.1. Foi detido na sequência de prolação de mandado de detenção fora do flagrante delito pelo Procurador da República em exercício junto à Procuradoria da Comarca do Tarrafal;

1.2.2. Tendo sido submetido a primeiro interrogatório judicial foi-lhe aplicada a medida de coação de prisão preventiva;

1.2.3. Inconformado, no dia 12 de janeiro de 2023, constituiu advogado através de outorga de procuração forense, não obstante já tê-lo feito anteriormente mediante declaração para a ata no primeiro interrogatório judicial de arguido detido, e interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS).

1.2.4. No dia 14 de março de 2022 o seu mandatário viria a ser notificado do despacho judicial de admissão do recurso ordinário por ele interposto. Todavia, ao ter mais tarde solicitado informações sobre o mesmo junto à secretaria do TRS, por via telefónica ser-lhe-ia informado que não se havia encontrado naquela secretaria qualquer registo de recurso em nome de Éder de Jesus Tavares Duarte (Doc. III);

1.2.5. Já na instância onde intentou a providência de *habeas corpus* – o Supremo Tribunal de Justiça – através da resposta apresentada pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, diz ter vindo a saber que não teria sido dado qualquer encaminhamento ao seu recurso;

1.2.6. Alega que foi totalmente ignorada a sua pretensão legítima de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos, tanto mais que coarguidos no mesmo processo teriam interposto recurso para o TRS e a decisão já lhe teria sido notificada, como se pode inferir do Acórdão 73/2023 (Doc. IV);

1.2.7. Defende que sete meses é um tempo sobejamente desproporcional e irrazoável, estando em causa a salvaguarda de direitos e interesses legalmente protegidos de arguido preso, como sucede na presente situação, tendo em conta o disposto na parte final do nº 3 [terá querido dizer nº 4] do artigo 137 do CPP que prescreve a prática imediata e com preferência sobre qualquer outro serviço.

1.2.8. Além do mais, por se tratar de recurso interposto contra aplicação de medida de coação, estranha a excessiva “delonga” na execução do despacho de subida tendo em conta que, segundo o disposto na alínea b) do artigo 446 do CPP, esse recurso seria de subida imediata e nos próprios autos.

1.3. Alega ainda não ter sido auscultado em audição prévia antes de ter sido deduzida a acusação porque, a seu ver, não tendo sido o advogado constituído notificado para o assistir nesse ato em específico, ainda que por mera hipótese académica pudesse ser assistido por defensor oficioso, isso só seria admissível se, após ter sido notificado o advogado constituído para o efeito, este não tivesse comparecido ao referido ato.

1.3.1. Que, assim sendo, a nomeação de defensor oficioso e o ato praticado por este deveria ser declarado sem nenhum efeito, por se tratar de nomeação irregular, segundo o prescrito no nº 3 do artigo 78 e no artigo 171 do CPP e nos números 3 e 4 do artigo 35 da CRCV;

1.3.2. Acrescenta que a não audição prévia do arguido constitui nulidade insanável nos termos da alínea k) do artigo 151 do CPP, o que requer para todos os efeitos legais;

1.3.3. Perante a situação que diz ser de violação dos seus direitos, liberdades e garantias, interpôs providência de *habeas corpus*, a qual foi indeferida pelo Supremo tribunal de Justiça, tendo sido notificado da decisão a 2 de agosto de 2023;

1.3.4. Entende por isso que foi violado o seu direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (nº 1 do art.º 22 da CRCV), o direito à liberdade (art.º 30 da CRCV), assim como o princípio de igualdade (art.º 24 da CRCV), o princípio da garantia da ampla defesa (nºs 3 e 4 do art.º 35 da CRCV) e o princípio do contraditório (nº 6 do art.º 35 da CRCV).

1.4. Termina o seu arrazoado requerendo que lhe seja concedido amparo constitucional e em consequência seja restituído à liberdade.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso tendo-o feito S. Excia. o Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso mostra-se tempestivo porque apresentado dentro do prazo de vinte dias previsto no nº 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, contado segundo o previsto no Código de Processo Civil.

2.2. O requerimento parece cumprir as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, com exceção do disposto no nº 2 do artigo 8º, na medida em que lhe parece que o pedido não obedeceria ao requisito de assertividade imposto por essa disposição;

2.3. O requerente parece pedir que seja alterado o *Acórdão STJ 172/023, de 2 de agosto*, e a decisão do Juízo Crime do Tribunal da Comarca do Tarrafal, mas não lhe parece que alterar decisões judiciais integrariam as finalidades cabíveis a um recurso de amparo constitucional, tendo em conta o previsto no artigo 25 da Lei do Amparo, nomeadamente, no seu nº 1.

2.4. Deveria, por isso, o requerimento ser aperfeiçoado pelo requerente, de modo a clarificar os termos do pedido e a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

2.5. Além disso, o requerente parecia ter legitimidade para recorrer, teriam sido esgotadas as vias ordinárias de recurso e os direitos fundamentais cuja violação imputa

ao órgão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo, além de não lhe constar que o Tribunal Constitucional já tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso substancialmente igual.

2.6. É de parecer que o recurso interposto preencheria os pressupostos de admissibilidade do artigo 16 da Lei do Amparo, desde que o recorrente aperfeiçoasse o seu requerimento clarificando os termos do pedido e a sua concreta pretensão de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 31 de agosto, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b); *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas*

da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os

seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem

ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para ampargos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários ampargos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na presente situação, o recorrente apresentou a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos. Não obstante se exigir uma maior densificação da argumentação referente à ligação entre as condutas que impugna, a sua imputabilidade ao órgão judicial recorrido e a explicitação do modo como viola os direitos que invoca e qual o exato amparo que pretende lhe seja outorgado, a petição, no limite, corresponde às exigências mínimas previstas pela lei, permitindo a esta Corte apurar as suas intenções e as pretensões que querem fazer valer em juízo;

2.3.5. O mesmo já não se pode dizer da instrução do recurso, posto resultar evidente que documentos mencionados que seriam importantes para se verificar a presença de dois pressupostos de admissibilidade, nomeadamente o esgotamento das vias legais de proteção dos direitos e a suscitação tempestiva da putativa lesão, estão em falta. Porém, não sendo determinantes neste caso, na medida em que o recorrente não preenche sequer os critérios de admissibilidade que os precedem, não será necessário adotar um acórdão de aperfeiçoamento para que eles sejam carreados para os autos.

2.3.6. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível

a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.4. Sendo assim, todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.:

3.1. Isso porque atribui a dois factos a lesão dos seus direitos:

3.1.1. O facto de o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal não ter executado dentro do prazo despacho de subida de recurso ordinário que interpôs contra decisão que lhe aplicou uma medida de coação de prisão preventiva;

3.1.2. O facto de o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal não ter notificado o advogado que constituiu para o assistir em sede de audiência prévia preliminar à prolação da acusação pública. O que teria;

3.2. Lesado o seu direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos (n.º 1 do art.º 22 da CRCV), o direito à liberdade (art.º 30 da CRCV), assim como o princípio de igualdade (art.º 24 da CRCV), o princípio da garantia da ampla defesa (n.ºs 3 e 4 do art.º 35 da CRCV) e o princípio do contraditório (n.º 6 do art.º 35 da CRCV).

3.3. Justificando a concessão de amparo de restituição à liberdade.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, que encontrando-se privado da sua liberdade em estabelecimento penitenciário, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo, em abstrato, no polo passivo, com as entidades recorridas que terão praticados ato aos quais se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral

(v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso *sub judice*, através do seu mandatário, o recorrente foi notificado do *Acórdão 172/2023, de 27 de julho*, no dia 28 de julho de 2023 – neste caso, o despacho que decidiu o pedido de correção de erro material, notificado ao recorrente no dia 2 de agosto do mesmo ano não é relevante;

4.3.2. Tendo o recurso dado entrada no dia 7 de agosto, não há qualquer dúvida de que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnem normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n.º 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública*

em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2023, pp. 1618-1653, 3.2, e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta várias condutas, nomeadamente

5.1.1. O facto de o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal não ter executado dentro do prazo despacho de subida de recurso ordinário que interpôs contra decisão que lhe aplicou uma medida de coação de prisão preventiva;

5.1.2. O facto de o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal não ter notificado o advogado que constituiu para o assistir em sede de audiência prévia preliminar à prolação da acusação pública.

5.2. Não comportando as mesmas natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso concreto, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável e mediante processo equitativo a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e o direito à liberdade, consagrados nº 1 do art.º 22 e art.º 30 da Constituição da República de Cabo Verde.

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, seja por serem considerados direitos, liberdades e garantias.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que se está perante direitos, liberdades e garantias fundamentais amparáveis.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. No caso em apreço, nenhuma das condutas que impugna é imputável ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, o órgão judicial recorrido. Na medida em que não praticou, nem endossou o que supostamente terá sido feito pelo Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, o único órgão judicial aos quais elas poderiam ser atribuídas. Na verdade, esse Alto Tribunal até pronunciou-se no sentido de que as omissões de atuação do órgão judicial de instância seriam de se deplorar, arrematando que “os argumentos apresentados pelo requerente, claramente, não se enquadram neste e nem em qualquer outro dos motivos da providência de

habeas corpus que, como já bastas vezes decidido, não se destina à sindicância de falhas processuais, quando não reconduzíveis a uma prisão ostensivamente ilegal, e nem a lograr a reapreciação mais expedita de decisões judiciais, quando proferidas por entidades competentes e em conformidade com os preceitos legais vigentes sendo que, para situações em que se discute a existência de falhas procedimentais, da justeza ou a adequação destas decisões, quando não feridas de manifesta ilegalidade, o mecanismo processual adequado de reação é o recurso ordinário”. Completando com argumentação segundo a qual “o *habeas corpus* não pode ser visto como um sucedâneo mais expedito do recurso de amparo ordinário, sendo uma providência urgente que, pelo escopo a que se destina, o de fazer face a situações de gravidade extrema, estacando situações de prisão manifestamente ilegal, demanda uma especial celeridade na tramitação, incompatível com a prévia exaustão das condicionantes do recurso ordinário”. Assim, concluiu que “os aspectos que o requerente traz à consideração desta Instância, e que se prendem com o atraso na subida dos autos de recurso do Tribunal da Relação, a não notificação do defensor constituído para assistir às declarações do arguido em sede de instrução processual e a eventual irregularidade na nomeação de novo defensor do arguido, se bem que passíveis de poderem consubstanciar fundamentos de um pedido de aceleração processual e de eventuais responsabilidades disciplinares ou, mesmo, de recurso ordinário, não podem, no entanto, ser reconduzíveis ao fundamento de “prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite” e nem a qualquer outro daqueles taxativamente elencados no art. 18. do [CPP]. É que tais vicissitudes processuais, mormente [a] do expressivo atraso na subida dos autos de recurso do arguido preso à Relação, se bem que uma inércia processual de se deplorar, não contendem com a legalidade da prisão do arguido, e só esta, quando grave, constitui fundamento de *habeas corpus*, pensando para casos de violação ostensiva da liberdade”;

6.2.2. Por conseguinte, a única conduta relevante que poderia ser imputada ao Egrégio STJ era de, através do *Acórdão 172/2023, de 28 de julho*, ter indeferido a sua providência de *habeas corpus*, por as razões aduzidas pelo peticionante não se conduzirem a qualquer das situações descritas nas alíneas do artigo 18 do CPP;

6.2.3. A única menção que o recorrente faz que poderia indiciar que também estaria a impugnar esta conduta concreta praticada pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça é quando diz que também este Alto Tribunal teria cometido violações de direitos “ao não conceder a Providência de *habeas corpus* ao requerente, não obstante a prática de atos que evidenciam violação dos direitos, liberdades e garantias e bem assim nulidade insanável, através de violação do princípio do contraditório”;

6.2.4. Porém, além de o fazer em segmento inidóneo, não consubstancia minimamente como é que se gera essa violação, além de, considerando que neste caso estar-se-ia perante uma violação originária do Supremo Tribunal de Justiça, nem alega, nem muito menos prova, que tenha pedido reparação dos direitos que este órgão judicial terá supostamente violado através de conduta a ele atribuível.

7. Como se tem considerado em outras ocasiões, a ausência de uma das condições de recorribilidade é suficiente para conduzir à inadmissão do recurso, ficando sem efeito útil qualquer inquérito sobre a presença ou não das causas especiais de inadmissão previstas pelo artigo 16, alínea e) e f), da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

8. Através da peça de interposição do recurso o recorrente pede que sejam adotadas medidas provisórias imediatas de restituição da sua liberdade:

8.1. Alegando

8.1.1. Ser arguido de “tenra idade” e estudante do 10º Ano de Escolaridade;

8.1.2. Que a demora na prolação da decisão final deste recurso de amparo poderá acarretar prejuízos irreparáveis para o recorrente e por arrastamento para toda a família;

8.1.3. Haveria sinais evidentes de violação dos seus direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

8.2. Um pedido de decretação de medida provisória em que o recorrente alega ter “tenra idade” e frequentar o “10º Ano de Escolaridade” e não se entrega um único documento de prova e em que não se articula nenhum argumento para se tentar afastar a existência dos efeitos de perturbação de interesses gerais, da ordem ou da tranquilidade públicas ou de direitos de terceiros, nos termos do artigo 14, alínea a), da LAHD, por si só não teria grande margem para prosperar como medida provisória urgente;

8.3. Contudo, não é necessário discutir esta questão porque, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Baptista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 509-511, II.).

8.4. A mesma orientação foi adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, pp. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, pp. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.

100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; e *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecniciil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III.

8.5. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar a concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2023, em que é recorrente **Paulo Virgílio Tavares Lopes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

Acórdão n.º 153/2023

(*Autos de Amparo 25/2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*)

I. Relatório

1. O Senhor Paulo Virgílio Tavares Lopes, interpôs recurso de amparo constitucional contra o *Acórdão STJ 116/2023 de 16 de junho*, que indeferiu o seu recurso ordinário contra confirmação de sentença penal condenatória, apresentando para tal os argumentos que já se encontram sumarizados no *Acórdão 143/2023, de 28 de agosto, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto Pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à Aferição de Admissibilidade do Pedido*, ainda não-publicado, da seguinte forma:

1.1. Reconstruindo a narração fáctica constante dos autos, e que conduziram à sua condenação por crime de homicídio, num contexto que suscitou dúvidas se não se estaria perante situação de erro na execução e não de dolo eventual, como fora caracterizada pelo tribunal de julgamento, já que tentando atingir uma pessoa que, na sua leitura, punha em risco a sua vida, acabou por privar

a vida a outrem que se intrometeu no seu campo visual. Essas dúvidas teriam até sido consideradas pelo TRS em sede de análise de autos de recurso ordinário em que se tirou acórdão ordenando a baixa do processo para se analisar essas circunstâncias, as quais, sempre na sua opinião, teriam sido confirmadas no julgamento. Porém, o órgão judicial de instância manteve a sentença anterior.

1.2. Um segundo recurso foi infrutífero, usando o TRS argumentação que lhe causou alguma perplexidade porque o seu Coletivo terá indicado que o juiz de julgamento efetivamente acreditou na tese do erro de execução.

1.3. O recurso que impetrou junto ao STJ não conheceu melhor sorte porque, na leitura do recorrente, não obstante ter ficado provado que a vítima não se teria levantado do banco, o Alto Tribunal “acabou por comungar a tese de cometimento do crime, com dolo eventual, o que não corresponde[ria] à verdade”.

1.4. No geral, manifesta a sua discordância porque não se terá levado em consideração as constantes ameaças de que vinha sendo vítima e o clima de terror a que estava sujeito, limitando-se esse a considerar que o recorrente não terá consubstanciado as suas alegações. Mas, este diz que fez questão de transcrever os “factos discordantes” e as contradições “havidas”, enumerando “todos os intervenientes e os tempos reais das suas intervenções”. Ademais, diz que se ignorou tudo o que foi dito pelas testemunhas, nomeadamente as que presenciaram o disparo e os policiais que conheciam a animosidade entre ele e o Senhor Edmilson.

1.5. Alega que a “presente decisão do Tribunal, de per si, mas, [também?] conjugada com as consequentes dúvidas, omissões e contradições havidas, desde a primeira instância, em relação aos factos provados e não provados e a correspondente condenação, evidenciam a violação de um dos princípios elementares do processo penal que é o do contraditório que está constitucionalmente consagrado, ao qual, todos estão vinculados”, além de se ter vulnerado o “*in dubio pro reo*, que consubstancia o da presunção da inocência e que advém do direito a uma defesa justa e equitativa que assiste a todo o cidadão”.

1.6. Nas conclusões retoma a questão da alegada valoração errada dos factos considerados provados sem qualquer menção à questão do dolo eventual e situação de erro na execução;

1.7. Pede que o recurso de amparo seja admitido, julgado procedente e que se lhe conceda o amparo constitucional dos seus direitos de audiência, de defesa e a um processo justo e equitativo.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, o requerimento parecia cumprir os requisitos legais, o recorrente estaria provido de legitimidade, terão sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário e os direitos invocados seriam amparáveis; não constaria, ademais, que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual;

2.2. Concluindo que se afigurariam preenchidos todos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 4 de setembro de 2023, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional.

3.1. Dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça: a) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputava ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca; b) Especificar o amparo adequado tendente a remediar a eventual violação de seus direitos fundamentais; c) Carrear para os autos a certidão de notificação do Acórdão STJ 116/2023 de forma a poder aferir-se da tempestividade do seu recurso de amparo.

3.1.1. Lavrada no Acórdão 143/2023, de 28 de agosto de 2023, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, *Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, ainda não-publicado,

3.1.2. Até ao dia em que se realizou novo julgamento para se apreciar a admissibilidade do recurso por ele protocolado nenhuma peça tinha entrado ou documento juntado.

4. Marcada sessão final de julgamento de admissibilidade para o dia 4 de setembro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, *Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, *Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, *Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, *Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, *Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, *Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, *Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de*

acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições

onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, *a*) consome sempre muito mais tempo; *b*) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; *c*) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, *d*), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Na presente situação, apesar de ter apresentado o requerimento recursal na secretaria do Tribunal Constitucional, era notório que a peça não cumpria na sua plenitude as exigências legais, tendo em conta que o recorrente não identificara claramente a(s) conduta(s)

que pretendia impugnar, indicado os direitos, liberdades e garantias que teriam sido violados nem tampouco o(s) amparo(s) que pretendia obter, além de não ter juntado a certidão de notificação do *Acórdão STJ 116/2023*, sem o qual este Tribunal não poderia aferir da tempestividade do seu recurso de amparo.

3.1. Por essas razões, o Tribunal julgou necessário notificar o recorrente para aperfeiçoar o seu recurso: *a*) Indicando de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputava ao órgão recorrido e que terá (ão) violado os direitos que elenca; *b*) Especificando o amparo adequado tendente a remediar a eventual violação de seus direitos fundamentais; *c*) Carreando para os autos a certidão de notificação do *Acórdão STJ 116/2023* de forma a poder aferir-se da tempestividade do seu recurso de amparo.

3.2. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, “[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias”. O regime também é integrado pelo artigo 16, alínea *b*), que dispõe que “o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e pelo número 2 da mesma disposição que reza que “[n]o caso da alínea *b*) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º”.

3.3. Ora, no caso concreto,

3.3.1. O recorrente foi notificado do *Acórdão 143/2023, de 28 de agosto, Paulo Vergílio Tavares Lopes v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas, por Ausência de Indicação de Amparo Concreto pretendido e por Falta de Junção de Documentos Essenciais à aferição de Admissibilidade do Pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, no dia 29 de agosto;

3.3.2. Tinha, pois, até ao dia 31 do mesmo mês para submeter a sua peça de aperfeiçoamento e para juntar os documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso.

3.3.3. Até à data em que expirou o prazo que lhe fora concedido para o aperfeiçoamento, nada disse, suscitou ou requereu.

3.3.4. Até ao dia 4 de setembro, data em que se realizou a conferência de julgamento, nada fez para corrigir o seu recurso, nos termos indicados, nem nada alegou que pudesse reconduzir a uma situação de justo impedimento.

3.3.5. Pressupõe-se que, pelo seu comportamento omissivo, não esteja mais interessado no prosseguimento da instância.

3.4. Seja como for, decorrido o prazo legal para se aperfeiçoar, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16, alínea *b*), e artigo 16, parágrafo segundo, da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso.

4. Neste sentido, o recurso não é admitido por não aperfeiçoamento das insuficiências de que padece.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 4 de setembro de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 5 de setembro de 2023. — O Secretário, *João Borges*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.